

**A FORTALEZA**  
**PROVINCIAL**

**Eduardo Campos**

**A FORTALEZA  
PROVINCIAL**

**Fortaleza  
1988**

“Dize que já se vê fausto,e grandeza,  
Na sua Capital do chefe acento;  
Que polícia já tem, tem luzimento,  
E tem o que não tinha, Fortaleza.”

JOSÉ PACHECO ESPINOSA  
*Soneto 3.º, Ao Augmento da Villa da Fortaleza*

## SUMÁRIO

Apresentação .....	9
A Lei, o Homem e as Circunstâncias .....	21
Apreciação das Posturas Municipais de 1835 .....	55
Posturas da Câmara Municipal da Cidade de Fortaleza aprovadas pela Assembléia Legislativa Provincial – 1835 .....	83
Apreciação das Posturas Municipais do Código de 1865 .....	107
Apreciação das Posturas Municipais dos Códigos de 1870 e 1879 .....	135
Bibliografia Consultada .....	162

## APRESENTAÇÃO

A FORTALEZA PROVINCIAL – RURAL E URBANA é estudo original de densa e profunda pesquisa, cujo conteúdo remonta às fontes mais longínquas da penetração civilizadora, na descoberta de curiosos aspectos do ecúmeno cearense.

Desta vez o escritor Manuel EDUARDO Pinheiro CAMPOS, autor de muitos eruditos livros com que enriquece as letras nacionais, dá-nos com os frutos do seu talento mais uma fiel contribuição com que ilustra a sua maturidade científica, joeirando a matéria-prima das posturas municipais.

Em 1981, publicando PROCEDIMENTOS DE LEGISLAÇÃO PROVINCIAL DO ECÚMENO RURAL E URBANO DO CEARÁ, foi como, cuidando da generalidade, fizesse o seu mestrado, Agora, destacando matéria de sua especialidade, publica o nosso Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. A FORTALEZA PROVINCIAL – RURAL E URBANA, com que se nos afigura um conceituado doutor das letras cearenses. Eis que, mergulhando na floresta secular, arrimando-se em farta documentação, faz verdadeiras descobertas em seu estudo.

\* \* \*

À guisa de subtítulo, oferta o autor uma verdadeira Introdução ao estudo dos códigos de posturas de 1835, 1865, 1870 e 1879. No 12 Capítulo considera a lei, o homem e as circunstâncias, que explicam e delineiam a atividade da sociedade urbana e rural, seus propósitos indispensáveis à compreensão do estatuto jurisdicional.

De início considera nas posturas conceitos herdados de Portugal e em que se lêem pretéritas influências que remontam aos romanos e aos bárbaros. Repontam, na reprodução quase integral dos textos, transcrições de longevos forais, fatos e circunstâncias oriun-

dos de mui distantes tempos e espaços dando a impressão de que “as leis são repassadas, primeiro pelo exercício dos mais experimentados; segundo, sob razões que as autorizam, comuns a povos e a comunidades em formação, daí a coincidência de propósitos”.

Na formação de, burgo, vila ou cidade relativamente ao nosso processo civilizatório, há semelhanças que testemunham o adestramento da sociedade tendente a possuir seu próprio organismo legislante, social e político. Esclarece que determinadas posturas não são simplesmente admitidas por apresentarem interessantes dados ao espírito dos seus estatutos, mas por concorrerem coincidentemente para a solução dos problemas locais... Esta conclusão é verdadeira, notadamente quando os dispositivos legais “dispõem sobre a utilização de mercados, visando o abastecimento comunitário, e confluem para preservar as pessoas dos efeitos nocivos da ausência de higiene, em antevisão prudente e sábia, muitas vezes, da ação deletéria, contaminante, da poluição”.

Em relação ao evoluir das manifestações do Direito hispano-português, os tratadistas consideram como procedente de várias fontes – romana, germânica, canônica, indo até a Lei Bárbara dos Visigodos. Refere-se que foi na vigência das Ordenações Manuelinas (do descobrimento a 1521) que o município no Brasil começou a operar.

Erguido o pelourinho – marco de pedra ou madeira – que simbolizava o poder, criados o brasão e o estandarte, erigiam-se na praça pública termos e vilas que se iam criando e com as respectivas Câmaras a se empenharem para suas insígnias. Nascia o município brasileiro com índole e caráter de autonomia... O pelourinho, erguido na sede do povoado, simbolizava a governança local organizada em Câmara, Conselho e Mesa de vereação. O apoio jurídico geral vinha das Ordenações.

Primeiro vieram as Ordenações Afonsinas, quando começam a surgir as primeiras tentativas e codificação, do século XIII aos meados do século XV; no início do século XVI (1505) come-

ça-se a cuidar de reformar o Código Afonsino. As Ordenações Manuelinas são decretadas em 1521, tendo sido o primeiro código do mundo publicado por imprensa. As Ordenações Filipinas surgem após a compilação de toda a legislação portuguesa, aprovadas pela lei de 11 de janeiro de 1603, sendo imediatamente obrigatórias nas terras de aquém e além-mar (NOVELLI, F. B Encícl. Barsa. W. Benton Ed. Vol. 5 p. 179 a 184)

Sob disposições disciplinares das Ordenações Filipinas, considera o autor, vão surgindo os vereadores, novos delegados do Conselho. Estes vereavam, o que significa andavam vendo, “como se cumpriam as posturas do Concelho, quais as necessidades novas, ou abusos, como se conservam os bens do município, como se abasteciam os mercados, evitando a ruindade, a carestia e o atravessamento de víveres”.

Toda uma estrutura ou sistema de controle era estabelecido em defesa do homem e da natureza. Constituíam-se as Câmaras de seus próprios oficiais: “o **juiz ordinário** ou da **terra**, como **presidente**, o **juiz de fora**, os **vereadores**, um **procurador**. dois **almotacés** e um **escrivão**”.

Como eram eleitos ou escolhidos, como funcionavam, suas categorias e apresentação, eis o que se procura explicar nestas páginas de curiosos assuntos. Note-se a circunstância de que, para a segurança da liberdade de voto, proibia-se a presença de certas autoridades graduadas e pessoas poderosas...

Informa-se que cabia aos corregedores, que eram os próprios ouvidores, verificar a eleição das Câmaras. As posturas passavam sob o seu crivo, tendo eles autoridade suficiente para anular as “ilegalmente feitas” e representar ao rei contra as legais, mas prejudiciais ao município.

Cuidava-se de estruturar um governo local, visivelmente forte, tendo funções administrativas, com o encargo de “todo o regimento das terras e das obras do Concelho”; legislativas, com o desfazimento das posturas municipais, o tabelamento dos preços e

taxações dos oficiais, coisas do comércio e lançamento de fintas; e judiciais: despachavam-se em Câmaras e sem apelação os feitos das injúrias verbais e dos furtos pequenos, etc. Era o poder nascido do mundo agrário e ajustado a suas prioridades naturais.

Após a Independência manifesta-se a intenção de dar nova ordem ao desempenho dos municípios, reagindo alguns contra o desprestígio do poder municipal, passando em 1832 as Câmaras a novas diretrizes em suas atribuições. Tenderão as mesmas a serem corporações meramente administrativas, obstadas estas ao exercício contencioso.

Argumenta o autor que as posturas apresentadas em seu estudo “não deixam de trair necessariamente forte vinculação ao mundo agrário. Quem se aprofundar ao esclarecimento dessa particularidade, observará a existência de evidente dependência da cidade às suas tradições rurais, percepção de necessidade de o homem da periferia urbana, em tendo de sobreviver, valer-se da incipiente habilitação para o trabalho em que se exercita como agricultor, criador, pescador, caçador, etc.”

Tendo em mira os recursos que lhe estão em volta, em seu ecúmeno, a vocação campesina traslada e ajusta as suas raízes de além-mar à maneira de ser brasileira das populações urbanas e rurais, sendo que no caso cearense as normas administrativas vigorantes jamais se fizeram alheias ou ásperas aos interesses comunitários interioranos. Assim, subsiste a assertiva de que têm vigência entre nós, “desde o alvorecer do século passado, disposições camaristas que, impregnadas do clima campestre, aldeão, de Portugal, e ali marcadas pela vontade legislativa da codificação longeva, continental, ajustam-se à nossa existência hinterlândica em seu natural (e desejado) relacionamento com a urbe.”

Persiste a preocupação com a natureza, vertente nos cuidados ecológicos ainda instintivos e manifestos nas determinações para o plantio de árvores, ajustando-se aos sertões quase todas as regras camaristas herdadas, algumas com a nítida marca das Orde-



nações, a exemplo daquela que recomenda beneficiar as estradas, caminhos públicos e travessas de serra, sertão e praias, que não se acham compreendidos nas posturas, cuidados e conservados, sendo os donos das terras obrigados a conservá-los em estado de poderem ser transitados tanto a pé como a cavalo.

Fortaleza plantada, arborizada, com as suas terras cobertas e sortidas de mangueiras e cajueiros, dá-nos a impressão de um pomar, onde não se sabe como começa ou termina a cidade, que lembra a vontade de cultivar. Assim, assegura o autor deste estudo, que não há de proceder, portanto, o pensamento esposado por alguns estudiosos, e dentre esses o sociólogo Gilberto Freyre, ao assinalar a vitória dos estilos urbanos sobre os rurais, segundo o qual, “em 1831, a Câmara Municipal do Recife repelia como insulto á dignidade urbana o hábito de matutos e sertanejos andarem de ceroulas e camisas.

Alega o escritor conterrâneo que o dispositivo, inserto de modo generalizado na maioria dos estatutos camaristas da época, parecia inevitável ao aperfeiçoamento dos costumes, não que fosse de modo prioritário pelo homem do campo, assim praticado. Ocorre ainda que, “no Ceará, o enfeudamento foi agrário, não produzindo, por exemplo, aqueles patriarcas de sobrados, como vamos encontrar em Pernambuco”, descritos por Gilberto Freyre.

A seguir, procura-se, neste estudo, caracterizar o quadro cearense em que se evidencia a preocupação de compatibilizar a amarga realidade com o convívio de seu povo, tônica dominante das posturas, como o fazem os estatutos camaristas, codificando as tendências particularizantes da índole de suas comunidades, cheias de atenções ao meio ambiente. Voltam-se assim para os que plantam, para os que criam, estendendo sua proteção aos indivíduos vegetais, à fauna de um modo especial. Primam por resguardar os rios, os poços, a insanidade da pesca pelo tingujamento. Relata-se o cuidado das posturas camaristas na proteção das tartarugas, ameaçadas de desaparecimento, chegando ao primor de

ensejar no mercado de Fortaleza a instalação de tartarugueiros com as suas bancas de refeições destinadas ao povo...

Chegaremos à conclusão de que aquele povo simples foi precursor de uma sabedoria ecológica, de uma política amorosa e que deveria expressar-se como se clama até hoje pela proteção ao meio ambiente, na luta tutelar da natureza. Diz-se que Fortaleza crescera por contar com 26.943 habitantes, 11.594 homens e 15.349 mulheres. Em fins do século passado, já possuía sua Cia. Ferro Caril e muitas lojas, 4.447 casas, setenta e dois sobrados e 1.278 mocambos. Mas vivia a urbe, em 1884, como documenta a 9 de julho o jornal **Constituição**.

Observa o autor que a agricultura urbana contava com o concurso inteligente do braço livre, perfectível e econômico; tinha finanças saneadas, mas não existiam máquinas no território. A 12 de setembro de 1881 o presidente Pedro Leão Veloso sancionava a Resolução de nº 1956 que concedia permissão a qualquer pessoa que quisesse se propor a assentar uma fábrica de tecidos em Maranguape, utilizando-se da água de rios como Pirapora e Gavião.

Continuou, porém, a nossa opção pelo agrário. A cidade tem o mar diante de si: peixes e gente habilitada a se fazer a esta habilidade, embora em processo primário. E isso coadjuvou à produção e consumo, laborando as posturas.

Fortaleza, em sua formação urbanística, tem sido mesmo sensibilizada pelo agrário. Nesta cercadura inserem-se as posturas municipais e providências do legislativo provincial com vistas ao interesse direto da administração e para a maior parte de seus habitantes.

À lavoura e à criação, a esta sobretudo, não faltaram posturas que organizassem não só o uso do solo mas a exploração de animais em rebanho, aproveitamento de pastos e ainda instruindo-se o argumento de cercas com o número tolerado relativamente a determinadas áreas. Cuidou-se também do provimento de águas em relação ao número de cabeças de gado.

**A APRECIÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAIS DO CÓDIGO DE 1835** constitui matéria do 2.º capítulo. Vem precedida do panorama físico e social em que se retrata o lugar com as preocupações de vila à urbe. Erigia-se o primeiro açougue, proibia-se o corte de árvores e a abertura de mais roçados, enquanto se adotava norma nitidamente rural como a de obrigar os munícipes a apresentar ao escrivão trinta cabeças de pássaros de bico redondo – papagaios e periquitos.

Animam-se as atividades literárias e procura-se erigir um hospital. Desenvolve-se o casario embora desordenado á margem do Pajeú e sente-se a necessidade de planta que oriente a cidade. Chega-se a Fortaleza com três igrejas, o Palácio do Governador, a Casa da Câmara e prisão, Alfândega e Tesouraria.

Ao lado do fortim de Nossa Senhora da Assunção e perto da capela lembra-se “uma laranjeira objeto de veneração pública à qual punham uma sentinella e chamavam de São Gonçalo. Nesse alvorecer da cidade, também nascido e conservado muitos anos ao extremo Mucuripe, á beira d’água, um frondoso joaseiro, abrigo e ponto de reunião de pescadores. Mas um cajueiro, então, chamado “cajueiro do Facundes” avultava como sendo a árvore de maior notoriedade.

Tomando de Raimundo Girão, em sua “Geografia Estética de Fortaleza”, estas reminiscências felizes, o autor parece justificar a população apegada à estima de determinados indivíduos vegetais, como interpretação bucólica, a sua geopsicologia. Vinha de longe o impulso anímico que se entranhara na “legislação portuguesa de aplicação municipalista, que herdamos, e consagrara-se na Constituição do Império, preocupada em recomendar o plantio de árvores nos baldios e terras dos conselhos...”

Entra em ação o Presidente José Martiniano de Alencar, firmando o progressivo andamento da província com um estabelecimento de crédito... “A coleção de posturas municipais de 1835 vai inspirar as de outras vilas, repetindo-se nestas procedimentos e

proibições que acabam por substituir tradicionais práticas realmente carecidas de atualização”.

Mantêm suas vigilâncias as posturas da Vila do Icó – Lei 69 de 12 de setembro de 1837 – nos cuidados dos edifícios. Revigoraram-se as providências de interesse rural relativamente à Vila de São Bernardo (Lei n.º 105 mandada publicar pelo Presidente José Martiniano de Alencar a 5 de outubro de 1837), determinando plantações em terras de criar gados, protegendo-se com cercas mais densas. Outras providências moldadas ao espírito da Câmara Municipal de Fortaleza atendem a problemática urbanística. A legislação camarista da nossa capital está presente nas posturas da Vila de Jardim, Lavras, Quixeramobim, sendo mais frequentes as de natureza agrária, notadamente as de proibição ao tinguimento de poços, venda de carnes corrompidas, abate de reses cansadas ou enfezadas, etc.

Na década de 1930-39 destaca-se a ação administrativa relacionada com o crescimento. As falas do Presidente da Província estão pontilhadas de tais preocupações.

Seguem-se outras recomendações referentes à segurança e até mesmo sepultamentos, enterros e dobres de sinos. Outras de natureza social revelam instruir contra o desemprego, a exemplo das disposições contidas no artigo 43, **in verbis**:

“Que proprietário algum de terras concintão nellas pessoa alguma sem emprego de agricultura, honesto trabalho, indústria e artes, de que se sustente, e a sua família; e os que assim o não cumprirem serão condenados em quatro mil reis para as despesas do Conselho...”

Entende o autor que os vadios constituíam categoria humana socialmente indesejável, e tenazmente combatida pela legislação. Símiles dos marginais de hoje, gente sem ofício, sem emprego, sem habilitação profissional, estariam concorrendo já em tão re-

motos tempos para movimentos armados, a exemplo da revolução de 1817... O patriarcalismo nordestino tinha, porém, o costume de em suas propriedades acoitar em suas fazendas essa mão-de-obra, resultando deste procedimento força para o banditismo praticado em vários níveis sociais.

Diga-se de passagem que, naqueles ermos em luta pela ocupação da terra e sua utilização, aqueles fazendeiros procuravam ter a sua força com que se defendiam ou avançavam em seus domínios, do que procedia o império do poder local.

Do quanto se contém neste documento útil, escasso por natureza, mas necessário aos estudiosos, pode-se concluir que essa estrutura camarista constitui “valioso indicativo de sociologia urbana, e acrescentamos, também rural. Cada um dos seus artigos está a pedir mais atenção do pesquisador, pois, mais do que a informação que expressa, repassada pelos que se ocuparem de ordenar o desenvolvimento da cidade de Fortaleza, revela de fato como nos comportávamos em nosso mundo de asperidades ocasionais, mas de verdes e encharcados na mais freqüência”.

Depois de documentar o texto com a íntegra do Código de Posturas de 1835, acompanhado de um Apêndice, contendo outros documentos complementares, a saber, Lei n.º 135 de 12 de setembro de 1838; Lei n.º 308, de 24 de julho de 1844; Lei n.º 328, de 19 de agosto de 1844, retoma o autor o texto de sua pesquisa com o 32 capítulo, apresentando APRECIACÕES DAS POSTURAS MUNICIPAIS DO CÓDIGO DE 1865.

Depois de fazer uma análise circunstancial da cidade a experimentar novos regulamentos e dar uma visada para a moldura de hábitos e costumes em que se insere o comportamento social, observa que a legislação disciplinadora das obras civis vai coincidentemente começando a crescer em busca de melhor caracterização urbanística.

Adotado o Plano Silva Paulet, surge o entusiasmo reformador do Boticário Antônio Rodrigues Ferreira que, ocupando a Vice-

Presidência da Câmara, inaugura suas atividades municipais, motiva “instruções para que o arquiteto traçasse nova planta da cidade, considerando o aumento das ruas e modificações de outras, tendo em vista serem convertidas em praças”.

A Exposição Agrícola e Industrial do Ceará, por seu relatório, dá uma idéia mui real da atividade agrária, artesanal e fabril de Fortaleza, exhibe o que se cultivava, mostra-se o aproveitamento do caju por diversos fabricantes de vinho e geropiga, obtida da mesma fruta, aguardente de cana, de laranja e mocororó. Exhibe-se o artesanato de prendas, peças de renda e labirinto; tapetes de lã e braceletes de miçanga.

A arte popular avulta na cestaria de urus de palha de carnaúba, abanos, urupem as, vassouras e espanadores e até mesmo chapéus tecidos do mesmo material. “Há velas fabricadas de cera de carnaúba, feitas por aqueles artífices, referidos por Geraldo Nobre e que anos adiante, em 1867, participariam da Exposição Mundial de Paris”.

É ocioso comentar ou transcrever a minudente mostra de informações sobre aspectos de produção, estatísticas da cidade reveladores de sua sultura, construções e aspectos paisagísticos, suas moradias, tudo que vai além de suas posturas e modos de viver.

\* \* \*

No capítulo seguinte, o autor apresenta uma apreciação das posturas municipais dos códigos de 1870 a 1879, que oferecem melhor legislação, escoimada de expressões passadas de nítida influência provinciana, começando a aproveitar o disciplinamento de novas ocorrências. A partir da Resolução n. 1365 de 20 de setembro de 1870, consagra-se á Capital mais atualizado código de posturas, desenvolvido em 87 artigos. Procedimentos técnicos de valor arquitetônico decorrem deste código em que há critérios padronizados vigorantes em todo o País, posto que

mensurações nem sempre adequadas se revelem convenientes às peculiaridades do clima.

São determinados padrões de materiais de construção civil. Além de todas as particularidades técnicas referentes à altura, superfície, medidas de portas e janelas, os habitantes da cidade ficarão obrigados a repintar em tempo próprio as fachadas das residências.

A salubridade passa a ser a meta ambicionada pelas administrações sucessivas e vão ganhando espaço as prescrições pertinentes. Como tão bem e firmemente esclarece o autor, revitalizam-se sob novos aspectos as obrigações de natureza agrária como determinam os dispositivos do artigo IV: “contemplado o uso e aproveitamento de açudas, riachos e aguadas, distribuição d’água potável para o consumo, etc.

“Pelo artigo 49 os proprietários de terras no Alagadiço Grande, Urubu e Jacarecanga, são advertidos a não utilizarem sangradouros de açudes e tapagens sem a profundidade recomendada e largura como exigirem o inverno e as condições de represa”.

\* \* \*

Suspendamos a análise, deixando o leitor entre as sementeiras de tantas mostras tendentes a ver harmonização do rural e do urbano em nossa formação. Aceitemos esta composição meio poética do sociólogo uruguaio, D. VIDART, que assim nos revela o sentido cósmico do campo: – “Na cosmogonia de São João no princípio era o Verbo, como na história da humanidade, no começo era o campo... O campo é o cenário eterno do drama que culmina nas cidades, o viveiro das forças que forjam as culturas, a tábula rasa em que se escrevem e voltam a apagar-se as civilizações”. Estas as reflexões que despertam em nossas mentes o belo e profundo estudo de Eduardo

Campos, sociólogo e artista, que nos dá nestas páginas sérias motivações para outros estudos da mesma natureza, tão escassos quão muito úteis à cultura do nosso País.

**F. Alves de Andrade**

*Engenheiro-Agrônomo e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Professor Titular da UFC., do Instituto do Ceará e da Academia Cearense de Letras*



## **A LEI, O HOMEM E AS CIRCUNSTÂNCIAS**

*A psicologia do sertanejo das caatingas, condicionada à sua constituição biotipológica e às circunstâncias especiais do meio telúrico-social, em que envolve o seu círculo gregário, oferece já urna estrutura característica assaz estável. Essa caracterização, que parece prematura, se deve antes de tudo à especialização cósmica da região...*

**THOMAZ POMPEU SOBRINHO,**  
*O Homem do Nordeste.*

*É ao seu clima que o Ceará deve toda a sua originalidade...*

**PIÉRRE DENIS,**  
*O Brasil no Século XX*

A idéia de que é árida a legislação municipal, prevalecente no Ceará provincial, dissipa-se ou se atenua diante dos objetivos que expressa, quase sempre inspiradores dos fundamentos de nossa própria existência comunitária, esclarecedora de situações havidas possivelmente por desinteressantes pelos estudiosos de nossa história, mas que explicam e delineiam a atividade da sociedade urbana e rural, seus propósitos e respeito à lei, tão importantes quão indispensáveis à compreensão do estatuto jurisdicional, menos pelo que importam como exigências e penalizações, do que pelo alcance de resultados que emolduram e ajustam o homem num “plot” de vigência de hábitos e costumes, que acabam pluralizados.

A leitura dessa legislação provincial, originária do decisório das Câmaras, no que tange à área de sua atuação, não raro nos leva à remissão histórica bastante importante para a explicação do comportamento comunitário dos usuários da coisa pública, quer como contribuintes quer como arrecadadores de taxas e executores de sanções.

Percebe-se no espírito das posturas municipais a irresgatável predominância de conceitos herdados a Portugal, e, nestes, as marcas evidentes de influências mais pretéritas, que remontam a romanos e bárbaros. Dai constatar-se no corpo dessa legislação, de que iremos nos ocupar, a reatualização de exigências fiscais formalizadas com perceptível ancianidade; e, em certas ocasiões, a reprodução quase integral de textos inspirados ou transcritos a longevos forais, documentos que sugerem o seu anúncio pelos bandos, determinando cobranças ostensivas e até amedrontantes através de avisos inesperadamente afixados às portas de igrejas, mercados ou vendas. Fatos e circunstâncias vindos de muito distante, no tempo e no espaço, confirmando observação que prevalece: as leis são repassadas primeiro, por exercício dos mais experimentados; segundo, sob razões que as autorizam, comuns a povos e a comunidades em formação –, daí a coincidência de propósitos.

Pode-se até mesmo raciocinar que a formação de burgo, vila ou cidade, notadamente nos anos que marcam o nosso processo civilizatório, apresenta peculiaridades símiles em grau de relativa comparação ao de necessidades da disciplina urbana, testemunhada onde quer que se encontre a sociedade adestrando-se a possuir seu próprio organismo burocrático legislante, social e político.

Convém esclarecer que determinadas posturas, principalmente as de mais acentuada existência, como se dá com os forais do século XI e seguintes na Europa, não são admitidas pela sociedade surgente simplesmente por representarem apreciáveis dados ao espírito de seus estatutos legais. É que elas, coincidentemente, concorrem para a solução de problemas locais, principalmente quando os seus dispositivos legais dispõem sobre a utilização de mercados visando o abastecimento comunitário, e confluem para preservar as pessoas dos efeitos nocivos da ausência de higiene, em antevisão prudente e sábia, muitas vezes, da ação deletéria, contaminante, da poluição.

Efetiva-se desse modo o mecanismo municipal(1) decorrente dos ensinamentos do Breviarium Aniani, sob a influência dos novos agrupamentos humanos, e constituído de usos e costumes que inovam. Acabaria sucedendo que a “ingenuidade popular” melhor se capacitaria a postular, exigir, e incomodar até obter, aos de mais poder, sucessivos forais; cartas de garantia que, no entender de Cândido Luiz Maria de Oliveira(2), iam se substituindo ao Código Visigótico. Este, reformado séculos depois por D. Manuel, só acabaria repudiado em Portugal pelo decreto de 13 de agosto de 1832.

Convém esclarecido no tocante, que a legislação foral caminhou para se adequar “melhor às necessidades do tempo”, fato verificável quando enfraquece ou se vulnera ali a “unidade nacio-

---

(1) Alexandre Herculano, “História de Portugal”, Vol. VIII, p. 28.

(2) Cf. “Curso de Legislação Comparada”, Jacinto Ribeiro dos Santos editor, Rio, 1903, p. 55.

nal”; o país invadido pelos árabes. Já por esses dias é observada a irrelevância do próprio “Fuero Jusgo”, – adverte Carlos Nardi-Greco. (3)

Longo percurso vencido pelo que se configura por legislação municipal, estatuto vário e inesperadamente disciplinador, consagrado a trato jurídico mais adiantado, quando o sentido do direito comunitário, face ao imperativo econômico, é forçado a ceder. Sobram então, como menciona aquele autor, débeis “huellas en el derecho de retracto civil, de retracto vecinal, en los usos ciberaes o de lena, pastos, siembras, agua, que susistieron después de la victoria deI derecho individualista sobre o derecho feudal, victoria senalada por el renascimento del derecho romano sobre las rumas de derecho de la Idade Media”.

Impõe-se a tudo, dai por diante, o direito consuetudinário provisionado de usos e costumes, esmorecendo não apenas a influência do Código Visigótico mas a de outros cânones e leis.

É quando abundam os **forais**, descabidos uns, exagerados outros, a ponto de desencadearem a reação das comunidades a elas sujeitas, não restando à autoridade, consciente desses excessos, senão empreender a modificação dos estatutos abusivos.

Dessa conjuntura promana a reforma **Manuelina** sob a égide de idéias mais apropriadas ao entendimento do estado das pessoas e da noção de propriedade, enquanto se assiste à “unificação sistemática do direito civil e político”, e se tem o poder real mais ampliado, dispensada, pelo reinado de D. João III, a “reunião de Cortes” para concentrar toda a faculdade legislativa nas mãos do Soberano.” (4)

Conquanto tenha sido na vigência das **Ordenações Manuelinas** (do descobrimento a 1521) que o município no Brasil começou a operar, é digesto posterior naquele calcado, no dizer

---

(3) in “Sociologia Jurídica”, Editorial Atalaya, Buenos Aires, 1947. p. 107.

(4) Cândido Luiz Maria de Oliveira, o.c., p. 61.

de Edmundo Zenha (5), que consagra às Câmaras sua mais definida forma, conquanto consideráveis as modificações introduzidas.

Sob a dependência dessa legislação inauguravam-se os termos e vilas no Brasil colônia, passo inicial à determinação do rócio, do terreno circundante deste, destinado á utilização pública. Erigiam-se, assim, prédio, termo e rócio, com as Câmaras a se empenharem para obter suas insígnias, destacando-se dentre estas o pelourinho – marco de pedra ou de madeira fincado na praça pública – primeira manifestação da autoridade municipal.

Erguido o pelourinho, criados o brasão e o estandarte, materializava-se a legalização da constituição do: Concelho, colonial, com as figuras que nele funcionariam: juizes ordinários, autorizados a portarem varas vermelhas, se leigos, ou varas brancas, se letrados. À falta de varas disponíveis, podiam os magistrados usar chibatas ou cipós denominados **rotas**, desde que não fossem quebradiças. (6)

Informa o prof. Eduardo Zenha que “juízes de direito, em pleno Império, ainda eram obrigados por lei a empunhar a vara como exteriorização de sua autoridade. Compareciam às audiências, dois dias por semana, se a população fosse mais de sessenta; nas de sessenta ou menos, uma vez.” (7)

Os vereadores, surgindo sob disposições disciplinadoras das Ordenações Filipinas, são os novos delegados do Concelho, em substituição às assembléias de **homens-bons**. Ao referir de Diogo de Vasconcelos, mencionado pelo prof. Edmundo Zenha, vereavam, expressão verbal que se deve entender por “andar vendo como se cumpriam as posturas do Concelho, quais as necessidades novas, ou abusos, como se conservam os bens do município, como se abasteciam os mercados, evitando a ruindade, a carestia e o atravessamento de víveres.”

---

(5) “Edmundo Zenha, “o Município no Brasil”, p. 47.

(6) *ibid.*, p. 56.

(7) *ibid.*, *idem*.

Constituíam-se as Câmaras de seus próprios **oficiais**: “o **juiz ordinário** ou **da terra**, como presidente, ou o **juiz de fora**, nos lugares em que o havia, ou pelo menos um dos **juizes ordinários**, se não podiam os dois, nos lugares em que não houvesse juiz de fora três vereadores, quando não quatro em certos Concelhos, um **procurador**, dois **almotacés** e um **escrivão**.” (8)

Os **vereadores** eram tradicionalmente apontados pelo voto do povo e **homens-bons** convocados para tal. Caso fossem sufragados pelo voto direto, denominavam-se curiosamente **vereadores de pelouro**.

Esclarece Max Fleiuss: assim denominados “pelo fato de serem seus nomes guardados pelo juiz presidente do pleito dentro de pelouros, ou bolas de cera, muito parecidos com os projéteis de arma de fogo então em uso” (9) Vereadores de barrete, mencionavam-se os de outra classificação, os quais, não obstante ausentes, eram eleitos sem o cumprimento daquela formalidade eleitoral. (10)

Pelo mês de dezembro, ao expirar o último dos três anos de vigência da administração camarista, composta dos chamados “homens bons” e povo, voltavam estes a se reunir, e então, diz Tristão de Alencar Araripe, “o juiz mais velho, em secreto, mandava que nomeassem seis homens para eleitores, e tomados os votos pelo **escrivão** da câmara, os juizes e os vereadores verificavam quais os seis mais votados e os declaravam eleitores. Estes eleitores, separados em 3 turmas de dois e votando por escrito, faziam a eleição dos vereadores, bem como conjuntamente elegiam procuradores, tesoureiros e **escrivães** da câmara.”(11)

---

(8) Max Fleiuss, “História Administrativa do Brasil”. Editora Melhoramentos, 2ª edição, São Paulo, 1925. p. 33.

(9) O.c., p. 34.

(10) Ibidem, idem.

(11) O.c., p. 82.

Acrescenta Tristão de Alencar Araripe: “para segurança da liberdade de voto, proibia-se a presença de certas autoridades graduadas e pessoas poderosas.”(12)

As câmaras, que deliberavam em seus paços, repetiam as normas tradicionais; entendiam o “bom regime da terra e obras de utilidade local, como caminhos, fontes, chafarizes, calçadas e quaisquer outras, a fim de que os moradores pudessem bem viver. Cuidavam do abastecimento de víveres, promoviam a cultura das terras, e taxavam o preço do trabalho mecânico, de certos gêneros de uso comum: mas o pão, o vinho e azeite só podiam taxar com licença régia.” (13)

Podiam do mesmo modo fintar, desde que não atingissem os privilegiados nem tampouco os pobres de esmola, a não ser quando o resultado dos encargos tinha por finalidade resguardar a cidade, vila ou termo, “ou quando se destinavam a reparo de muros, pontes, fontes e calçadas porque então ninguém era isento, exceto se tinha privilégio especial.”(14)

Os almotacés, em número de 24, “serviam conjuntamente dois em cada mês.” Nos primeiros meses do ano atuavam o “juiz ordinário e vereadores, que acabavam o cargo, e para os meses restantes as câmaras nomeavam pessoas idôneas”. Além de obrigação de se desincumbirem de seus despachos com brevidade, “com apelações e agravo para o juiz ordinário”, diligenciavam à larga, intendendo “sobre açougues, padarias, sobre limpeza das cidades e vilas, e sobre edifícios, servidões urbanas, fazendo que em tudo guardassem os regimentos particulares entre os litigantes em tais matérias.” (15)

Aos corregedores, que eram os próprios ouvidores das comarcas, cabia a verificação da “eleição das câmaras, quando a

---

(12) *Ibidem, Idem.*

(13) *Ibd.*

(14) *Ibid., p. 83.*

(15) *Ibidem, p. 89.*

não achavam feita ao tempo da correição, mandando-a fazer e presidindo-a; tomavam conta dos réditos das mesmas câmaras, para que fossem bem arrecadados e despendidos. Proviavam sobre benfeitorias dos diversos municípios, como estradas, pontes e fontes, mandando-as fazer pelos réditos sobreditos, e na falta destes por fintas não excedentes ao cômputo de 4\$000 réis, que autorizavam”, etc., etc. (16)

As posturas passavam sob seu crivo, tendo eles a autoridade suficiente para anular as “ilegalidades feitas” e representar “ao rei contra as legais, porém prejudiciais ao município. Cuidavam em que não andassem médicos e cirurgiões sem título legítimo, participando-o competentemente às autoridades respectivas (físico-mor e cirurgião-mor).”(17)

Cada termo possuía seu alcaide, refere ainda Tristão de Alencar, “com certo número de homens debaixo de sua direção, e tantos quadrilheiros, com vinte homens a cada um subordinados, quantos admitia a população do termo.”(18)

O ouvidor e intendente Francisco Ribeiro de Sampaio (19), em sua linguagem exata e conceituosa, proporciona-nos o pensamento de vivência mais aproximada sobre como se processavam as eleições de vereadores e juizes, como estes tomavam posse, jurando sobre os Santos Evangelhos; e sobre o que deveriam agir, principalmente juizes – em provimento do ano de 1774.

Valioso o testemunho do ouvidor ao proceder à eleição de “Justiças com as formalidades da Ordenação e Leis Extravagentes”, determinando como se deviam abrir os pelouros, etc. “Primeiramente se mandará fazer um cofre de três chaves que deverão

---

(16) *Ibid.*, p. 81.

(17) *Ibid.*, p. 92.

(18) *Ibid.*, p. 93.

(19) In “Coleção de Not. para a Hist. e Geografia das Nações Ultramarinas que vivem nos domínios portugueses, ou são vizinhas”, Academia Real de Ciência. Lisboa, Tomo VI, 1850, p. 123 e s.



sempre conservar-se nas mãos de três vereadores, que acabarem, indo assim passando uns aos outros, e o cofre estará depositado na mão do Escrivão da Câmara. Na segunda oitava do Natal de cada um ano se ajuntará a Câmara em corpo e aí se abrirá o cofre; e mandando vir um menino de idade de até sete anos, este meterá a mão, e tirará um pelouro, o que se abrirá, fazendo-se um Termo de como se fez aquela abertura, e declarando-se nele quem foram as pessoas que saíram para juizes, oficiais da Câmara. E logo a Câmara velha os mandará vir à sua presença, e lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, metendo-os de posse; e serão obrigados os novos a tirar cartas de usança sem que por modo algum possam ser dispensados daquele requisito, que a Lei determina. Quando suceder que algum saiu em pelouro seja falecido, ou ausente, se ajuntará a Câmara, e elegerá outro em seu lugar, ao qual darão juramento e posse, fazendo disso Termo, sem precisão de darem parte ao Ouvidor da Câmara.”

Os almotacés obrigatoriamente seriam sempre Oficiais da Câmara do ano anterior, e juizes. Sob essa condição podiam “tirar devassas de ofícios, ou a requerimento das partes, sendo os mesmos casos de Devassas; e como também de proceder às Querelas, que perante eles forem dadas, sendo também caso disso.”

Em linguagem simples e curiosa estão nomeados vários casos de Devassas, instruídos de conformidade com o pensamento da “Ordenação e Extravagantes”: “forças (20) de mulheres, quando estas se queixarem; fugida de presos;” (...) “arrancamento de arma em Igreja ou Procissão”; (...)”tumulto ou ajuntamento de gente

---

(20) Está no “Fuero Juzço” (Liv. VII) “Los que fuerzan (Pex – fuerclan) las muiéres pueden ser acusados fasta XXX annos. E si por aventura se avinieron con los padres de la manceba é con la manceba de casar com ella, puédenlo lazer se quieseren, é despues de XXX annos no lo puede nenguno acusar.” (In edição ibarre, Madrid, 1815). Sobre o vocábulo fuero, esclarece A. Herculano (o.c., p. 84): “fuero significava não só os costumes não escritos, as instituições municipais ou simples aforamentos” (...) “mas os corpos de leis ou a legislação civil”.

para fazer o mal, a que chamam assuadas”, assim como, dentre tantos outros delitos, “capelas de cornos postas à porta de gente casada, se se queixar”, o que significava terrível motejo público, para ofender a maridos enganados por suas mulheres, representado por grinaldas ou coroas com mais de um chifre de boi...

Mais próximo de nós, em Sobral (CE), escolhia-se quem haveria de servir como Juiz Ordinário, e pelo mesmo modo os vereadores, em assemelhado ritual rememorado por D. José Tupinambá da Frota, conforme contemplou no Livro de Atas da Câmara Municipal daquela cidade: “Acordarão (os vereadores) que se abrisse hum dos Pelouros, que existião no Arquivo do mesmo, para cujo fim mandarão vir hum menino de nome Zito, menor de dez annos, e o cofre que contem os mesmos, e abertos com as suas chaves pelos atuais Vereadores, que têm as mesmas chaves, se tiram do mesmo cofre huma bolsa de chamalote azul, fechada com o laço de huma fita encarnada, e aberta foi tirado pelo dito menino hum dos ditos pelouros, que ria mesma bolsa se achavão, e abrindo-se dito pelouro, assim tirado da bolsa, nele estão escriptos pelo Ilustrissimo Doutor ex-Ouvidor e Corregedor da Câmara, Manuel José de Araújo Franco, os nomes das pessoas seguintes... E logo recolhida a bolsa no cofre, que depois de fechado pelos mesmos clavicularios, o mandarão guardar no arquivo desta Camara.”(21)

Toda essa legislação bastante curiosa, com alterações de pouca importância, punha-se em curso ainda a começo do século passado, patrocinada; por lei da Assembléia Constituinte, de 20 de outubro de 1823, cujo artigo primeiro mandava prosseguissem “em vigor as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e

---

(21) In “História de Sobral, 2.<sup>a</sup> edição, Secretaria de cultura e Desporto, Fortaleza, p. 284. No pelouro estava contido bilhete com os nomes dos eleitos para “hum dos anos de 1819 a 1821”, na condição de Juiz de Órfãos, Juizes Ordinários; vereadores e Procuradores. Assinava o “bilhete” o ouvidor João Antônio Carvalho de Albuquerque. (ibidem, Idem)

Resoluções, promulgadas pelos Reis de Portugal e pelos quais o Brasil se governou até 25 de abril de 1821...”(22)

Lei de 12 de setembro de 1828, sob a intenção de dar nova ordem ao desempenho dos municípios, não contentou a todos. Tornava evidente a falta de autoridade das câmaras. Não podiam decidir o que construir, nem mesmo o cemitério do lugar. Qualquer obra de utilidade pública haveria de ter o consentimento do presidente da Província, caso o investimento proposto passasse da despesa de 500\$000. (23)

O deputado Paulino José Soares de Souza, Ministro do Império, em 1869, cerrava firme contra o desprestígio do poder municipalista, dizendo: “Finalmente, e para não ir mais longe não podem as câmaras nomear um simples guarda de cemitério sem sujeitar esta nomeação à aprovação do presidente da província “(24)

Pelo projeto apresentado e defendido à Câmara dos Deputados, em sessão do dia 19 de julho de 1869, praticamente se pretendia estabelecer a independência de ação das câmaras municipais, com poderes para deliberar, não obstante sujeitas as decisões à aprovação das assembleias provinciais, às quais, sob proposta, seriam encaminhadas consultas sobre orçamento da receita e da despesa municipal; sobre empréstimos; sobre aumento ou diminuição de empregados, etc., etc.

A partir de 1832, em obediência à Lei de 12 de outubro, a formação das Câmaras, no Império, teria novas diretrizes e outras atribuições para o seu exercício, eleição de seus membros e dos juizes de paz. Constituíam-se aqueles de nove, escolhidos por eleição de quatro em quatro anos, pelo dia 7 de setembro, como queria o estatuto legal, e mais anúncio nas paróquias dos termos, cidades, etc. 15 dias antes, por editais. O artigo 3 dessa legislação é importante: “Têm voto na eleição dos vereadores os que têm

---

(22) Cândido Luiz Maria, o. c., p. 14.

(23) In “Administração local”, Tip. Nacional, Rio, 1869, p. 18.

(24) *ibidem*, *idem*.

voto na nomeação dos eleitores de paróquia, na conformidade da Constituição, artigos 91 e 92”.

Quem se sentisse “agravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou dela excluído, poderia apresentar sua queixa motivada à Assembléia Eleitoral, logo que se reunir...”, também autorizada a aplicação de multa no valor de 30\$000 a quem agisse por dolo.

Consignado serem as Câmaras “corporações meramente administrativas” e obstadas de exercerem “jurisdição alguma contenciosa” (Art. 24)

Os vereadores (Art. 38) não votavam em negócios de seu interesse particular. O Art. 48 repete procedimento tradicional: “Farão (os vereadores) pôr em boa guarda as rendas, foros, coimas e mais coisas que à Câmara pertencam, em arca forte, de três chaves, das quais uma estará em poder do presidente, outra do fiscal, e outra do secretário”.

O “mecanismo da municipalidade” exercita suas funções pelas Câmaras. Elas passam a ter a seu encargo “tudo quanto diz respeito à polícia e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objetos seguintes: § 1.º Alinhamento, limpeza, iluminação e desempachamento das ruas, cais e praças, conservação e reparos de muralhas feitas pela segurança dos edifícios e prisões públicas, calçadas, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques e quaisquer outras construções em benefício comum aos habitantes ou para decoro e ornamento das povoações; § 2.º: Sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim a principal autoridade eclesiástica do lugar; sobre o esgotamento de pântanos, e qualquer estagnação de águas infectas; sobre a economia e asseios dos currais, sobre os depósitos de imundícies e quanto possa alterar a salubridade da atmosfera; § 3.º: Sobre edifícios ruinosos, escavações e precipícios nas vizinhanças das povoações, mandando-lhes pôr divisa para advertir

os que transitarem; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo provindo da divagação dos loucos, embriagados, de animais ferozes, ou domados, e daqueles que, correndo, podem incomodar os habitantes; providências para acautelar e atalhar incêndios. § 42: Sobre as vozerias nas ruas em horas de silêncio, injurias, e obscenidades contra a moral pública; §5.º: Sobre daninhos, e os que trazem gado sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuízo aos habitantes, ou lavouras; extirpação de réptis venenosos, ou de quaisquer animais, e insetos devoradores de plantas e sobretudo o mais que diz respeito à polícia”.

Doze, ao todo, os parágrafos conduzidos por essa mesma filosofia de cuidados a problemas que mais caracterizavam os óbices ao desenvolvimento municipal.

De tal modo não esquecidas as atenções à construção e reparo de estradas e caminhos; instalação de pastos, proteção a criadores que conduzam seus gados para venda e abate; disposições sobre abatedouros; de polícia à salubridade de talhos e da própria carne, organização de feiras, fiscalização da condição em que se encontram os alimentos, aferição e controle de pesos e medidas, autorização para o funcionamento de espetáculos públicos, etc. etc.

Não existe propriamente um modelo expedido pela autoridade competente para a fatura das posturas, que se repetem pelas províncias, mas em todas, ou em quase todas, perceptível a tradição alicerçada em costumes de livre adoção e trânsito, circunstância que nos remete à memória o exercício do direito romano (25): “...é pelo costume que estréiam as civilizações e é ele que se depuram e cristalizam as sentenças e máximas, que mais tarde passam a constituir o direito escrito, as leis, acontecendo que em muitas circunstâncias o costume toma o passo à lei escrita, como não raro sucedia entre os romanos, e em outras ele impera sem contrastes.

(25) Afonso Cláudio, “Estudos de Direito Romano”, *Tip. Jornal do Comércio*, Rio, 1916, p. 5.

É profundamente exato Beccaria, quando o inculca como “il legislatore il piú ordinario delle nazione”.

Tais e quais considerações que se alongam, conquanto enfa-donhas, não deixam de contribuir para o leitor melhor capacitar-se à compreensão das providências do legislativo municipal da cidade de Fortaleza, tema que não se esgota nestas linhas simples, mas naturalmente perquiridoras e ambiciosas.

Vale a pena ter em mente que as posturas, por nós apreciadas, não deixam de trair necessariamente forte vinculação ao mundo agrário em que nos inserimos. Quem se aprofundar ao esclarecimento dessa particularidade observará a existência de evidente dependência da cidade às suas tradições rurais, percepção da necessidade de o homem, da periferia urbana, em tendo de sobreviver, valer-se da incipiente habilitação para o trabalho que exercita como agricultor, criador, pescador, caçador, etc. e dos recursos que lhe estão à volta, em seu ecúmeno.

A vocação capesina de nossas raízes de além-mar naturalmente se traslada e se ajusta à nossa maneira também brasileira de viverem as populações urbanas e rurais, sendo que no caso cearense, que nos atrai de imediato, as normas administrativas jamais se fizeram, vigorando, alheias ou ásperas aos interesses comunitários interioranos. Vigem entre nós, desde o alvorecer do século passado, disposições camaristas que, impregnadas do clima campestre, aldeão, de Portugal, e ali marcados pela vontade legislativa de codificação longeva, continental, ajustam-se à nossa existência hinterlândica em seu natural (e desejado) relacionamento com a urbe.

A normalização das atividades rurais não é imposta com agressividade nem arbitrária. Faz-se a modo de combinar, sob necessária disciplina, as atividades de pecuaristas e agricultores.

Muitos dos forais do “Fuero Juzgo” parecem reviver no Ceará e na área suburbana, aliás urbana de Fortaleza, sob a coincidência natural do ajuste de posturas à nossa realidade circunstancial. Desse

modo impedidas as pessoas de andarem pelos caminhos a meter fogo nas coisas; a apascentar seus gados em lugares inadequados, ou, como diriam os fueros antigos, não introduzindo “yeguas, ó oveias, ó vacas, ó otro ganado en miesse aiena ó en vinna”, etc., etc. Providências de cunho naturalmente policial, mas não concebidas a intuito de constranger. Animava-as o pensamento de respeito às pessoas, como entendia a legislação portuguesa: “... uma boa política pode dar providências saudáveis: ou fazendo posturas, como a de Lisboa, ou já regulando prudentemente as situações dos currais, e o número de cabeças conforme os montados, os pastos, etc.”, é o dizer de Manoel de Almeida e Souza, de Lobão. (26)

Indiscutível a preocupação de proteção à natureza, previstos os cuidados ecológicos ainda instintivos mas já manifestados em lei, a determinar a autoridade o plantio de árvores, diferenciando as assim produzidas, mas de propriedade de Concelhos, das de usufruimento de particulares, por estes semeadas. (27) E ainda pela informação de Manuel de Almeida e Souza, de Lobão, o direito disciplinando a utilização dos indivíduos vegetais – dos ramos, das folhas –, aproveitado o que caísse ao chão, arrancado pelos “ventos das secas” (dos verões), mas interditado o corte da árvore pelo pé. Princípio, vê-se, de conveniência e convivência com a natureza.

A vida do campo, notadamente a que se exercita em sua forma embrionária ou primária, não se desassemelha de outras vividas em iguais circunstâncias. Daí redizermos que se ajustam aos sertões quase todas as regras camaristas herdadas, algumas com a nítida marca das Ordenações (28), como esta: .... todas as estradas, caminhos públicos e travessas destas serras, seus su-

---

(26) In “Notas de Uso Prático e Críticas, Adições, Ilustrações e Remissões”, p. 252.

(27) Idem. p. 242.

(28) “... alimpar a cidade, ou vila, cada hum anta as suas portas” – Liv. I, Tit. 68, 19.

búrbios, sertão e praia, que se não acham compreendidos nas posturas acima do termo desta vila, serão beneficiados por seus proprietários, sendo os donos das terras, por onde elas passam, obrigados a conservá-los em estado de por elas se poder transitar comodamente tanto a pé como em cavalgadas”. (Art. 6 da C.M. de Imperatriz, CE).

Não há de proceder, portanto, o pensamento esposado por alguns estudiosos – e dentre esses o sociólogo Gilberto Freyre – de que esse tipo de legislação, vigente pelos inícios do século passado, como que representa “a vitória dos estilos urbanos sobre os rurais”, leis que “devem ter concorrido para as reações, que então se verificaram, das populações mais vigorosas à tirania das cidades do litoral; revoltas como a dos Cabanos, Balaios, Quebra-Quilos”, etc., etc. (29)

Exprimindo tal comportamento, acrescenta Gilberto Freyre que, em 1831 a “Câmara Municipal do Recife repelia como insulto à dignidade urbana o hábito de matutos e sertanejos andarem em ceroulas e camisas”, assim como proibia os sertanejos de “entrarem na cidade montados ou sentados em cavalo que trouxesse carga”, pois deviam puxar as alimárias pela arreata ou cabresto”. (30)

O primeiro texto é de postura camarista inserto de modo generalizado na maioria dos estatutos da época. Desta forma está expressado no Art. 69 da Câmara Municipal de Fortaleza (Resolução 303, de 24 de julho de 1844): “Nenhuma pessoa livre, ou escrava, poderá entrar nesta Cidade, ou percorrer suas ruas, de camisa e ceroula, pela imoralidade, e indecência do traje”: Legislação, a nosso ver, simplesmente criada para conter os abusos que, pelo menos na Fortaleza de 1831, cometiam senhores e escravos. Em Icó, em 1850 (31), a Câmara Municipal é transparente quando exige

---

(29) In “Sobrados e Mucambos”, 7.<sup>a</sup> edição, II vol., p. 384.

(30) *Ibidem*, *idem*.

(31) Resolução 533. do governo do Presidente Ignácio Francisco Silveira Motta.



que os cativos se houvessem com decência no vestir: “Art. 71: – Ninguém poderá mandar escravos à rua, sem que sejam vestidos de roupa, que lhes cubra o corpo, não sendo essas roupas esfrangalhadas, sob pena de pagar o Senhor 1\$000 rs de multa”.

Quanto ao comportamento exigido a comboieiro, a rurícola que desse entrada na cidade, ou nela se movimentasse a conduzir animais de carga ou não, nada a admirar passível de interpretado por preavalecimento ostensivo do urbano sobre o sertão (ou mundo agrário), representado pelo matuto, a intuito de lhe diminuir o “status” social. Ao revés, nada mais do que simples tentativa de organização das relações entre os usuários do campo e da cidade, valendo lembrar que no Ceará não vingava a exceção para que os mais endinheirados, de bota e esporas, e patente da Guarda Nacional, ferissem o cumprimento dessas posturas, indispensáveis ao contexto de desenvolvimento que, não apenas a Fortaleza, mas todos os agrupamentos urbanos, à época, experimentavam. (32)

É inevitável o aperfeiçoamento de costumes, não que os indesejáveis fossem prioritariamente praticados pelo homem do campo. Sob outra intenção, sem dúvida alguma, é que se dava cobro ao abuso, por exemplo, de os comerciantes fincarem paus pelas calçadas ou ruas, para armação de barracas improvisadas, estendedores, etc. (Postura n.º 1, da Câmara Municipal de Fortaleza, de 31.07.1848): e se proibia às pessoas aparecerem nuas ou indecentemente vestidas em qualquer casa, “com as portas abertas e em lugares públicos, e mesmo em ocasião” de se banharem diante de suas residências. (Art. 14, Câmara Municipal de Canindé, 19.09.1848). Coibia-se o “trânsito de carros pelos largos ou praças”, da Capital, onde “houvesse arvoredos”. (Câmara Municipal

---

(32) A intenção de colaborar com os que entravam na cidade, vindos da área rural, á preocupação, por exemplo, dos funcionários da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1861: “Art. 7, § 17: vigiar que os **matutos** (gritamos) não sejam atropelados nem enganados na venda de seus gêneros, fazendo prender cc que não atenderem”. (In Regulamento. Lei de n.º 1.013, de 6 de outubro de 1861.)

de Fortaleza, postura do dia 16.09.1857). Idem, o trânsito dos “comboios no município desta cidade sem que os animais estejam ligados uns aos outros”; interditava-se em Quixeramobim (Câmara Municipal, Art. 7, de 7 de fev. de 1864) também o “trânsito de carros, cargas, boiadas e cavalarias, e bem assim de pessoas a cavalo, entre as igrejas e os cruzeiros”.

Quanto ao abuso dos que teimavam esquipar, tocar as alimárias a galope sobre as calçadas ou ruas da cidade, é generalizado, á época, o sentido restritivo e penalizante das posturas camaristas do Ceará.

\* \* \*

Há particularidade mencionável no exercício municipalista do Ceará que, no entanto, não haverá de nos contemplar de modo privativo, pois expressa em toda a região a conseqüência lógica da ausência de costumes tradicionais. E que os absorvidos por nós, pelos caminhos da colonização, não encontram fácil a quem disputar precedências. Não tivemos em termos continentais a vivência lenta e natural de elaboração daquilo que, com intuição e linguagem romântica, A. Herculano (33) nomeou de “tendências municipais”, dando-as por “vagos clarões que precedem a alvorada”, e que se foram despontando “na triste existência do homem de trabalho”, em Portugal, aos primeiros movimentos de ressurreição do municipalismo democrático, dos romanos, ao balbucio de “frases incertas e tímidas”, mas anunciadoras da existência de um ponto “donde parte o grande fato social da história moderna, o progresso da verdadeira liberdade” (34). Tendências municipais, compreende-se, que acabam tornando o grupo, a coletividade, como refere, um **eu** social”.

---

(33) In “Hiatória de Portugal”. Liv. VIII, 9.<sup>a</sup> edição, p. 95.

(34) Ibidem. idem. Para A. Herculano o municipalismo, a grande fórmula da democracia romana, atravessou as revoluções a conquistas, para vir depois a servir de principal instrumento à liberdade popular no berço das atuais nações da Espanha” (o.c., p. 79).

Nosso diploma de “tendências” é, em maior peso, conferido por Portugal, cujas origens.. a seu turno, têm as emoções e a sensibilidade de aldeões, indiscutível “população tributária”.

A. Herculano defende que, na história do desenvolvimento das instituições municipais, “à medida que a ingenuidade popular progredia, e na aldeia, no castelo, no burgo acumulado gradualmente junto do mosteiro ou da catedral, a população e os demais elementos de força reconcentrados ali, adquiriam certa importância entre os colonos livres, entre os adscritos, e ainda entre os servos, o que devia suceder era que ou o poder central, os nobres, os abades e os bispos, accedendo às tendências e pretensões das classes inferiores, reconheciam a legitimidade da emancipação popular, concedendo por cartas de foral certa porção de garantias e liberdades aos habitantes do lugar, e criavam a comunidade, ou esta se constituia a si pela revolução”. (35)

Entre nós, de modo sábio e não apenas administrativo mas sociológico, o poder central haveria de estar sempre receptível – já não dizemos às reivindicações dos que habitavam a área rural – mas às suas condições fisiográficas, étnicas e socioeconômicas. Daí, principalmente no Ceará – preferimos não generalizar – a preocupação no atendimento ao sertanejo, homem vocacionadamente sertão, o que acabamos sendo todos os cidadãos do litoral nordestino, ainda que em menor grau.

Sertão sem prata, sem ouro, sem açúcar. Sertão de papagaios faladores, quais os de Pernambuco (36); de pimenta-malagueta, pau-violeta e âmbar-gris. E algodão. E economia puramente agrária e silvestre que, aos poucos, vai se robustecendo principalmente à custa do algodão, dos couros, das carnes-de-sol. Território –

---

(35) A. Herculano., o.c., págs. 70-71.

(36) Joan Nieuhof testemunhou, no Recife, um papagaio lazer o cachorro da casa lhe obedecer: ‘Sente-se aqui. sente-se aqui, seu sapo imundo’. Essa ave tão expedita, é dele a informação, “foi depois” oferecida “à rainha da Suécia”. In – Memorável Viagem Marítima e Terrestre ao Brasil”, págs. 69-70.

no dizer do historiador Raimundo Girão (37) – ocupado de modo árduo e dificultoso, a exigir “a mútua adaptação de colonizadores e de naturais ao novo ‘habitat’ criado pela invasão, onde uma civilização diferente se formava, norteadas para uma sociedade essencialmente pastoril, de cunho muito próprio, pode-se afirmar particularíssimo, não só pela transformação étnica que se operava, na mistura racial dos dois elementos – ádvenas e autóctones – como pelas características duma organização econômica bem específica, que eflorescia do processo adaptativo”.

No Ceará o enfeudamento foi agrário, não produzindo aqueles patriarcas de sobrados, como os vamos encontrar em Pernambuco, descritos de modo exuberante por Gilberto Freyre. A respeito, esclarece Ramundo Girão:

“A bacia jaguaribana, berço do povoamento, ainda mantém o cetro econômico (1813), de que é expressão mais inferente a casa de sobrado, privativa dos argentários. Havia-as muitas no Aracati e no Icó, ao passo que Fortaleza não contava nenhuma e em Sobral estava por levantar-se a segunda. Ao sul, o Crato eram palhoças, raras as casas de alvenaria. E Quixeramobim, no centro, uma quase ficção como grupo humano”. (38)

A própria seca, calamitosa em todos os sentidos, cumprindo o seu fadário cíclico, nesse quadro de formação da identidade sertaneja marca com seu ferro de maldições a homens e bichos. Nem mesmo a Capital via-se a escapo do poder desagregador dessa megera pérfida.

Terrível como em 1879, quando restou o “comércio morto” – di-lo o Presidente José Júlio de Albuquerque Barros: desorganizados os serviços públicos, as câmaras municipais, o júri, etc., etc. (39)

Nesse quadro, com a preocupação de compatibilizar a amarga realidade com o c<sub>2</sub>nvívio de seu povo, é que se fazem as postu-

---

(37) In “História Econômica do Ceará, p. 109.

(38) O. c., p. 240

(39) Raimundo Girão. o. c., 396.

ras, nossos estatutos camaristas nos quais quase sempre vamos apreender as “tendências” particularizantes de uma comunidade cheia de atenções ao meio-ambiente, à sua inesperada proteção aos que plantam, aos que criam, e até mesmo à proteção de indivíduos vegetais, à fauna de modo especial quando são resguardados os rios e os poços da insanidade da pesca pelo tingujamento então em prática, não faltando o cuidado camarista pela proteção às tartarugas ameaçadas de desaparecimento mas ainda ensinando a que, no mercado de Fortaleza, se instalassem tartarugueiros com suas bancas de refeições para o povo. (40)

Quanto às rendas municipais especiais (eram especiais e gerais) pode-se avaliar em que grau de influência transcorria a economia dos municípios não só na Capital mas de todas as comunas interioranas. Em Fortaleza, para o exercício financeiro por exemplo, de 1887, a Câmara estava autorizada a colher tributos (e os primeiros eram os mais expressivos) sobre carros de luxo (10\$000); sobre o uso de carros de aluguel (30\$000); sobre as casas de pasto, hospedaria, restaurantes e cafés (20\$000). Armazéns de sal contribuíam com o pagamento de 20\$000, e a taxa “sobre cocheira ou cavaliça, em que houver mais de cinco animais de aluguel ou de trato”, 30\$000. Pelo rendimento da casa de banhos cobrava-se 10\$000. Os demais impostos explicam, por si mesmos, a situação em que se achavam as suas atividades comerciais e sua dependência aos recursos naturais do meio: “5\$000 réis sobre jogadas empregadas no serviço do porto e 2\$000 réis sobre as de pescarias”; “80 réis

---

(40) Artigos das Posturas Municipais da Câmara da Vila de Imperatriz: “Art. 16 – Que não possam fazer tingujadas e toda pessoa que for acusada de fazer em lagoas, rios, riachos, e ipueiras deste termo, lançando nas ervas venenosas, ou outra coisa desta natureza, que mate o peixe, pague de multa quatro mil réis ou oito dias de prisão”. Art. 43 – “Toda a pessoa que achando ninhadas de ovos de tartaruga os tirar para comer, ou de outra maneira destruir, ou inutilizar de sorte que não possam produzir, e concorrer assim para a extinção **de uma produção tão proveitosa ao comércio** (grifamos), será multada em quatro mil réis ou oito dias de prisão”.

sobre rez que entrar na feira de Arronches”; idem, sobre “rendimento do barracão do peixe”; (41) “dos quartos com balança”, etc., etc.

(41) A tributação compreendia ainda: “80 réis por carga ou volume que ali (barracão do peixe) se guardar por dia. noite ou menos tempo; 40 réis por 1\$000 réis ou tração de 1\$000 réis de peixe que se expuser à venda no barracão, precedendo avaliação pelo arrematante do imposto ou por quem estiver incumbido da arrecadação, e no caso de dúvida entre o avaliador e o dono do peixe será decidido pelo fiscal, pagando mais o vendedor 40 réis para a limpeza do barracão; 40 réis por medidas de cereais ocupadas por 6 horas ou menos tempo; 80 réis por balança grande”. E mais: Rendimento das praças do Ferreira e José de Alencar, a saber: – 40 réis por cuia, bandeja, cesto, tabuleiro ou outro objeto que entrar nas ditas praças com gêneros de qualquer espécie e nelas for exposta à venda; 20 réis sobre cabeça de gado vacum, cavalari ou muar, que ali estacionar. O peixe era importante na dieta da cidade, não só o obtido do mar. mas de rios e lagoa. Municípios, como Iguatu, eram fornecedores de peixe, abundando ali os currais de pescaria assentados no rio Jaguaribe. O curral da peixe pagava para a edibilidade: 50\$000! Os cursos d’água, na proximidade da capital, muito piscosos. No Cocô, por exemplo, predominava a Piraima, espécie de tainha muito apetecente e procurada. As piabas eram fartas, crescidas. de três polegadas. Tinha-se mais o jacundá, a traíra, a cambéba, o camboatá, o cará, o cangati, a piranha. o jundiá, a guaiúba, o carapeçu, valendo mencionar-se o baiacu, peixe pequeno e de artes malignas. Segundo o dizer de Paulino Nogueira (ver Vocabulário Indígena, de sua autoria) a carne do baiacu era utilizada para matar ratos (como, não informa), admitida a idéia de que O seu princípio tóxico estava inserido no tal. Na avaliação das condições tidas por propícias ao assentamento de vilas a reclamação maior era quando faltavam os cursos d’água piscosos, indispensáveis ao abastecimento das comunidades. A câmara de Fortaleza, a 10.07.1706, representaria ao Governador de Pernambuco, expondo as razões para não continuar a vila num lugar de ladeira abaixo ladeira acima” (...) “não se bebendo no verão senão água da cacimba e ruim, **sem rio de peixe** (grifamos) não ser na costa do mar”. (J. B. Perdígão de Oliveira – A Primeira vila da Província’, in RIC, 1887, p. 115.) Enquanto isso atribuía a Aquirás a vantagem deter “sítio alegre”, com “boa água permanente, Rio de peixe e pouco distante da barra do Iguape”. (Ibid. p. 139) O barracão do peixe era fundamental na vida das vilas, assim como na da capital. Assinala João Brígido para os anos de 1800, que as “pescarias e consumo do peixe, tudo estava regulado de modo vexatório”. Os jangadeiros eram compelidos pelas posturas de 26 de outubro de 1811, a ir ao mar em horas apropriadas. Se não o fizessem, a câmara punia-os até com 30 dias de prisão. (ver “Ceará: homens e fato”, p. 224) insuficientes os apetrechos de pesca, precárias as linhas para o peixe graúdo; a cidade não tinha a contentá-la um abastecimento ideal, salvo o que lhe vinha, por suplemento, da área rural e dos sertões. Apreciable parte da toponímia cearense lembra a inspiração ictiológica: Carapió, resulta de cará; Acarape, é “canal de peixe”; Aratanha, “camarão”; Guaiúba, “peixe vermelho”; Jacarehy. “água da jacaré”; “Jacarecanga”, “cabeça de jacaré”; Camboatá, “Peixe de couro”, etc. etc. (Ver “Vocabulário Indígena”, de Paulino Nogueira).

E se dizer que a Fortaleza crescera, já possuía sua Cia. Ferro Carril entregue ao público pelo dia 3 de fevereiro. A população contava com 26.943 pessoas; destas, 11.594 homens... e 15.349 mulheres, razão porque não é de admirar existissem muitas lojas para a venda de artigos femininos, principalmente de moda. Os sobrados não somavam mais de setenta e dois, não significando muito diante das “4.447 casas térreas e 1.278 mucambos”.(42) Mas vivia e crescia a urbe sob a influência do mundo agrário, sentindo, experimentando todas as sensações de sua paisagem campestre, simples mas inspiradora, apreendida pelos poetas – como sucederia e José Olympio –, que comparece às páginas do jornal “Constituição” (edição do dia 9 de julho de 1884), a inventariar os habitantes desse mundo, o pescador, as lavadeiras, o caçador; o “céu de nuvens desertas”, o rio, as aves, os vegetais, enfim, a “formosa paisagem”. (43)

As rendas gerais arrecadadas eram mais expressivas porque constituíam o forte, o grosso da tributação na Capital. Por elas pode-se verificar a situação da cidade, quais as suas fontes de recursos e indicativos para uma aproximada avaliação do seu desenvolvimento, de seu progresso, e também de suas limitações, com prevalecte estrutura econômica que, de modo resumido, se explicará adiante.

Sob esse regime de cobrança de impostos, vai-se conhecer que a venda d'água às residências e estabelecimentos comerciais, procedida em carroças, pagavam 20\$000; as joalherias concorriam com 100\$000 de imposto, como também os que negociavam jóias nas ruas ou indo às portas das casas. Os hotéis (hospedarias sem qualificação desejável) estavam taxados em 50\$000; os fabri-

---

(42) Cf. dados extraídos do livro de Raimundo Girão, “Cidade da Fortaleza”, Fortaleza, 1945.

(43) “Ali na mata frondosa / O caçador vai cantando / De vez em quando atirando / Nos passarinhos ligeiros / E o papagaio aloirado / vai fugindo espavorido / Soltando triste gemido / Pousar no alto coqueiro”.

cantes de cerveja, sabão e licores, pagavam respectivamente 30\$000 e 20\$000. Quarenta mil réis era o tributo devido pelas fábricas de cigarros e fogos artificiais. O imposto sobre tavernas, armarinhos, casas de jogos (de bilhares, em sua maior parte), escritórios, loja de fazenda, de calçados, chapéus, livrarias, armazéns de leilões, ditos de molhados e estivas, drogarias, negociantes ambulantes, etc., oscilava de 10\$000 a 50\$000 réis.

Precária a economia de Fortaleza nesses anos. Deficientes os dados quanto ao desempenho do seu comércio e indústria pastoril, como inexistentes, até o momento em que escrevemos as informações sobre a remuneração da população inserida nas relações econômicas da época, impossibilitando o desenho do perfil do poder aquisitivo de quantos, a exemplo, envolvem-se no setor de mão-de-obra informal, como o devemos entender contemporaneamente.

Temos de nos contentar com os eventuais indicadores municipais da legislação camarista, ou da vida administrativa e social dessa época, colhidos aos jornais e a comentários quais o de José Júlio de Albuquerque (44), expressantes das circunstâncias que prevaleceriam nos anos 60. No seu. “Relatório” está considerada a rudimentar condição da agricultura praticada, despojada dos “elementos de geologia”, dos “princípios gerais de cultura”, como o “amanho e adubo das terras”, assim como a ausência lastimável de “máquinas e instrumentos agrícolas”. (45) E como aduz com propriedade: sem braços, com “63.481 habitantes livres e 1.955 escravos”, dos quais 1.129 são urbanos, isto é, de Maranguape e Pacatuba, municípios serranos vizinhos da Capital.

A agricultura contava com o concurso do braço livre mais “inteligente, perfectível e econômico”, porém sofria a “deficiência de operários, e, não bastando, a concorrência por obras públicas,

---

(44) “Relatório e catálogo da Exposição Agrícola a Industrial do Ceará em 1866”, Rio, 1867. Adianta citado referidas vezes simplesmente como Relatório.

(45);O. c., p. 16



construções, comércio, etc, na disputa da mão-de-obra livre. E a agravar, o resultado negativo do recrutamento, “vicioso sistema de recrutar” que penalizava os pobres (leia-se: matutos), retirando-os de suas atividades conquanto irrelevantes mas produtivas. (46)

A província arrecadava 1.500:000\$000 – registra também o autor do Relatório – e tinha expressivamente suas finanças saneadas, embora não existissem em seu território máquinas nem instrumentos agrícolas. (47)

Ainda pelos anos de 1880 esse quadro desolador não se havia alterado em moldes substanciais, como é constatado pelas rendas municipais das comunas interioranas. Nessas, em 1884, conquanto em apenas quatro ou cinco já existisse o imposto sobre estabelecimentos fabris movidos a vapor, mesmo na Capital a existência desses era precária.

A 12 de setembro de 1881, o presidente Pedro Leão Veloso sanciona a Resolução de nº 1.956, da Câmara Municipal de Maranguape: “Art. 2 – Fica concedida a permissão a qualquer pessoa que queira se propor a assentar uma fábrica de tecidos na cidade, a se utilizar da água dos rios Pirapora e Gavião (este, na Pacatuba), e a que for para servidão da mesma fábrica”.

Decidido por anos a fio, pelo século passado, o resultado de nossa opção natural pelo agrário, caracterizado “pela rarefação e adelgaçamento da massa povoadora, pela dispersão dos moradores”, que acabaria por “enformar o homem, criando-lhe um tipo humano adequado a essa **disposição dispersiva** (grifamos), individualista e atomística”. (48) Disposição nitidamente sesmarística, mas, no Ceará, não necessariamente preponderante.

---

(46) Ibid., p. 17. Particular, em carta, pelo “Jornal do Ceará” (19.02.1868), contava: ... mas o recrutador nomeado aqui, o que tem conseguido com sua diligência é afugentar o povo para os matos.

(47) Ibid.. p. 19

(48) In Oliveira Vianna, o. c., l.º vol., p. 129.

É que se dava pelo século XVIII e meados do seguinte, por importante e inadiável, a correção dos efeitos da dispersividade em nossa formação social e urbana, não sendo exceções as decisões camaristas, como a de 6 de fevereiro de 1808, em providência do ouvidor Francisco Afonso Ferreira, ordenando em “auto de audiência geral de provimentos e capítulos de correição, que a Câmara de Fortaleza” proibisse “edificar-se no lugar, que principia das casas do capitão Felipe Lourenço e José de Agrella, erectas no fim da rua que segue para a Estrada de Mecejana, afim de que **os povos com esta proibição se disponha a fazê-lo no centro da vila e no terreno da casa da pólvora**”. (49) A história das relações da comunidade cidadina com a da periferia é de transparentes propósitos para que não se vulnere a interação do urbano com o rural. Por isso, quem se dignar acompanhar o nosso desenvolvimento e progresso urbanos, sentirá que em tempo algum os mais rigorosamente metropolitanos se despegaram de usos e costumes remissivos às suas origens sertanejas, influência não apenas determinante mas honrosa, e que conserva a gente da cidade, contemporaneamente, pelo expirar de cada ano, preocupada com as condições meteorológicas – se auspiciosas ou não para o sertão –, em indisfarçável angústia animada menos a interesses locais, pessoais, do que pelo sertão, que este, na realidade, é patrimônio não apenas fisiográfico mas sentimental dos que habitam a urbe.

Deve-se ter em mente que o rural e o Urbano, na fase de adolescência sócio-política da cidade em formação, não se antagonizam. Não constituem **dois lados** de postulações confrontantes mas um só pelas necessidades que experimentam: a cidade, sem indústria que a revigore; a periferia agrária, sem condições de consumir o que produz, com os estoques de gado exigindo aproveitamento. Daí o cuidado do legislador municipal cuidando sempre, com certa prioridade, de estabelecer currais, ma-

---

(49) Barão de Studart – “*Datas para a História do Ceará*”, in RIC, Tomo X, Fortaleza, 1896.

tadouros, a incrementar a abertura e o funcionamento de açougues. E a tornar fácil o acesso dos que querem negociar o que produzem no campo.

A cidade tem o mar diante de si; e peixes, e gente habilitada a se fazer a ele, para abastecer a própria coletividade, já aí, por não serem piscosas as águas, ou não eficientes os que pescam, a iniciativa pesqueira não se firma, esmorece. Mas, não tanto por isso.

Fortaleza, em sua constituição urbanística, transcorre sensibilizada pelo agrário. Na verdade, não experimentou os efeitos da dispersividade com gravidade. O desafio da terra não é do cidadão, mas de outro, do **matuto** que se adentrou no território geográfico por conquistar, e, a tanto, acabou insulado. Insulado, mas não insolidário.

Fez-se nesse homem a consciência de que nessa região de trato rude e quase sempre áspero, sob agruras impostas pelo próprio meio físico, ninguém pode sobreviver **sem estar com os pés no chão**, modo de expressar de sua semântica sociológica que nesse contexto alcança importantíssimo significado: pastos cuidados, vacas paridas, roças cultivadas, coalhada e queijo, milho colhido (lúdica e alimentação junina); a espiga na panela, a cozinhar, a ponto de verde, contemporânea na cidade, ofertada nas beiras de calçadas em improvisados fogareiros, desafiadores de posturas que não se cumprem.

Aqui temos de, forçosamente, aproveitar o pensamento de Gilberto Freyre, entusiasta do processo de urbanização nacional: “Ao futuro do Brasil total está associado um destino neste importante particular: o de ser uma crescente fonte de alimentação. O de precisar, para cumprir esse destino, de não deixar de ser agrário ou agropastoril, e, como agropastoril, um país de irreduzíveis espaços urbanos”. (50)

A definição de vizinhança no entanto, com o sentido de apropriação de relações sociais, fáceis, sofre limitações por esses anos,

---

(50) In “Rurbanização: que é?”, Editora Massangana. Recife, 1982, p.42.

prejudicada pela herança dispersiva da colonização, sistema histórico de situar as habitações pelos sertões: casas erectas bem distanciadas uma das outras, menos por vezo de convivência familiar – é bom lembrar – do que pelo processo de criação de propriedades, sesmarístico, ao qual já aludimos, cujas glebas acabam resultando em falsa opção do cearense pelo isolamento.

Circunstância inquietante, a que se descreve, e que pelo século XVI II impressiona vivamente os que penetrando os sertões, a intuito de aplacar os efeitos da nocividade do tempo cáustico, de surtos epidêmicos, acabam deplorando:

“É como nestas duas vilas (Sobral e Granja) há o costume de fazerem os pobres as sua choupanas tão separadas húas das outras, que não se achão duas famílias contíguas e tem distancias de legoa, duas legoas, meia e quarto de legoa, e se segue desta dezordem não ter cada hum quem lhe acuda na sua enfermidade, pelo que morrem muitos por falta de tratamento e ao desamparo (51)

Situação desditosa e constrangedora, e por isso mesmo a inspirar muitas das posturas camaristas de cidades e vilas pelo primeiro quartel do século passado, nas quais já se pode pressentir o cuidado inteligentemente bem orientado do legislador advertido de suas conseqüências, e, a tanto, propondo providências para a correção de distorções ainda não sabidamente psicossociais e mesológicas.

Por oportuno, veja-se a percepção desse fato em inspirado dispositivo camarista de 1830 (52):

“Que todo aquelle que se proposer a tapar gamboa será obrigado a convocar seus vizinhos para o ajudarem nos seus trabalhos de pescas, e com os quais, isto hé, com os que acudirem, ou mandarem gente por si, repartirão o peixe que matarem em

---

(51) Guilherme Studart, “Notas para a história do Ceará”, Topografia do Recreio, Lisboa, 1892, p. 440.

(52) In “Diário do Conselho Geral da Província do Ceará”, de 17 de levereiro de 1831, Fortaleza.

igualdade recíproca, e não tendo feito este convite não poderão impedir aos que vierem com suas tarrafas tarrapear na despesca, e aproveitarem o peixe que matarem, e se impedirem serão multados em seiscentos e quarenta réis. De cada família vizinha se não admitirá mais que uma pessoa, salvo se todos os que tiverem parte na tapagem, e despesca no contrário convierem. **Por vizinho se entenderá ser o que morar huma legoa ao mais ao redor do lugar da tapagem.** (grifamos). Todo o que for convidado pelo author da tapagem, e não acudir ao convite, estando em casa ao tempo que lh'a fizerem, e não assistindo ao trabalho atuser ter parte no lucro e teimar em pescar com sua tarrafa, da parte de cima da tapagem, será multado em seiscentos e quarenta réis ou três dias de prisão”.

Em face dessa disciplina camarista da Vila da Imperatriz (Itapipoca, CE), somos levados a crer que o mutirão de certo modo não se efetivava por exceção à conjunção de forças em exercício de tarefas agrárias, no Ceará, como pretendem alguns estudiosos. (53)

O sentido de colaboração grupal, a esse tempo, transcorre de forma um tanto ditatorial, justificado naturalmente em razão das peculiaridades circunstanciais. E como se percebe no que dispõe o Art. 848 das mencionadas posturas:

“Que havendo incêndio são obrigadas todas as pessoas a concorrerem à sua extinção, principalmente sendo chamadas ou advertidas de tais incêndios, e os que não acudirem a isso no sertão estando na **distância de duas legoas do lugar** (54) incendiado, sofrerão multa de dois mil réis ou oito dias de prisão”.

A distância entre uma casa (choupana) e outra é um óbice que se cria não por conveniência dos habitantes desses ermos, mas por decorrência da política de povoamento que contemplou igual-

---

(53) Oliveira Vianna, *idem*, p. 138.

(54) In “Diário do Conselho Geral da Província do Ceara”, *ibidem*.

mente os sertões do Ceará com grandes espaços de pouca vocação à densidade populacional. (55)

Vive-se conjuralmente nesses anos em regime dispersivo, “habitando muitas vezes hum só homem em sua casa de palha distante do outro húa e mais legoa.” (56) O que não deixa de ser sacrificoso diante de compulsório isolamento e tropeços do clima, os chamados ares morbosos dos sertões; território sofrido mesmo a império das águas fartas, que, desgraçadamente, estas afogavam os animais, sobre os quais o calor fermentador apressava a putrefação e miasmas, fatos concorrentes para a produção das febres intermitentes e epidêmicas, devastadoras, testemunhadas por João Lopes Cadoso Machado, em 1791. (57)

Para combater essa situação que desembocava em estado sanitário deplorável, no qual emergiam as gentes desse território, aquele cirurgião julgava não bastarem os remédios. Impunha-se ao seu dizer conferir a enfermos e convalescentes dieta e bons alimentos, e também medidas administrativas de ordem municipal, como a venda ao público de víveres “pelo miúdo”, e a instalação de açougues onde houvesse a localização de “quarenta vizinhos para cima”. E não se abatesse mais reses, como assistira em Fortaleza, onde a “carne que se matava no assougue era preta, cheia de huma fleuma líquida e em hum estado de dissolução que por isso, a que vinha eu mandava lançar na maré...” (58)

Nessa cercadura inserem-se posturas municipais, providências do legislativo provincial, despertadas não apenas para servir a

---

(55) As terras eram requeridas principalmente para o criatório, mesmo nas proximidades da Fortaleza, como se vê em Data e Sesmaria de João Nunes da Silva, concedidas pelo capitão-mor Francisco da Costa, em 1748 (duas léguas de terra no Mucuripe) para nela possa plantar suas lavouras e criar”. N.º 528. fls. 36, Liv. 13 das Sesmarias.

(56) Guilherme Studart, o.c., p. 440.

(57) Ibid., páginas 450 e 451.

(58) Ibid. p. 452.

interesses diretos da administração, mas àqueles de “não pequena parte do povo” dos sertões, para os quais não é de menor utilidade a iniciativa de ajuntá-los, “assinalando-lhes lugares dentro da Vila, ou perto dela, onde vivam mais acompanhadas” (59)

Evidente o interesse polarizador a favor da convivência dos que, a império das circunstâncias, habitam dispersos, princípio salutar de constituição de núcleos habitacionais menos vulneráveis às asperezas do ecúmeno, e que ambiciona facilitar a integração comunitária.

E em se cumprindo esta, com o passar dos anos, não vai diminuída a preocupação pelos direitos dos que se ocupam do criatório, a lide agrária, não faltando posturas que organizem não só o uso do solo mas o número de animais, em rebanho, tolerado em determinadas áreas; instruindo o erguimento de cercas com aproveitamento de fortes paus, bem amarrados, sob recomendação de que as reses de modo algum pastejem sem pastores, quando se forem regalar no campo em que se praticar, ainda que de modo incipiente, os trabalhos de agricultura; instruções que prosseguem, ao longo do tempo, reelaboradas e aperfeiçoadas, com indicações sobre a quantidade de cabeças de gado que se irnpõe atendidas por aguadas, cacimbas ou açudes, como explicitadas nesta disposição da Câmara Municipal de Jaguaribe Mirim:

“Todo fazendeiro que tiver mais de vinte cabeças de gado será obrigado a ter uma aguada, tanque ou cacimba, se não houver açude...” (60)

---

(59) *Ibidem*, *Idem*.

(60) Cf. Resolução na 1.553, de 9 de setembro da 1873. E mais: ‘rodos os criadores são obrigados a abrir cacimba de gado em suas terras de c, ar e trazê-las limpas, de sorte que as éguas não se danifiquem ou **alterem**. os que tiverem gado de qualquer espécie, excedente de a cabeças, são obrigados a ajudar na **abertura das cacimbas. . .**’ Postura 101 da Res. 1.309, de 9 de novembro de 1869. “Nenhum creador deste município podara manter gados vaccum, cavaliar ou muar de crear ou de solta em número superiora 900 cabaças para uma legue”. Art. 1, Decreto 91 da 24 de outubro de 1890 (São João dos Inhamuns-CE).

Elenco todo esse de propostas ao homem interiorano para vincular-se melhor ao meio, e conviver a desfrute de resultados práticos em seu favor e a interesse da comunidade.

Artigos de Lei, uns, tomados de empréstimo às tradições às vezes fáceis de identificarem a razão de ser de seu prevalecimento ao longo do tempo. Outros, conferindo aspecto jurídico a comportamentos exigidos por circunstâncias até mesmo adversas. Mas em tudo a constituição de repositório de lições, perspectiva sociológica de vida, não só da cidade da Fortaleza, mas de todo o Ceará.

Daí, por esse particular, significar o presente estudo para o autor uma inesperada quão agradável oportunidade de exprimir idéias que o contentam como pesquisador submisso à realidade cultural do Ceará e do seu povo.



**APRECIÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAIS**  
**CÓDIGO DE 1935**

Não está disponível a descrição exata de como era a vila de Fortaleza ao alvorecer do século passado. Mas não será mera suposição visualizá-la cercada de matas, como as do Cocó, e de outras; que deviam de existir mais próximas de seu centro habitacional, ainda que rarefeitas, aonde anualmente se iam abrir roçados, prática que – imagina-se – adotada abusivamente, fez o governador Bernardo de Vasconcellos, com visio de amante da natureza, proibir não os efetivassem mais, nem fossem cortadas madeiras, medida contra a qual se uniram o “juiz presidente, vereadores e procurador da Câmara de Fortaleza”, a reclamar a S.A.R., a 18 de agosto de 1801. (61)

Um ano depois a vila assiste a Câmara mandar erigir o seu primeiro açougue, iniciativa que submete o nosso pensamento à idéia de que fossem bastante deficientes e improvisados os pontos de negociação das carnes verdes, tão necessárias á sobrevivência da população.

Vila de estrutura física bisonha, sem dúvida alguma, não obstante a Câmara haver-se instalado melhor, funcionando em edifício – nomeado pelos historiadores de **palacete** – imóvel comprado ao negociante Francisco José Pacheco de Medeiros, conhecido por Pachecão”. (62)

Dão-se providências administrativas decorrentes de meio nitidamente rural que envolve a vila, fazendo-a sua dependente, qual a de se obrigarem os munícipes a apresentar “ao escrivão trinta cabeças de pássaros de bico redondo”, psitaciformes, como papagaios, periquitos, etc. etc. (63)

Sob pretensão de cuidados urbanísticos em 1808, em “auto de audiência geral de providências e capítulos de correição”, o ouvidor desse ano, Francisco Affonso Ferreira, manda que a Câmara “prohiba de edificar-se no lugar que principia das casas do

---

(61) ct. Barão de Studart, o. c., p. 345

(62) Ibid. p. 351.

(63) Ibid, p. 359.

Capitão Felipe Lourenço e José de Agrella, erectas no fim da rua que segue para a Estrada de Mecejana”, a modo de que as gentes do lugar “se disponhão a fazê-lo no centro da villa e no terreno da casa da pólvora”.

Tem-se aí a vila animada com as primeiras feiras francas que promove. E, em 1812, a contemplar inaugurados os serviços da Repartição do Correio, enquanto não demora ver o Concelho firmar contrato pelo qual o “tenente-coronel João da Silva Feijó cede, para chafariz público, uma das nascentes d’água de seu sítio, tudo de acordo com a oferta feita pelo dito Feijó em carta de 26 de junho ao Governador Sampaio”, como esclarece o Barão de Studart.

À inauguração dessa obra, proporcionada a “bem do Público”, a 8 de setembro de 1813, José Pacheco Espinosa soneteou narrando o feito que alegrou a comunidade. (64)

O presidente da Província desses dias não é apenas o grande fautor das inovações urbanísticas, mas homem de espírito, a reunir em seu palácio os intelectuais e poetas que constituiriam os chamados Oiteiros.

A poesia inspirada de próspero homem de negócios, “um dos principais negociantes da Fortaleza” “(...)”, “um dos primeiros que importaram e exportaram diretamente mercadorias para a Europa, visto que, até então o comércio de Fortaleza era feito por intermédio de Maranhão e Pernambuco” (C. Barão de Studart, cit. por Dolor Barreira), também contribuiu para fazer a história do progresso da urbe.

---

(64) Cf. Dolor Barreira, “Associações Literárias e científicas no Brasil, e particularmente no ceará – Oiteiros”, in *Revista do Instituto do ceará*, Tomo LVII, ano LVII, 1934, p. 177: Esta que vês curioza Passageiro / Límpida Fonte, clara sussurrante / De cristalinas agoas abundantes, / Que o Sítio ameno, e lizongeiro: / – Este manancial de agoa, o primeiro, / Que fes surgir na Villa arte prestante. / Para acede saciar o caminhante. / O sábio, o nobre, o rico, o jornaleiro: / – Edificada foi incontinente, / No memorável, optimo Governo / De Sampaio, varão recto, sciente. / – Como ao Povo mostrou amor Paterno, / Para todo o seo bem foi diligente, / Nesta fonte deixou seo nome eterno”.

Em seu “Soneto 3.º “Ao aumento da Villa da Fortaleza”), esse negociante-poeta, José Pacheco Espinosa, peticiona os favores da Fama para dizer “à redondeza” que a Capital policia já tinha, e luzimento, assim como “erários novos, rampas, e calçadas, / Aterro, chafaris, Aula excelente, / Novas ruas, muralhas elevadas!”

E em discurso em 1815 propunha longa exaltação e louvores ao Governador da Capitania do Ceará Grande, coronel Manoel Ignácio Sampaio:

“Observai e vede os sentimentos de piedade, as vozes da natureza, a beneficência, a compaixão com que procura a nossa saúde, erigindo nos subúrbios desta Capital um Hospital, que serviu ao mesmo tempo d’asilo a enfermidade uns, e de reparos à saúde, e conservação d’outros? voltai as vistas para um chafariz, observai a sua necessidade? Vede o contentamento, e satisfação que tira de suas fadigas, e o empenho que toma de entrar em outras? Eis, Srs., eis aqui a época feliz.. .” (66)

Não demoraria vigorar o alvará de 27 de junho de 1816, criando a comarca do Crato, e, por igual passo, decidir-se ser a vila da Fortaleza, daí por diante, cabeça de comarca, e não Aquirás.

Os anos que decorrem de 1810 a 1816 acabam sendo bastante propiciadores ao desenvolvimento do lugar, apesar dos erros advindos pelo situamento do casario contornando o Pajeú; atividade desordenada que ensinará o arruado de forma tortuosa, mais por despreparo de quem os autorizava, do que por incúria.

Essa precária formação urbana tem seus dias contados quando o Senado da Câmara, a 21 de novembro de 1812, pleiteia a autorização do Governador para os procedimentos de elaboração de planta que oriente a edificação da cidade “na parte oeste da praça Carolina, visto que só havia uma (praça) para o lado leste.” (67)

---

(66) *ibid.*, p. 204.

(67) João Brígido, “Ceará: homens e factos”, Tipografia Besnard Frères. Rio, 1910, p. 219.

A cidade, então vila, não teria mais de cinco ruas. Assim a defrontou Henry Koster, de 16 de dezembro de 1810 a 8 de janeiro do ano seguinte, “edificada sobre terra arenosa, em formato quadrangular com quatro ruas, partindo da praça e mais outra, bem longa, do lado norte desse quadrado, correndo paralelamente, mas sem conexão. As casas têm apenas o pavimento térreo, mas n’algumas residências, há uma calçada de tijolos deante. Tem três igrejas, o palacio do Governador, a Casa da Câmara e prisão, Alfândega e Tesouraria”. (68)

A Fortaleza de Assunção não se impunha. Situava-se “sobre uma colina de areia ou terra, do lado do mar, e uma palissada, enterrada no solo, para o lado a vila” – secundaria aquele viajante em suas observações, ressaltando por deficientes os canhões, um que simplesmente apontava o mar, sem calibre suficiente para atingir algum navio que se encontrasse no ancoradouro.

Afinal o visitante inglês se animaria, ainda que à míngua, a este elogio: “Os edifícios são pequenos e baixos, mas limpos e caiados, e perfeitamente adaptados aos fins a que se propõem. Não obstante a má impressão geral, pela pobreza do solo em que esta Vila está situada, confesso ter ela boa aparência, embora escassamente possa este ser o estado real da terra”.

Mas não tardariam os fundamentos urbanísticos da Fortaleza, inspirados na proposta do engenheiro, como vimos antes, com novos monumentos e trabalho efetivo de duas plantas “presentes à Câmara em 15 de maio de 1813”. (69)

Em 1825, pelo que se pode ler a João Brígido, em quem nos arrimamos, tem-se o primeiro sobrado a provocar mais problemas de alinhamento, e demolição de velha rua, a do **Monteiro**. Mas desde 1823 Fortaleza é cidade, expirada a longa peregrinação de seus homens públicos desejosos de alcançarem o significativo ins-

---

(68) In “Viagens ao Nordeste do Brasil”, da Editora Nacional, S. Paulo. 1942, p. 165.

(69) J. Brígido, *op. cit.*, p. 182

tante de sua maioria administrativa, ocorrida afinal por Ordem Imperial do dia 17 de março daquele ano.

Convém mencionar que se vincula à tradição da urbe a presença de algumas árvores. Numa e noutra circunstância, lembradas historicamente, são motivo de alegrias ou de desentendimentos envolvendo a autoridade constituída. De verdade, saem os fortalezenses aos romanos, tradicionalmente sensíveis ao embelezamento de seus jardins com plátanos.

Ao lado do fortim de Nossa Senhora d' Assunção, edificada pelo padre José Rodrigues, existia capela em cuja proximidade vicejava “uma laranjeira, objeto de veneração pública, à qual punham uma sentinella e chamavam de – S. Gonçalo”. (70)

Havia também, a esse alvorecer de cidade, “frondoso joazeiro” (igualmente recordado por João Brígido), nascido e conservado por muitos anos ao extremo do Mucuripe, “à beira d'água”, destinado involuntariamente para abrigo e ponto de reunião de pescadores. Mas um cajueiro, chamado “cajueiro do Facundes”, seria árvore de maior notoriedade, “porque serviu de açougue para os habitantes da Capital. Dele veio o nome da viela – rua do Cajueiro, da qual se formou a atual Pedro Borges”, como anota o historiador Raimundo Girão, em notícia especial sobre o tema: “Árvores que Falam” (71)

Não é de estranhar o comportamento da população apegada à estima por determinados indivíduos vegetais. A legislação portuguesa de aplicação municipalista, que herdamos, consagrava-se pela Constituição (daquele Império), muito preocupada em recomendar o plantio de árvores nos baldios e terra dos concelhos.

Cuidados igualmente explicitados pela Lei de 12 de outubro de 1828, que norteava as atribuições administrativas das câmaras (Título II, Posturas Policiais, 6), mandando o se proverem posturas sobre “construção, reparo, e conservação das estradas, cami-

(70) *Idem*, p. 192.

(71) In “Geografia Estética de Fortaleza”, UFC, 1959, p. 163.

nhos, plantações **de árvores** (grifamos), a intuito de preservar os seus limites à comodidade dos viajantes. (72)

Se a boa tradição dos concelhos portugueses preconizava fizesse a autoridade “demolir edifícios em estado de ruma, que ameçassem desastre”, a Lei de 12 de outubro, do Império do Brasil, não escondia seu interesse pela adoção de providências de resguardo à coletividade, legislando “sobre os meios de promover e manter a tranqüilidade, segurança, e saúde, e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios, e ruas das povoações...” (Art. 71), nem tudo desentranhado do modelo luso, como dispositivo que obrigava a “todo o proprietário de cazas ou de qualquer edifício, existentes nesta cidade, que por sua antiguidade ameaça ruma”, (...) “a lhe fazer reparos imediatos”, prevenindo o “damno do tempo (Art. 3)

Mas, conquanto tenha demorado a Câmara Municipal de Fortaleza sete anos para elaborar, de maneira conveniente, as posturas da Capital, aprovadas pela Assembléia Legislativa – como dispunha o Ato Adicional –, na medida do possível se houve de acordo com a Lei de 12 de outubro, como se observará em sua reprodução, disciplinando a matança e esarteamento de reses nos “matadouros, ou particulares”, debaixo de licença; dando proteção aos “criadores e todas as pessoas que “trouxessem” seus gados para os venderem, contra quaisquer opressões dos empregados dos registros interditando “a venda da pólvora”; regulamentando a venda de produtos ao público, admitida com “balança de ver o peso e padrões de todos os pesos, e medidas para se regularem as aferições...”; acautelando o povo “contra o perigo proveniente da divagação dos loucos embriagados, de animais ferozes ou danados e daqueles que correndo podem incomodar os habitantes”, etc., etc.

As vereações desses dias, como a de 4 de setembro de 1822, alertam para o fato de que se impõe a retirada de casas de palha

(72) In “Coleção das Leis do império do Brasil”, parte primeira, Tipografia Nacional, Rio, 1878, p. 83-84.

que enfeiam os logradouros, para no lugar destas se edificarem outras de alvenaria. “Acordarão em que na Rua travessa, que faz frente para a Praça das Trincheiras (73), edificada de cazas de palha, quem nela quizer edificar cazas de telhas podelo fazer, obtendo para isso licença do Senado, e pagando as Cazas de palha a seos donos, pelo preço de sua avaliação”. (74)

Por volta de 1830 já se tomava por necessário o aperfeiçoamento das posturas municipais, preocupação que atendia a estrutura administrativa, constituída do Concelho, do arruador da própria Câmara, de seu inspetor, do procurador, porteiro, ajudante de porteiro e fiscais, restando a dúvida quanto ao Secretário – mencionado na Lei de 7 de julho de 1835 –, não fosse este o do próprio Governo, Joaquim Ferreira de Sousa Jacarandá.

---

(73) Trincheiras. A respeito dessa via, pública. qual a da Rua do Fogo, há múltiplas explicações que interessaram o historiador Mozart Soriano Aderaldo (“Hist. Abreviada de Fortaleza”, p. 42) Uma explica que ambas as ruas se originaram de conflitos de rua, ou entre ruas, o que não passa de um artifício da imaginação popular. A nosso ver a denominação dessas ruas está vinculada às origens de pauperismo agrário da cidade em formação, graças a aspectos físicos importantes ou eventos comuns embrionados aos seus inícios. A Rua do Fogo deve ter-se originado de incêndio lavrado em seu casario de palha. abundante na estrutura da cidade, até pelos começos do século. Quanto à Rua da Trincheiras – sob essa denominação são usuais as vias públicas, tendo tido Sobral também a sua, no século passado –, o nome seguramente provém do feito das cercas, sebes, estacadas, que costumavam as gentes erguer protegendo casas e sítios, fato que estorvava a passagem das pessoas. Essas estacadas chamavam-se tranquias ou tranqueiras, e, ainda mais, trincheiras. Está no Lello Universal: “Tranquia: s.f., Pau atravessado para estorvar ou impedir passagem. O mesmo que tranqueira”. Confirmam os dois autores do Lello, José e Edgar: “Estacada ou paliçada para cercar (grifamos) ou fortificar. **Trincheira**. “No tempo do Rei Flávio Rescendo os “fueros”, como o que se segue, já disciplinavam as sebes e valados, etc.; “Si algun omne cierra la carrera publica de selo (sebe) ó de valladar (valados), el que rebentar el seto ó el valladar, non sea tenuto da la emienda, y el que cercó la carrera, si es siervo prendalo el imez, é fagalo aducir el seto, é fagalo dar C. açoites... “(in “Fuero Juzgo”, XXV, 146). (74) G. S. Nobre, in RIC, Tomo Especial, Jan.-Dez., 1972. p. 185.



Começa-se a cultivar o hábito de melhor cuidar das casas de moradia, mantendo sempre alimpadas as frentes residenciais, os becos e fundos de quintais, principalmente por onde transita o povo. Cães soltos, e por isso mesmo perigosos, eram mortos “com pau ou ferro” pelos inspetores, interdito a estes o uso de arma de fogo para o procedimento.

Vão obstadas as correrias a cavalo, instintivamente praticadas então, entendível fossem molestantes principalmente com os animais postos sobre as calçadas, ruidosos e causadores de problemas à população. Já não era permitida a matança de gados cansados nem em outros locais afora o do curral do açougue. Organizada a venda de peixe na praia, à chegada das jangadas de pesca, compelidos seus donos a anunciarem, a búzio tocado, sua negociação por determinado período, depois do que seriam atendidos os “vendelhões”, malsinados intermediários da época.

A cidade reúne incômoda legião de desocupados, gente ociosa, sem nada o que fazer, a demorar pelas tavernas ouvindo eventuais tocadores de machinhos, a viola desses tempos. E quem mora nas proximidades do Mercado, ponto principal das relações comerciais entre o urbano e o rural, tem de trabalhar mais do que os outros, então compelido a limpar a praça onde aquela se ergue, varrendo-a. Quem não se dispõe a obedecer a essa ditatorial postura da Câmara corre o risco de pagar multa, e, não concorrendo desse modo, ver-se trancafiado por dias.

Aumenta o respeito ao que pertence aos outros, interdito a caçadores o vezo de adentrarem a propriedades particulares, em suas atividades venatórias. Também não admitido o abate de árvores em terrenos alheios, para colheita de frutos ou lenha

Percebe-se que a cidade a esse tempo, de modo claro, ainda se emoldura em intensos verdes por onde se aplicam os que plantam.

E não obstante sejam em diminuto número os que “crião gado vacum e cavalari”, aos que lavram a terra toca a obrigação de eles próprios resguardarem os seus plantios com cercas. Mas “nos

lugares aonde estão as terras de criar gados (Ribeiras do rio Ceará para cima, meia légua); os gados andarão com pastorador. Quem por aí tiver de agricultar o fará prevenindo com cercas de “cahiçara com altura de sete palmos, ou de moirões fortes, bem enfiçados de dous em dous palmos, com cinco varões de travessas, bem amarradas com sipó pela parte de fora, ou três carnaúbas postas horizontalmente sobre furquilhas...”

A Câmara Municipal da Fortaleza, sob respaldo da Lei n.º 25, sancionada pelo presidente Alencar, é autorizada a 15 de janeiro de 1835 a “despender no corrente ano financeiro, de mil oitocentos trinta e cinco a mil oitocentos trinta e seis, a quantia de seis contos, dusetos e sessenta e quatro mil quinhentos réis”, como disciplinam os parágrafos do Art. 1.

§ 1. Com o Secretarto da Camara e expediente a custa deste, tresentos mil reis	300\$000
§ 2. Com o Cirurgião do partido da Camara: dusetos mil reis	200\$000
§ 3. Com o Porteiro da mesna: cento e vinte mil reis	120\$000
§ 4. Com o Ajudante deste: cem mil reis	100\$000
§ 5. Com o Carcereiro das Cadeias civis: setenta e tres mil reis	73\$000
§ 6. Com a reunião dos Jurados: tresentos mil reis	300\$000
§ 7. Com Officiaes de Justiça: dusetos mil reis	200\$000
§ 8. Com os Expostos: dusetos e oitenta mil reis	280\$000
§ 9. Com seis por cento ao Procurador, sobre a Receita de dois contos quatrocentos e oitenta e cinco mil reis, cento e quarenta e nove mil reis	149\$000
§ 10. Com Despesas Eventuaes: quatrocentos mil reis	400\$000
§ 11. Com o ultimo pagamento da casa da Camara e Correccão a Francisco Jose Pacheco de Medeiros, um conto seiscentos quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reis	1:648\$496
§ 12. Com o ultimo pagamento a Jose Antonio Machado, arrematante da obra da casa de Correccão: dois contos quatrocentos e noventa e quatro mil e oito reis	2:494:008

A receita municipal é garantida então com a arrecadação de alguns poucos rendimentos, consignados pela mesma lei (conforme artigos 2 e 3):

Art. 2. A receita municipal é orçada na quantia de dois contos quatro centos, e oitenta e cinco	2:485\$000
§ 1. Rendimento do subsidio de quatro centos reis em cabeça de gado vacum: um conto dusesentos e cincoenta mil reis	1:250\$000
§ 2. Das aferições, cargas, e barros, que descarregã6 no mercado publico noventa e cinco mil reis	1:250\$000
§ 3. Dos rendimentos dos quartos do mesmo mercado publico, hum conto cento e quarenta mil reis	95\$000
	<b>2:485\$000</b>

Art. 3. He finalmente receita municipal, o rendimento da casa alugada para quartel dos Pemanentes, multa por infracções de posturas, e impostas pelo Jury, e a quantia de sete contos e dez mil reis, de uma multa, que Luis Gomes Ferreira, negociante da praça de Pernambuco, deve a mesma Camara, como fiador do capitão Inglez Henrique Tourex.

Mando por tanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpraõ, e fação cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo do Ceará quinze de Junho de mil oitocentos e trinta e cinco. Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

**José Martiniano d'Alencar**

Nova lei de n.º 28, de 1837, para o ano seguinte, também sancionada por José Martiniano de Alencar, eleva a receita de 2:485\$000 para 4:041\$432, graças ao imposto de “quatrocentos réis por cabeça de gado”, por aferição; e de carros, que se dirigem ao mercado pú-

blico; de “rendimento dos quartos” (box de venda ao povo); de “foros das terras das extintas câmaras de Arronches e Soure”, e sobre os valores arrecadados “em letras seguras”, receita compreendendo “ as multas dos jurados que faltam às sessões do Jury, as penas pecuniárias por estes impostas aos réos condemnados, e por infracções de posturas”, além de saldo a favor da Câmara – desse modo mencionado –, assinalado em último balancete.

A cidade experimenta dias de identificáveis melhoramentos. A Lei n.º 18, de 2 de junho de 1835, vem determinar por seu art. 12 que “haverá Lampiões para iluminação das Ruas”, advertido em artigo subsequente está o Governo da Província “autorizado a dispender a soma necessária com a compra de Lampiões, e fará arrematar todos os annos o suprimento do azeite para sua iluminação, a quem por menos fizer e por isso dará as condições adequadas”.

O presidente Alencar instrumentaliza a administração para de modo legal poder agir com desembaraço, desapropriando e dando novos rumos ao crescimento da cidade, que deseje ordenado.

Valiosíssima a Lei n.º 36, de 5 de outubro de 1837:

“Art. 1 – Tem lugar a desapropriação por utilidade Municipal, e Provincial, segundo o artigo dez do parágrafo terceiro do Acto Adicional à Constituição, nos casos seguintes:

1. Defesa, ou segurança.
2. Salubridade, ou prestação de socorros Publicos em tempo de fome, peste, ou presença de alguma outra extraordinária calamidade.
3. Abertura, ou melhoramento de estradas, canaes portos, aguadas, pastos, construções de pontes, ranchos, ou servidões e commodidades necessanas ao uzo d’estes objectos.
4. Abertura, ou melhoramento de ruas, e praças, decoração, monumentos, aquedutos, fontes, e logradouros publicos.
5. Instituições de Caridade, ou instrucção, edificação de Cadeias, Casas de Correção, e qualquer outro estabelecimento, ou edificios para uzo publico, fabricas, matas e servidões para elles.

6. Materiais para os objetos acima referidos, no caso de não poderem haver-se de outro modo sem grande demora, ou extraordinaria despeza.

Art. 2. A declaração de utilidade Provincial compete ao Presidente da Província, ouvindo sempre que se possa a Câmara Municipal; a de utilidade Municipal à respectiva Câmara, da qual haverá recurso, tanto da concessão, como da negação para o Presidente Provincial com suspensão da desapropriação, caso não haja perigo eminente, podendo no entretanto continuarem as delligencias preparatorias. Se a utilidade tiver ambas as relações, pode ser feita a declaração pelo Presidente da Provincia, ou pela Câmara Municipal.

Art. 3. Feita a declaração de utilidade, será communicada por escrito ao proprietário, e chamado este pelo Juiz Municipal, a cujo Destricto pertencer a prbpriedade para comparecer em sua presença, por si, ou seo procurador, no dia e hora marcada, juntamente com o Procurador Público para esse fim nomeado, para se louvarem em árbitros, avaliem a propriedade, e para receber o preço d'ella”, etc., etc.

De tudo isso, do encontro de avaliadores nomeados, das primeiras discussões, originava-se o processo acionado administrativamente “sem formalidades judiciárias”, cabendo recurso apenas quanto ao valor da indenização arbitrada... e assim mesmo encaminhado à Assembléia.

Com esses termos e garantias favoráveis ao Governo, a cidade toma consciência de estar de posse daí por diante das condições viáveis para se promover e crescer.

Por tais caminhos tem-se a Lei n.º 29, de artigo único (o que se segue), sancionada a 27 de setembro de 1837:

Art. Unico. Fica approvedo o plano da Prainha mandado levantar pela Camara Municipal d'esta Capital, com a deferença porém, que tanto a rua d'Alfandega nova, como d'Alfandega velha, de-

vem seguir até os silos de Antônio José Pereira, e de Albino José de Faria, ficando huma travessa de quarenta palmos entre os ditos sitios, e o de Martinho José Ferreira dos Santos para dar livre transito para o mar aos habitantes do Oiteiro. A Camara indemnizará previamente a quaesquer proprietarios do valor das bemfeitorias, que houverem nos terrenos occupados pelas sobreditas travessas, e rua, precedendo as formalidades necessanas.

O presidente José Martiniano de Alencar desde 1835 mostrava-se animado a contribuir para que a Capital pudesse melhor se comunicar com as regiões vizinhas e mesmo distantes como Icó, por exemplo, propondo estradas que substituíssem a contento os caminhos improvisados de então.

Com clara visão administrativa mandou erguer “huma ponte de pedra e cal no regato que divide a cidade do bairro da Prainha, tirando d’ali a velha ponte de madeira tão arruinada, que fasia d’aqule lugar, aliás dentro da Cidade, o mais terrível mão passo para os Carros, com notável incommodo do Commercio, que da Prainha, onde se acha a Alfândega, conduz todos os seos gêneros em Carros...” (75)

Na Fala com que o Presidente abre a 2.<sup>a</sup> sessão ordinária da Assembléia Legislativa, a 12 de agosto de 1836, estão mencionadas outras providências de interesse urbanístico: situamento de açude mandado levantar na lagoa do Garrote, e de outro, no “sangradouro da lagoa de Mecejana”. Linhas adiante, no mesmo documento, declara: “Tenho finalmente entre mãos a obra de um chafariz dentro da Cidade, e breve espero que não se dirá mais que a Capital do Ceará não tem huma fonte publica”.

A mão-de-bra disponível é escassa. Daí a tentativa de arregimentação de trabalhadores, instituída através da Lei de 24 de maio de 1835, com regulamento especial, sem resultado

---

(75) En Relatório á terceira sessão ordinária da Assembléia Legislativa”, Tipografia Patriótica, ceará; 1837, p. 5.

satisfatório. Os incorporados, que restam daquele ambicioso projeto de recrutamento de trabalhadores, ficam reduzidos a vinte, reforçados com africanos (escravos) apreendidos, e, em número de trinta, aproveitados nas obras.

Na ocasião José Martiniano de Alencar anuncia aos deputados o grau de adiantamento da província, destacando o “progressivo andamento” de um estabelecimento de crédito, de desconto, e circulação e depósito, na Capital, capaz de coadjuvar o “Commercio, e. Agricultura da Província, que de certo já vai produzindo os felizes efeitos que sempre costumam provir de semelhantes” negócios.

A 1.º de agosto do ano seguinte o excepcional presidente provincial do Ceará, seguramente o maior deles, falando por dever do cargo aos membros da Assembléia Provincial, comunicava a não conclusão do Chafariz da Cidade, por não poderem se desenvolver os trabalhos sob a estação chuvosa que sobreviera. “Mas ella” (a obra) – refere – “se acha em andamento, e bastantemente adiantada; e diz o seo Administrador que até o fim de Setembro correrá água em o novo Chafariz”. (76)

Há outra informação do maior interesse para os habitantes da cidade: o bacharel Marcos Antônio de Macedo viaja à Europa, em missão do governo, a engajar em S. Cloud 50 calceteiros para o desempenho de obras na Capital, assim como postular dos “governos Cantões suissos alguma emigração de colonos industriosos para virem dar impulso à” (...) “atrazada agricultura”.

E tudo indica, no tocante ao chafariz anunciado, que este continuaria por muitos anos um desafio a mais aos administradores que sobreviriam. Já à frente dos destinos da Província, Manoel Felisardo de Souza Mello, que sucedera a Alencar, decidia novas providências a respeito, através da Resolução n.º 35:

---

(76) In “Falla à segunda sessão ordinária da Assembléia LegisIativa”, Tipografia Patriótica. Ceará. 1836.

“Art. 1. O Presidente da Província mandará acabar a obra do Chafariz do Largo do Palácio com a maior brevidade que for possível.

Art. 2. Depois que mandar cercar todo o tanque, que forma o manancial do mesmo Chafariz, o Presidente fará plantar arvoredos próprios, e desde já, precedendo a limpeza do mesmo tanque, fará conservar huma guarda do Corpo Policial no dito manancial que prive o lavarem-se pessoas ou animais, ou por qualquer outra maneira o lançarem immundícies.

Art. 3. A pessoa que a guarda encontrar lavando-se no manancial do Chafariz, ou lavando animais, ou roupa, ou lançando immundícies, será preza e levada à presença do Juiz de Paz, para ser punida policialmente com hum mez de Casa de Correção, salvo se for escravo, porque neste caso pagará o senhor do mesmo oito mil réis de multa para as despezas da Camara, e caso recuse a multa, será o delinquente castigado com vinte e oito açoites.

Art. 4. No acabamento da obra se entenderá também o levantarem-se os paredões do manancial, de forma que represem mais quatro palmos d’agora, e se fará unir o paredão sul à terra firme, a fim de que as agoas não retrocedão até o aterro do Garrote”.

Mas ainda do tempo do diligente presidente Alencar outras importantes medidas tomadas em favor da Fortaleza. A Lei n.º 38, de 6 de outubro de 1837, vai determinar que boticas e estabelecimentos comerciais, de vendas ao público, operem também aos domingos, não podendo abrir suas portas as lojas de fazenda, escritórios comerciais e armazéns, assim como tavernas, que terão de cerrá-las. Não podiam igualmente ser feitos os serviços de “carros e cargas”. Com outra lei, a de n.º 43, o Presidente determina que a rua Amélia obedeça ao alinhamento do qual decorre, “devendo os proprietários da rua Formosa levarem os fundos de suas respectivas propriedades” de modo a que concorram para a formação do casario.

No mesmo dia, isto é, a 14 de outubro de 1837, segue-se a Lei n.º 44, determinando a aprovação do plano da Capital, previs-



to e adotado pela Câmara, tudo de acordo com o resultado da sessão do dia 23 de abril, “pela mesma ratificado em desenove de março de mil oitocentos e trinta e deus, tapando-se o beco de Francisco Antônio Leal, obrigando-se este a pagar a despeza que a Camara fez com o mesmo beco”

A coleção de posturas municipais de 1835 vai inspirar a de outras vilas, repetindo-se nestas procedimentos e proibições que acabam por substituir tradicionais práticas realmente carecidas de atualização.

As posturas da vila do Icó (Lei 69, de 12 de setembro, de 1837) passam a ser também vigilantes na proibição à criação de animais (principalmente porcos) e venda de pólvora, não permitida a guarda desta nos limites da área habitacional. As de Mecejana (Lei 83, de 20 de setembro de 1837) obrigam a proprietários ou inquilinos trazer caiadas e rebocadas as frentes de suas residências, assim como dispõem sobre os cuidados devidos a edifícios que ameacem ruir, interdito o corte de árvores em terra alheia, “quer sejam fruteiras, quer não...”

A Lei n.º 105, mandada publicar pelo presidente José Martiniano de Alencar a 5 de outubro de 1837, tem dispositivos de interesse da Vila de São Bernardo, jnnng ando os que plantarem em “terra de crear gado” cercarem suas plantações com estacas de dois a dois palmos, travejadas com cinco varões bem amarrados de cipó.

Os artigos 28, 32, 38 e 39 atendem à problemática urbanística, amoldadas ao espírito do legislador da Câmara Municipal de Fortaleza, punindo a lojistas e vendeiros que utilizem pesos e medidas falsas; disciplinando a ereção de edifícios, e obstando correiria de cavalo pelas ruas – a que denominam esquipar – e que pessoa alguma sacrifique gado fora do matadouro.

Essa influência da legislação camarista da capital é presente a todos os códigos de posturas assemelhados que, daí por diante, vão sendo autorizados para as vilas de Jardim, Lavras, Quixeramo-

bim, etc., predominando proibições a tingujamentos de poços, à venda de carnes corrompidas, á abate de reses cansadas ou enfezadas; ao uso de pesos falsificados, à criação de cães e porcos soltos, assim como é cobrada, aos munícipes, a caiação e reboco das frentes de suas casas, pelo menos unia vez ao ano.

A rigor, são resíduos de inspiração de direito antigo, herdados diretamente às Ordenações do Reino ou ao Direito Administrativo português, compilados e divulgados à larga entre brasileiros através de compêndios especializados qual o **Digesto Portuguez ou Tractado dos Direitos e Obrigações Civis**”, de J. A. Corrêa Telles (tomo I, 5.<sup>a</sup> edição, Livraria de J. Augusto Orcei, Coimbra, 1860), que ajudam a vigorar as indicações legais quase sempre apropriadas com pequenas ou quase nenhuma modificação pelas câmaras municipais do país.

Determinações de polícia municipal, como se poderá perceber pela mostra que se segue, logo ajustadas ao interesse das comunidades brasileiras:

“– O dono da casa ruínosa, que ameaça perigo aos vizinhos, ou a quem transita pela rua, além da responsabilidade do art. 491, pode serconstrangido a repará-la, ou demoli-la em modo de que cesse o perigo. (L. 7, ff de Damu, inf., Cod. Administrativo, art. 82, § 19)”.

“– Se a casa for situada em sitio da Cidade ou Vila, que “deturpe” a beleza da rua”, (...) o Juiz deve marcar tempo rasoavel ao dono para reedificação, aliás, fazer venda judicial da casa a quem se obrigue reedificá-la. (Styk. **Us. Mod.**, L. 39, T. 2, § 7; Huber, ao d. T., n. 4, Cod. de Pruss., T. 8, Art. 40)”.

“– Ninguém pode usar de pesos que não sejam aferidos com os padrões estabelecidos, em virtude da Lei. (Ord. L. 1., T. 18, § 40)”.

E por esse mesmo diapasão aprendidos o cumprimento da Lei, evitando-se o se “acender lume” ou fazer forno “onde seja muito de esperar um incêndio”, permitida a proteção de campos por tapagem, ainda que estejam em meio de outros “que costumem servir de pastos comuns”, etc.

Em linhas gerais a cidade experimental, na década de 1830-39, a ação administrativa mais apropriada aos interesses de seu crescimento. Pelos Relatórios do Presidente José Martiniano de Alencar (mencionados anteriormente) percebe-se a noção da responsabilidade que o entusiasmava a corrigir deficiências corajosamente declaradas aos membros da Assembléia dos anos de 1836 e 1837, como as da Casa de Correção, “bem longe de preencher perfeitamente” os seus ofícios. Era pequeno o estabelecimento correcional, sem repartições e acomodações e à missão que devia cumprir. Ainda assim, atendia às necessidades da cidade, retendo desordeiros, vadios e bêbados, e entretendo os mais hábeis como ocupação profissional em tendas de funileiro, ferreiro, ourives, alfaiate, sapateiro, etc.

Das cem praças que o Presidente, por esse tempo, desejou manter no Corpo Policial (Lei de 24 de maio de 1835), por desengajamento e pelo comportamento indesejável de outros, apenas dezesseis a determinado momento estavam disponíveis, número que mal chegava a “atender às rondas noturnas”.

Para a autoridade maior da Província importante a ligação de Icó com Fortaleza. Com esse procedimento chamava para a Capital as relações comerciais daquela vila. Dai os cuidados com a construção de estradas – já referidos – e o conseqüente melhoramento dos caminhos que haveriam de favorecer não apenas os atos de mercancia mas o relacionamento social do sertão agrário com o urbano. E quando se dá o surto de importantes obras para o tempo; construção de pontes e de aterros, como os da vargem do Cocó, a intuito de facilitar o acesso à Capital, enquanto é iniciado o erguimento de paredes “do recife fronteiro ao porto”, e, com diligência, o governo põe em sua despesa para o exercício financeiro, que vai de 12 de julho de 1835 a 30 de julho de 1836, 11:000\$000.

Para essa quadra o presidente Alencar autoriza a contratação de “cincoenta trabalhadores para serem efetivamente empregados

na abertura das estradas e mais obras públicas que se houverem na província por administração”, sob regulamentação que determina usem todos uniforme especial, “japona de baeta encompridada até aos joelhos, calça de algodão ou estopa, e boné de igual tecido”. No serviço porém – é esclarecido no documento – podiam andar os trabalhadores como quisessem, desde que “vestidos de camisa e ceroula”.

E então se dá, com oportunidade, a sanção da lei de n.º 8, ato preparatório à vigência de novas posturas codificadas, logo dadas a conhecer a 7 de julho de 1835:

“Art. 1. Ficão suprimidos os Fiscaes das Camaras Municipais e seos suplentes.

Art. 2. Os Juizes de Paz, e Inspectores de Quarteirões, vigiarão na observância das Posturas das Camaras Municipaes respectivas, promovendo a sua execução, pela advertência, ou por Editaes.

Art. 3. He de attribuição dos Presidentes das Camaras activar os Procuradores Municipaes, aos quaes fica pertencendo a execução das ordens dos mesmos, a obrigação de dar-lhes parte, nas reuniões ordinarias, do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente a bem do Municipio, e lhe ficará pertencendo a chave do cofre, que pelo artigo quarenta e oito da Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos e vinte e oito, está a cargo dos Fiscaes.

Art. 4. Aos Inspectores de Quarteirão fica pertencendo a metade das multas por contravenção às Posturas municipaes, isto he, daquellas que por elles forem denunciadas à Authoridade competente, depois de arrecadadas, e dedusidas as despesas.

Art. 5. O Inspector (depois de convencido) que por malicia, ou contemplação, deixar de fazer efectiva a observancia das Posturas Municipaes, fic’ará sujeito às penas estabelecidas no Codigo Criminal.

Art. 6. Os Juizes de Paz se prestarão às Camaras com os esclarecimento e informações que lhes exigirem a bem do Municipio.

Art. 7. Ficção revogadas todas as Leis em contrário e mui positivamente os artigos oitenta e três, oitenta e quatro e oitenta e cinco da citada Lei”.

A cidade evolui, a reclamar das condições pouco desejáveis que patrocinam, por exemplo, o abate de gado, a começar da localização distante do curral do açougue que, por força da Lei 88, de 25 de setembro de 1837, vai transferido para o “caminho que segue para o Paiol da Polvora”. Precário o modo pelo qual é processada a matança de bois para o abastecimento da cidade, problema que se arrasta a 1848, até alcançar solução adequada com a construção de novo matadouro sob o respaldo da Lei 448, promulgada pelo presidente Fausto de Aguiar. O art. 4 dessa norma legislativa adverte que “fora do matadouro publico sã se poderá matar gado com licença da Camara Municipal”. O artigo 7 disciplina ainda: “No matadouro publico, à custa da Camara Municipal, serão mortas as rezes e esartejadas com o maior aceio e limpeza, e depois entregues aos seus donos, que os poderão conduzir para onde lhes convier”.

Lei subsequente, a 451 do mesmo ano, determina (art. 3) que os donos de açougue se obriguem ao uso de ganchos em “suas balanças, cujo modelo lhes será dado pelo fiscal, devendo os ditos ganchos ficar suspensos dos balcões dois palmos”.

Em 1848 a Câmara da Capital é autorizada pela Lei n.º 476, de 31 de agosto, a “despender a quantia necessária com a compra e colocação de três bombas, duas nas cacimbas dos lagos do Garrote e uma na cacimba denominada Cacimbão”. E nesse mesmo ano o presidente Fausto Augusto de Aguiar (Lei 464) explicita como deverão efetuar-se os sepultamentos.

“Art. 1. Os cadáveres dos individuos que fallecerem nesta cidade, e seus suburbios, só poderão ser sepultados no Cemitério do Croatá.

Art. 2. Cada uma das pessoas que concorrer para que o artigo antecedente seja quebrantado, sofrerá a multa de 25\$000, que ficará fazendo parte do rendimento do Cemiterio”.

Indivíduo algum pode ser sepultado antes de 24 horas do desenlace, “salvo se a putrefação principiar. (Art. 4); a catacumba grande custa aos interessados 20\$000 rs, e a pequena, 10\$000 rs, quando localizadas no “quadro n.º 1”. Que fossem inumados nos quadros 2 e 3 exigiriam de seus responsáveis desembolso da ordem de 2\$000 e 1\$000 rs para adultos e 1\$000 rs para os párvulos. As sepulturas do quadro n.º 2 estavam reservadas para os pobres desvalidos sem condições de pagarem as despesas.

Enterros podem ocorrer até às 10 horas da noite. E sobre os cadáveres, que tomavam sepultura, lançavam-se uma quarta decai viva, fornecida pelas pessoas a cujo encargo “estivesse o sepultamento”. No entanto não aproveitado o costume de deitar vinagre sobre a cal, ou outro qualquer liquido, que neutralizasse a ação destruidora. (Artigos 25, 29)

Os dobres (77) disciplinavam-se pelo Art. 31: “Por cada homem não se poderá fazer mais de 9 sinais, por cada mulher mais do que seis, por cada menor mais do que 3, guardando-se a esse respeito tudo que se acha legislado no livro 4, título 74 da Constituição do Bispado. Por cada três signaes entende-se o toque de sino costumado por espaço de 5 minutos”, pagando a parte aos sacristãos conforme o artigo seguinte, onde é dito mais que quem contraviesse a tais determinações pagava a multa de dez tostões.

As providências confluíam certamente para aperfeiçoar, em conformidade com os usos e costumes, as posturas vigorantes desde 1835. Estas, além das peculiaridades ressaltadas antes, guardavam outras bastante interessantes, pelas quais acabamos sabendo da precariedade dos banhos públicos e da existência de tanque pró-

---

(77) Medida de polícia administrativa para prevenir a população de emoções mais fortes, decorrentes dos estados de epidemia. Diante de providência semelhante, da Câmara do Recife, Mário Sette escreve:” A lembrança... visava a evitar uma depressão maior na população com o excesso de dobres em época anormal de óbitos”. (In “Arquivos” da Pref. Municipal do Recife, p. 133, Imprensa Oficial, Recife, 1953.

prio para esse asseio, enquanto a Câmara já prometia outro “com comodidade para se lavar meia duzia de pessoas”. Compreende-se não serem raros os que saíam pelas ruas e estradas mascarados. No entanto, quem assim praticasse teria de declinar, por antecipação, à autoridade, o seu nome. (78)

O gado abatido para consumo da população não podia estar cansado nem enfezado, “pela ruma” à saúde. Sob esse pensamento vigorante deviam os animais ser conduzidos “com vagar e brandura para os moirões do curral do matadouro público, e aí mortos com um instrumento próprio para esse fim, cravado no lugar denominado vulgarmente cabelo louro” (79), e são depois, sangrados, esfolados, etc.

O Art. 43 instruía o proprietário no sentido de não conservar pessoa alguma “sem esprego na agricultura, honesto trabalho, indústria e artes, de que se sustente, e à sua família”, em suas terras. Os vadios constituíam categoria humana socialmente repudiada, tenazmente combatida pela legislação. Talvez fossem eles, na realidade, como os marginais de hoje; gente que, sem ofício, desempregada, sem habilitação profissional, concorria para formar na época (ou mais recuadamente no tempo) bandos de aventureiros facilmente agregados a movimentos amados (inclua-se, para exemplo, a revolução de 1817), então nomeados por João Brigido “pés-de-poeira”.

O patriarcalismo nordestino tinha o sabido vezo de aproveitar essa mão-de-obra disponível em suas propriedades, acoitando-

---

(78) As máscaras tradicionalmente eram liberadas com reserva. Resolução de n.º 14, em Portugal (1654), tinha-as debaixo de rigorosa proibição. O Aviso n.º 25, de agosto de 1869, dispunha: “Quem usar delas (máscaras) nessa ocasião (festa) incorre em pena pecuniária, de prisão e de degredo”. Cf. Manuel Fernandes Thomaz, in “Repertório Geral ou índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal”, t. I, p. 519.

(79) **Cabelouro**. diz-se. “De **cabelo-louro**, haplogia e aglutinação” cf. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in “Novo Dic. da Líng. Portuguesa”, acrescentando: “Tendão ou ligamento que vai da cabeça à extremidade vertebral do boi...”

a e armando-a quando esse procedimento gerava – o que de resto sucedia – insólitos atos de banditismo praticados a vários níveis sociais, até naqueles em que atuavam os engravatados, dispendo de votos e manobrando eleições no cenário interiorano. Nem sempre declarada escória humana, mas gente que, afora esse aproveitamento administrado pelo coronelismo e mandonismo imperantes, era passível de enquadrar-se no conceito de mão-de-obra informal que, em comunidades como a de Fortaleza, tinha aproveitamento útil em várias atividades desenvolvidas por livres e escravos no comércio ambulante, como vendedores de frutas, verduras, em tabuleiros; tangendo, cuidando de animais, pastorando-os em rebanhos. Ou em várias atividades quais a de lavadeira, engomadeira, vendedor de papagaios, caça e peixes. Não faltando para compor esse universo os que iam de porta em porta apregoando mel de abelha, cigarros, rapé, cachimbos, galinhas e frangos; e, no meio desses, pessoas eventualmente requisitadas: ajudantes de boiadeiros, freteiros – principalmente quando conduziam “gêneros do País ao Mercado” –, e o subemprego dos negros de ganho, utilizados pelos seus senhores de modo aviltante.

Nas posturas de 1835 (publicadas em folhas avulsas para conhecimento da população) proibidas as tinguijadas (80); obrigado o registro do ferro (marca) de cada pecuarista, debaixo de escrituração em livro à disposição dos interessados na sede da Câmara.

Quem conduz embarcação até o Porto não pode aliviar-se do lastro, atirando-o no fundo do ancoradouro. Donos de cães soltos, na cidade, são multados, e igualmente punidos os munícipes que teimem em criar seus porcos em liberdade, ainda que nas terras não designadas para cultivo.

---

(80) A pesca predatória, com plantas ictiológicas, era artifício de uso generalizado. expediente energicamente combatido pelos estatutos camaristas. (ver Eduardo campos, para mais detalhes “Procedimentos da Legislação Provincial do Ecúmeno Rural e Urbano do ceara”, 1981, p. 35.



Da lei não escapa o tropeiro desatento que, em seu ofício, deixar de “apagar o fogo do rancho” no qual “se abrigou ao longo dos caminhos; nem se livram os caçadores negligentes em “tirar mel” no mato, ou a modo de obter papagaios ou periquitos a ocós de árvores, nestas meterem facho, queimando-as. (81)

A cidade trai a todo instante, na codificação camarista de 1835, suas origens rurais; sente-se nela, entranhadíssimo, o clima do campo, a presença bisonha de vaqueiros, tropeiros, boiadeiros – matutos –, que os da cidade imaginam erroneamente terem identidade humana diferente da sua. Por esse modo, as instruções para a condução de “gados por dentro” da Fortaleza, “tendo o cuidado (quem os trouxer) em encaminhá-los por fora dela, a curral, a fim de evitar os perigos que podem causar aos moradores...” (Art. 9), a interdição ao hábito de as pessoas carregarem “às costas, ou cabeça, pelas calçadas da cidade, capim ou outro qualquer carregamento sem apregoar o objeto que conduzir”, vozearem que contribuía de certo para animar o silêncio da urbe com pregões deliciosos: “Oia o capim!” – “Oia os paus!” – “Oia o garajau de bicho!”. E devem ter

---

(81) Diapositivo de polícia municipal, muito antigo. No “Fuero Juzgo”, Liv. V, está dito: “Quien falla puercos aienos en su monte em tiempo de la lande, primeramente tome pennas al pastor, é jagá-lo en su monte, ó lo deve mostrar à su vicinos, ó los teneres encerrados”. (Págs. 148-149).

Reedita-se, aí, no tocante a fazer fogo de modo descuidado, o pensamento do legislador do “Fuero Juzgo”, no título: “Las quemadas y los quemadores”, n.º 2, Liv. VIII, que assim se expressa: “De loa que van carrera, é fazem fuego”: – “Quien anda por camino, si quiere faze fuego en algun campo por cozer de comer, ó por otra cosa, quárdese que ei fuego no vaya mas adelante que faga nemigo. E. – E si prediere restojo ó en pala seca, mátelo, que non cresça mas. E si porventura el fuego cresciere mas, é quemare mies, ó era, ó vinna, ó casa, ó vergel, ó otra cosa, aquel que lo encendió, porque se no guardió, peche tanto quanto la cosa quemó”.

Está mencionado igualmente no Tít. VI (“Das abelhas e dos Danos que fazem”): “Se algun omne falla abelhas alenas en su monte, ó pedras, ó en su arvol, faga tres cochos, que por el un cocho non puedan facer engano... “Os que furtavam abelhas recebiam cinqüenta açoites e pagavam três soldos. (ibidem, idem).

existido tantos os cavaleiros e suas montarias, que não demorou o se proibirem os abusos de cavalos subindo calçadas ou caminhando por elas; ou simplesmente amarrados ou encostados nas moradias... (Artigos 10, 12, 13)

E a proteção da administração da cidade a boiadeiros e marchantes eventuais, para a competição de comércio, de igual para igual com os da cidade, confirma a interação desejável da urbe com o rural: “Proibe-se absolutamente aos marchantes desta cidade o fazerem acintes a todos os que conduzirem gados para esta cidade, a fim de os botarem para fora do mercado, e eles (os da cidade) poderem vender a carne pelo preço que bem lhes parecer...” (Art. 25)

A cidade, nas mínimas providências de polícia, entende a sua dependência ao campo, ao rural, ao matuto. Está entre dois verdes: o do mar, e o da vegetação que, próxima ao litoral, é luxuriante. Nascendo nervosa e halófito, perto do salso, alivia-se nas áreas baixas onde se coletivizam os mangues, desafiando nos altos as moitas, constituídas de vegetais ciosos de amparo e proteção, em que predominam os muricis acudidos de perto pelo oró.

E de repente, a meia distância da praia, mas já em terra mais generosa e em perceptível interiorização, a presença do cajueiro, apetecente com os seus frutos carnudos pelos dias de verão dos bró-brós (setembro, outubro e novembro); e mangueiras, sapatizeiros, laranjeiras, oitizeiros, cajazeiras, a pouco e pouco formando os **sítios**, desse modo nomeadas as terras de plantar e recreio, refúgio do homem de hoje, metropolizado.

A legislação de 1835, a que o leitor, a seguir, terá acesso em toda a sua estrutura camarista, é valioso indicativo de sociologia urbana. Cada um de seus artigos está a pedir mais atenção do pesquisador, pois, mais do que a informação que expressa, repassada pelos que se ocuparem de ordenar o desenvolvimento da cidade da Fortaleza, revela como de fato fomos e como nos comportávamos em nosso mundo de asperidades ocasionais, mas de verdes e encharcados a mais freqüência.

**POSTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE  
FORTALEZA, APROVADAS PELA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA PROVINCIAL**

**1835**

*A Camara Municipal desta Cidade faz eciente aos habitantes de seu Município, que tendo sido novamente approvadas por Resolução da Assembléia Legislativa Provincial de cinco de junho do corrente anno, as Posturas com as alterações que a mesma Camara julgou conveniente fazer, por isso ficão sem vigor as actuaes, e se obsevará as seguintes.*

### **Art. 1.**

Que pessoa alguma poderá levantar cazas, ou outro algum Edificio dentro desta Capital e Povoações do Município, sem preceder licença da Camara a fim de serem alinhadas na forma da planta adoptada, pelo Arruador da Camara com assistencia do Inspector respectivo, e o que contrario obrar será condemnado em seis mil réis para as despezas do Conselho, ficando além disso obrigado a demolir o mesmo Edificio na parte em que se não conformar com o mesmo plano, advertindo, que a licença obtida só lhe durará hum anno, findo o qual se julgará devoluto para se conceder a quem o pedir.

### **2**

Haverá hum arruador nomiado pela Camara para alinhar as propriedades, que se pretenderem erigir nesta Capital, e Povoações do Município, o qual perceberá por cada palmo de frente de rua que alinhar sessenta réis, pagos por quem erigir o edificio.

### **3**

Que todo o proprietario de cazas, ou de outro Edificio, existente nesta Cidade, que por sua antiguidade ou outro motivo ameasse ruma, se seu dono será obrigado a repara-lo imediatamente; a fim de prevenir o damno em tempo, e não o fazendo será condemnado em 4\$000 reis para as despezas do Conselho, além de lhe ser derribado o mesmo Edificio ruinozo à sua custa, e será punido o Inspector com a pena da Lei, se não cumprir com o seu dever.

#### 4

Todos os proprietarios de cazas dentro desta Cidade, e Povoações do Municipio, serão obrigados a concervá-las com as frentes rebocadas e caiadas, ou pintadas, marcando-se os mezes de Agosto para estes reparos; e os que o contrario obrarem serão condemnados em dois mil reis para as despezas do Conselho, todas as vezes que for comprehendido na infracção desta Postura.

#### 5

Que todos os habitantes desta Cidade, e Povoações do Municipio, ou sejam proprietarios, ou renderos, são obrigados a trazerem Itmpas as frentes de suas cazas, becos, e fundos de quintaes por onde haja transito publico, sob pena de pagar dois mil reis para as despezas do Conselho, todas as vezes que assim o não cumprirem. Se o Inspector não cumprir com o seu dever será tãobem punido com a pena da Lei.

#### 6

Que todos os proprietarios de cazas nesta Cidade, serão obrigados a extinguir todos os formigueiros, que nellas houverem, depois de avisados pelo Inspector, a fim de evitar este mal com notavel prejuiso dos Predios immediatos; e os que assim o não cumprirem serão condemnados em quatro mil reis para as despezas do Conselho, e na reincidencia no duplo, e a ser extincto o mesmo formigueiro à sua custa por mandado do Inspector, a saber no primeiro caso terá lugar a condemnação, passados trinta dias do aviso do Inspector, e no segundo passados tres meses.

#### 7

Que pessoa alguma moradora nesta Cidade, possa lançar na rua, e recinto d'ella animaes mortos, ou outras immundices, que causem mau cheiro, sob pena de pagar para as despezas do Conselho mil reis, e de serem enterrados à sua custa; ignorando-se porém quem fizesse o damno será óbrigado o Inspetor respectivo à

custa dos rendimentos do Conselho manda-lo lançar fora da Cidade, e a todo o tempo, que se vier no conhecimento do mafeitor, será este condemnado no duplo da referida pena.

## 8

Que nenhum morador desta Cidade, conservará cães soltos pelas ruas, e apparecendo alguns o Inspector respectivo os mandará matar com pau, ou ferro, e nunca com arma de fogo.

## 9

Que pessoa alguma poderá conduzir gados por dentro desta Cidade, tendo o cuidado em encaminhá-los por fora della ao curral, afim de evitar os perigos, que podem causar aos moradores, e todo aquelle, que praticar sem a devida cautella, será condemnado em seis mil réis para as despesas do Conseselho, ficando exceptuados da multa os moradores, que mandarem vir huma, ou duas vacas paridas e manças condusidas pela arriata para as terem em suas estribarias, e os donos dos bois maços, quando vierem pela arriata, ou por alguma forma encangados.

## 10

Que pessoa alguma possa correr, e esquipar de noite pelas ruas desta Cidade a cavallo, e de dia desfiladamente, e o que contrario obrar será condem nado em quatro mil reis para as despesas do Conselho, afim de evitar que não sejam atropeladas as pessoas que transitarem pelas mesmas ruas, e não tendo o agressor com que pague a multa soffrerá oito dias de prisão.

## 11

Que pessoa alguma poderá fazer escavações dentro desta Cidade, e na suas imediações por onde ha transito publico, sob pena de ser condemnado em dois mil reis para as despesas do Conselho, e no duplo pela reincidencia.

## 12

Que pessoa alguma poderá carregar às costas, ou cabeça pelas calçadas desta Cidade feixes de lenha, capim, ou outro qualquer carregamento sem apregoar o objecto que conduzir, para o povo saber desviar-se, e os que o contrario obrarem serão condemnados em trescentos e vinte réis por cada vez, ou hum dia de prisão, ficando ao arbítrio dos Senhores d'aquelles, que forem escravos qualquer das referidas penas.

## 13

Que pessoa alguma poderá passar a cavallo por cima das calçadas desta Cidade, nem amarrar cavallos encostados à mesma calçada, e para isso se evitar será condemnado todo o que o contrario obrar, em seiscentos reis para as despesas do Conselho, ou hum dia de prisão.

## 14

Que nenhuma pessoa a qualquer hora da noite, dentro desta Cidade será permitido o andar pelas ruas della gritando, e inquietando assim os Cidadãos pacificos, e o sucego publico, sob pena de ser condemnado a dois mil reis para as despesas do Conselho, ou quatro dias de prisão, e na reincidência o duplo, assim como soffrerá as mesmas penas todo aquelle que consentir em quitandas, vendas, ou botequins, ou em outras quaesquer casas toques de machinho, ou outro qualquer instrumento que inquiete a vizinhança no globo desta Cidade, ou sejam os toques de dia ou de noite.

## 15

Que pessoa alguma possa transitar pelas ruas desta Cidade com mascaradas sem licença do Juiz de Paz, a quem deve dar o seu nome, afim de que com metendo os mesmos mascarados algum absurdo sejam conhecidos e punidos a proporção dos seus crimes,

os que assim o não praticarem serão condemnados em seis mil reis, para as despesas do Conselho, e dois de prisão.

## 16

Que ninguem poderá lavar no tanque das bicas do chafaris, e sim no tanque que lhe fora próprio, e só de noite poderão fazer em quanto esta Camara manda construir outro com commodidade para se lavar meia duzia de pessoas ao menos, assim como proibe-se o lavarem-se nas fontes em que o povo toma agoa em diversos pontos desta Cidade, o que esta Camara por via do Inspector fará conservar no maior aceio, e limpeza, a quelles, que forem comprehendidos na presente postura serão multados na quantia de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

## 17

Que toda a pessoa, que dentro desta Cidade botar qualquer imundice dentro das cacimbas da serventia publica, ou dentro d'ellas se lavarem serão condemnados em dois mil reis, para as despesas do Conselho, ou quatro dias de prisão, quer sela livre, ou escravo.

## 18

Que pessoa alguma possa vender generos comestivos com principio de corrupção, sob pena de pagar dez mil réis para as despesas do Conselho, ou oito dias de prisão, e o duplo pela reincidencia, exceptuam-se o legume de caroço que os poderão vender a quem os quiser comprar, para porcos, cavallos, etc.

## 19

Que pessoa alguma poderá atravessar mantimentos do Paiz da primeira necessidade, sem que primeiro seus donos entrem no mercado publico desta Cidade, e exponha Os mesmos generos à venda por espaço de três; ou quatro horas, findas as quaes os po-



derão vender a quem lhes quiser comprar, entendendo-se esta postura em tempo de falta de qualquer genero, pois que havendo abundancia basta que deem entrada no mesmo Mercado, e depois poderão vender os seus generos a quem lhes parecer, e os que assim o não cumprirem serão multados em quatro mil reis os atravessadores, ou quatro dias de prisão, e os vendedores, e dois mil reis, ou dois dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

## 20

Que os gados, que se matarem para o consumo publico não sejam casados, nem infezados pela ruma, que causão à saude, sob pena de serem multados os que o contrario obrarem em dez mil reis para as despesas do Conselho, ou oito dias de prisão, e a carne lançada fora.

## 21

Que toda a pessoa que matar gados para vender ao Publico o fará somente no patio do curral do assougue, d'onde depois de esarteijada a Rez será conduzida ao Assougue, para ser arrobada perante os exactores dos Direitos Nacionaes, o que satisfeito poderá seo dono conduzi-Ia para vender aonde lhe parecer, com tanto que o faça em lugares patentes, afim de se Fiscalizar a fidelidade dos pezos, limpeza, dos talhes, e a salubridade da carne; o que assim o não praticar pagará por cada vez quatro mil reis para as despesas do Conselho.

## 22

Que o gado que se houver de talhar para o consumo publico será morto, e esarteijado na tarde antecedente do dia em que deve ser talhado, e o que o contrario obrar será multado em dez mil reis para as despesas do Conselho ou oito dias de prisão.

## 23

As Rezes que se matarem para consumo publico serão conduzidas com vagar, e brandura para os moirões do curral do

matadouro publico, e ahi mortas com hum instrumento proprio para esse fim, cravando-se no lugar vulgarmente chamado cabello louro, e depois desta operação será então sangrada, e esfolada, etc; e o que o contrario obrar, ou de qualquer maneira que aperriar a Rez, será multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

## 24

Que toda a pessoa que quizer vender carne seca ao povo, não o poderá fazer sem escrito do Inspector, a quem fica pertencendo examinar o estado e qualidade da dita carne, tendo sempre em vista a urgencia publica, se a dita carne está ou não em estado de ser vendida seca, e se já pagou os direitos Nacionaes; os que assim o não cumprirem serão multados em quatro mil reis para as despesas do Conselho, ou quatro dias de prisão.

## 25

Prohibe-se absolutamente aos marchantes desta Cidade o fazerem acintes a todos os que conduzirem gados para esta Cidade, afim de os botarem para fora do mercado, e elles poderem vender a carne pelo preço que bem lhe parecer, pelo que todos os marchantes, e negociantes de gados por qualquer forma que concorrerem para desviarem os outros marchantes a não tratar deste negocio, afugentando-os, serão multados pela primeira vez em doze mil reis ou oito dias de prisão, e na reincidencia o duplo.

## 26

Sendo muito damnozo ao publico o atravessamento de generos de primeira necessidade, o que já pelas Posturas presentes se tem providenciado, restando a do peixe fresco, sobre a qual ordena a mesma Camara, que da publicação desta em diante todo o pescador, e donos de jangadas, ou procuradores, que chegar à praia com o seu peixe, serão obrigados a tocar buzio, demorando-se huma hora com venda aberta do mesmo peixe ao povo, sem que possam vender aos

vendelhões, o que farão depois de passada a hora; e os que assim o não cumprirem serão condemnados em dous mil reis para as despesas do Conselho, e no duplo pela reincidencia, ou quatro dias de prisão.

## 27

Que todo o Logista, e donos de Armazens, e officiaes Mecanicos, desta Cidade, assim de secos como de molhados, não poderão conservar os seus estabelecimentos abertos para venderem a Publico sem licença desta Camara annualmente, pela qual pagarão ao Secretario os emolumentos marcados no § 13 do Alvará de 10 de Outubro de 1754 mandado fazer extensivo a todas as Provincias do Imperio pelo Decreto de 10 de Outubro de 1832 sendo igualmente obrigados a afferir todos os pezos, e medidas que usarem, duas vezes cada anno, a saber em Janeiro, e em Julho; e os que assim o não cumprirem, serão condemnados para as despesas do Conselho em dois mil reis pela falta de licença, e em quatro mil reis por qualquer pezo, ou medida que não estiver afferida.

## 28

Todo o Logista, ou vendeiro, que se verificar que vende por pezos, ou medidas falsas, será condemnado em desesseis mil reis para as despesas do Conselho, e na falta oito dias de prisão, e na mesma pena encorrerá o aferidor pela falta de execução.

## 29

Todo lavrador que tiver aviamentos, e vender em sua casa generos da sua plantaçõ, se rã obrigado a aferir annualmente todas as medidas, e pezos de que uzar, sob pena de ser condemnado em mil reis para as despesas do Conselho.

## 30

Fica prohibido o uzo de faser acrescimo nos pezos, que não forem soldados de maneira, que não se possa mais separar,

assim como o de argolas, ou ganchos que se possa tirar, ou pôr facilmente.

### 31

Que a Camara desta Cidade será obrigada a ter todos os pezos e medidas, de secos e molhados, afim de por ellas o aferidor conferir as suas, conservando-se sempre referidas medidas, pezos e balanças na casa da Camara, em huma arca de duas chaves, que guardão o Procurador, o Secretario, e sendo estes responsaveis pela falta de qualquer pezo, medida, ou balança.

### 32

Que todo o official de ourives será obrigado a ter hum marco aferido na forma do art. 27; e não 9 cumprindo assim, será condemnado em seis mil reis para as despesas do Conselho.

### 33

Prohibe-se absolutamente toda e qualquer venda de polvora, por grosso, ou miudo, e de todos os generos succptiveis de explosão, e fabricas de fogos de artificio, que pelo seo perigo só se poderão vender, e faser fora da Cidade com licença da Camara, e aprovação do lugar destinado para esse fim, na conformidade do tit. 3.º Art. 66 § 11 da Lei de 1.º de Outubro de 1828; e os que assim o não cumprirem, pagarão desesseis mil reis pela primeira vez, para as rendas do Conselho, e o duplo na reincidencia.

### 34

Todos os que tiverem casa publica de Negocio não consentirão n'ellas de suas portas para dentro pessoas captivas sentadas a jogarem, ou paradas por mais tempo do que o necessário para faserem as compras a que vão, sob pena de serem multados os donos das casas em dous mil reis para as despesas do Conselho, ou quatro dias de prisão; e na reincidencia o duplo.

### 35

Todos os que acoitarem nas Tavernas, ou em sua casas escravos fugidos, ou demorados por vadios, ou por qualquer motivo, alem da reonsabilidade a seos senhores, encorrerão na pena de deis mil reis; e na falta oito dias de prisão.

### 36

As casas Publicas de Negocios, tendas, ou Barracas, se feixarão ate as deis da noute; e os que o contrario obrarem, serão multados em quatro mil reis, e na reincidencia no duplo.

### 37

Toda a pessoa d'esta Cidade, que consentir em sua casa jogos de dinheiro a jogadores de profissão, ou n'ellas admitir filhos familia, escravos e famulos, pagará pela primeira vez a multa de vinte mil reis, ou Oito dias de prisão; e na reincidencia o duplo; e na conformidade do Art. 281 do Codigo Criminal, declarar-se, que os jogos prohibidos são os de parada tanto de da-dos, como de cartas, inclusive as rifas, debaixo da pena marcada no referido artigo do mesmo Codigo, a qual he de 15 a 60 dias de prisão, e de multa, correspondente à metade do tempo.

### 38

Que todos os moradores no termo d'esta Cidade assim Proprietarios, como rendeiros, serão obrigados a alimpar todas as estradas geraes, que terão de largura vinte palmos, entupndo todas as escavações, e mais obstáculos, que impessão o transito publico, o que deverão faser todos os annos nos mezes de Julho, e Agosto, e não o fazendo serão condemnados em seis mil reis para as despezas do Conselho, e na reincidencia no duplo.

### 39

Ordena a mesma Camara, que os moradores do Mercado em comum fiquem obrigados a limpar a praça do mesmo Mercado todo

os sabbados; e os que a isso se negarem pagarão cento e secenta reis por cada vez para a mesma limpeza; e não pagando, soffrerão hum dia de prizão.

#### 40

Constando a esta Camara que os rendeiros de dentro do Mercado salgão nos quartos carnes, e peixes, de que rezulta grande ruma aos mesmos quartos, ordena que da publicação desta em diante se não salgue dentro dos referidos quartos couza alguma, e nem se conserve saí se não em vazilha estanque; o que assim o não cumprir será condemnado em dous mil reis, pela primeira vez, e no duplo na reincidencia.

#### 41

Prohibe-se em todo o caso andarem carros dentro desta Cidade, sem que tragão guia adiante dos Bois, afim de evitar o damno nas calçadas, e quinas das cazas, cujo dam no o dono do carro será por elle responsavel, alem da condemnação de 1\$ rs. para as despesas do Conselho.

#### 42

Tendo a Camara desta Cidade no dia 15 de Outubro de mil oitocentos e quinze determinado nas suas Posturas respectivas ao Mercado, que tão utilmente gastou grande somma de dinheiro, e attendendo o diminuto rendimento do Conselho, e conciliando por todos os modos o interesse Publico com o particular, ordenou em huma daquellas Posturas, que cada carro que conduzisse generos do Paiz ao Mercado pague oitenta reis, e cada carga vinte reis, cuja Postura esta Camara confirma; e o que assim o não cumprir será condemnado em tresentos e vinte réis para as despesas do Conselho.

#### 43

Que Proprietario algum de terras concintão nellas pessoa alguma sem emprego na agricultura, honesto trabalho, indústria e

artes, de quê se sustente, e a sua familia; e os que assim o não cumpnem serão condemnados em quatro mil reis para as despezas do Conselho.

#### 44

Que pessoa alguma a titulo de vaquejadas, ou cassadas, possa entrar no predio alheio sem licença de seo dono; e os que o contrario obrarem, assim como o proprietario, ou pessoas encarregadas pelos proprietarios, que negar licença para tirar os seos gados, sejam multados na pena de trinta mil reis, ou oito dias de prizão, e na rei incidencia de secenta mil reis, ou trinta dias de prizão.

#### 45

Que pessoa alguma poderá cortar Arvores em terra alheia, quer sejam fructeiras, quer não, sem licença de seos donos; e o que o contrario obrar será condemnado em quatro mil reis, para as despezas do Conselho, ou trinta dias de prizão.

#### 46

Que toda a pessoa que dentro desta Cidade, e seo termo tirar madeiras de cercas, curraes, rossados, pague a multa de mil reis, ou quatro dias de prisão, e sendo escravo fica ao arbitrio de seo Sr. ou pagar a multa, ou soffrer o escravo os quatro dias de prizão.

#### 47

Que sendo muito nocivo o fogo nos pastos no termo desta Cidade, principalmente no Certão, provemos, para evitar o maior damno, que todos os moradores aceirem suas casas, curraes, e cercados nos mezes de Julho e Agosto, e que todos os visinhos aonde apparecer algum fogo sejam obrigados a acudir conforme suas poses, afim de o apagarem, e toda a pessoa que a este beneficio se recusar pagará para as despezas do Conselho mil reis; permite-se com tudo o tocar fogo no pasto chamado agreste nas praias, e no

Certão aonde os fasendeiros julgarem conveniente, sem causarem damno aos visinhos.

#### 48

Que todo o comboeiro que por desmazelo, e falta de cautella der motivo a algum incendio, deixando de apagar o fogo no rancho em que descansou, igualmente todo o cassador que concorrer para os mesmos incendios, fasendo fogo para tirar mel, ou alguma cassa, de oucos de pau sem o apagar; será condemnado em dez mil reis para as despezas do Conselho, ou oito dias de prizão, e na reincidencia o duplo.

#### 49

Prohibe-se absolutamente as tinguijadas em lagoas e possos de rios por serem inteiramente nocivas ao Publico, não só por matar a semente do peixe, como por infeccionar as agoas; pelo que todo aquelle, que uzar de tinguijadas, será condemnado em vinte mil reis para as despezas do Conselho, ou dito dias de prizão.

#### 50

Prohibe-se absolutamente o pescar-se de rede, ou tarrafa do mez de Agosto em diante, até principio do inverno, nas ipoeiras, alagoas, ou possos de rios d' agoa doce, que não secão de hum a outro anno no termo desta Cidade; e o que o contrario fiser será condemnado em trinta mil reis para as despezas do Conselho, ou oito dias de prizão.

#### 51

Attendendo-se que a maior parte do terreno desta Cidade e seo termo he occupado de plantações, e bem poucos são os que crião gados vacum e cavallar, e que também a maior parte dos lavradores não tem possibilidades para fazerem cercas de grande preço, provemos que os Creadores de gados vacum e cavallar, e



os que tem Bois de carro os tragão em pastoradouro nas terras alagadiças, e frescas, próprias de plantações, sendo os lavradores obrigados a fazer cerca nas lavoras, a saber de moirões enfiçados com trez varões de travessa, amarrados com sipá, ou de suas carnaubas, moirões grossos, sendo os ditos moirões de trez em trez palmos, para tambem evitar o descuido dos pastadores dos gados quando elles fujão. Nas Ribeiras do Rio Ceará, de Soure para cima, e do Cauhipe, e Siupé, dos alagadiços para cima meia legoa, e para esse lado do interior nos lugares aonde são propriamente terras de criar gados, não andarão pastorador; mas os que quizerem plantar nas ditas Ribeiras e mais ugares de criação na forma mencionada, farão cercas de Cahicara com altura de sete palmos, ou de moirões fortes bem enfiçados de 2 em 2 palmos, e com 5 varões de travessa, bem amarrados com sipó pela parte de fora ou de 3 carnaubas postas horizontalmente sobre forquilhas, e na falta das ditas carnaubas, de varões de madeira grossa. Todo o gado vacuum e cavallar, que saltar, ou arrombar ditas cercas, seos donos serão multados em seiscentos réis por cabeça; e tendo feito damno na lavoura, será o lavrador idemnizado do preluizo cauzado. O lavrador que maltratar o gado vacuum, ou cavalíar, que achar dentro da sua lavoura, deixando de recorrer ao direito que lhe assiste por via do Juiz de Paz com testemunhas precisas, não só será multado em mil réis para a Câmara, como responsável pelo damno feito ao animal, no caso de vir a morrer.

## 52

Que todos os lavradores, que fizerem roçados, poderão plantar nelles os generos de legume do Paiz, que melhor lhes convier, ficando obrigados a plantarem aos aceiros a semente de carrapato infalivelmente, afim de haver abundancia de azeite para consumo, ao menos do Paiz; e os que assim não cumprirem, serão multados em mil reis para as despesas do Conselho.

### 53

Que ninguém poderá levantar curral de pescaria na costa deste termo, e rios salgados sem licença desta Camara, somente com o onus de pagar os emolumentos ao Secretario; e o que o contrario obrar, será condemnado em quatro mil reis para as despesas do Conselho.

### 54

Que toda a pessoa, que no termo desta Cidade criar gados vacum e cavallar, será obrigada a registrar seo ferro em hum livro para isso destinado na Camara; e os que assim o não cumprirem, serão condemnados em dous mil reis para as desnezas do Conselho.

### 55

Que pessoa alguma no termo desta Cidade, aonde ha plantações, poderá criar cabras, ou ovelhas se não com pastor; as que assim o não cumprirem, serão condemnados em quatrocentos reis por cabeça, alem de reçarcir o damno que causarem.

### 56

Ninguem poderá crear porcos dentro desta Cidade, senão em chiqueiro, e que não cause mau cheiro à visinhança, e fora della no termo não se poderá crear taes animaes, se não em cercados fortes de pau a pique, ou chiqueiros; e os que forem encontrados soltos, serão mortos por pessoa authorísada pelo Juiz de Paz, dando-lhe ordem por escript& para esse fim, por serem nocivos à salubridade publica, e danosos nos pastos e agoadas dos fasendeiros de gado vacum e cava lar, applicando-se os mortos dentro desta Cidade, e Povoações do Município, para os presos pobres; porem apparecendo seo dono, e provando ser seo, poderá recebe-lo.

### 57

Que toda a pessoa, que não for creador de gados, comprar para vender, ou para consumo de sua casa algumas rezes, será obri-

gado a apresentar bilhete de compra ao Juiz de Paz, ou à qualquer outra Authoridade do lugar, em que a matar; sob pena de pagar para as despezas do Conselho quatro mil reis.

### 58

Convindo atalhar o mal, que vai resultando de encalharem as Jangadas a barlavento do porto, o que tem feito paulatinamente entupir o mesmo porto, por isso prohibe-se aos Jangadeiros, proprietários dellas, que de hora em diante Jangada alguma quer de pescaria, quer de outro qualquer trafico, encalhem no lugar em que até agora tem sido costume, e somente possam fazer de frente da Fortaleza, ou para baixo, até em frente do Paiol; e os que contrario obrarem serão multados em dez mil reis, ou dez dias de prisão.

### 59

Toda a pessoa que insultar, e menoscar os Inspectores no exercício de seos Empregos, tratando-os com palavras pouco respeitosas, será condemnada pela primeira vez em dez mil réis, e oito dias de prisão, e na reincidencia no duplo.

### 60

Que todos os Chefes de família serão obrigados a faser vaccinar pessoas della dentro do prazo de seis mezes sob pena de serem constrangidos pelo Juiz de Paz respectivo, e quando desobedeção, tendo sido notificados para isso, serão multados em quatro mil reis depois de seis mezes, soffrendó a mesma pena na reincidencia. Este prazo será contado da publicação desta em diante para os adultos, e do nascimento das crianças para o futuro, e fora da Cidade só terá vigor esta Postura, logo que se fiser publico por Editaes, que se vai dar princípio à administração da Vacina em cada um dos dstrictos de Paz.

## 61

Ninguém poderá criar porcos soltos ainda mesmo nas terras que não são qualificadas terras de plantar, por serem animaes damninhos e faserem damno irreparável às agoadas, e bebidas, e aos pastos em que se crião gados de outros generos. Os Inspectores de quarteirão serão obrigados a examinar todos os mezes, se nos campos sugeitos a sua inspecção se observa esta Postura, e no caso de contravenção os fará matar; e avisar seos donos para lhes dar o destino, que lhes apeterer.

## 62

Prohibe-se aos Capitães, ou Mestres de quaesquer Embarcações, que lancem no fundo do ancoradouro as pedras, ou outra qualquer cousa, que lhe sirva de lastro, ficando obrigados a lançá-lo sobre o Recife da parte do mar, sob pena de 30\$000 réis, e 30 dias de cadeia no cazo de contravenção, e o duplo na reincidência. Na metade das mesmas penas incorrerão os Guardas d'Alfandega, que estando a bordo forem conivente na contravenção, consentindo, ou não denunciando ao Inspector.

## 63

Todo aquelle, que tiver cães soltos, e forem achados vagando de dia pelas ruas da Cidade, será multado na quantia de mil réis, e a respeito dos que não tiverem dono se observará o disposto na Postura oitava, e se levará em conta ao Inspector as despezas, que fiser com os individuos por quem mandar matar e enterrar.

## 64

Todo aquelle, que tiver aforado terreno dentro desta Cidade, ou d'ora em diante aforar, e não levantar cazas, ou pelo menos a frente, e calçada, continuando a trabalhar progressivamente dentro de dous anos, será multado na quantia de vinte mil reis, não excedendo a quarenta palmos de frente, e de trinta mil réis exce-

dendo a frente aos mesmos quarenta palmos, embora o primeiro foreiro passe O terreno a outrem dentro do prazo marcado.

## 65

As frentes dos fundos de qualquer caza, que se edificar, não serão levantadas em quanto os Edifícios da rua principal não estiverem prontos; salvo se parte dos fundos forem aforados por outro proprietário, que deverá este levantar a frente na forma acima designada.

### **Aditamento ao Art. 4.º**

Que serão igualmente obrigados os mesmos proprietários a conservarem suas calçadas sempre prontas, sem falta de Tijolos, e sугeitos à mesma pena de dous mil réis, o que assim não cumprir.

Paço da Camara Municipal da Cidade de Fortaleza, 7 de julho de 1835 – Jozé Ferreira Lima Sucupira, P. – Joaquim Ferreira de Sousa Jacarandá, Secretário.

(Ceará, na Typ. Patriotica, R.D. dos Mercadores, anno 1835).

## **APENDICE: LEIS COMPLEMENTARES**

### LEI N.º 135, DE 19 DE SETEMBRO DE 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello, aprovando artigos de posturas da Camara Municipal da Capital, ns. 67 e 68:

Art. 67. Pessoa nenhuma poderá chegar suas cercas ao lugar destinado para casas, excepto aquellas que tiverem aforado terreno, ficando livre a estas chegar até o meio do quarteirão: os que pelo contrario obrarem, serão multados em dez mil réis além de ser derribada a cerca à sua custa; e na mesma pena incorrerão

aquelles que, dentro do prazo de oito dias da publicação desta, não recuarem as cercas, não tendo aforado o terreno.

Art. 68. As casas de palha, que se acharem encravadas em terrenos aforados por outros, quando não se convencionem os donos dessas mesmas casas com os foreiros, serão avaliadas por arbitros na forma das leis em vigor para serem demolidas, pagando-as o foreiro pela avaliação.

### **LEI N.º 308, DE 24 DE JULHO DE 1844**

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt, aprovando artigos de posturas da Camara Municipal da Capital, ns. 69 a 76:

Art. Unico. Ficão approvedos os artigos de posturas da camara municipal da cidade de Fortaleza de nrs. 69 a 76, que são os seguintes:

Art. 69. Nenhuma pessoa livre ou escrava poderá entrar nesta cidade, ou percorrer suas ruas, de camisa e ceroula, pela immoralidade e indecencia do traje; e a que o contrario fizer será multado em mil réis, ou dous dias de prisão, esta multa só terá cumprimento seis meses depois da publicação da presente postura, para que ninguem se possa chamar à ignorancia ou boa fé.

Art. 70. Todo aquelle que Conduzir carne do matadouro publico para os açougues, deverá conservar todo o aceio possivel, trazendo bem limpos os pannos, em que se envolver; assim também o carniceiro, ou qualquer outro, que em semelhante trafico se empregar terá a roupa muito limpa, devendo-a mudar diariamente; e o que contrario obrar será multado em quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 71. Todo aquelle que atirar com arma de fogo dentro desta cidade, ou seus suburbios será multado em dous mil réis para as despezas do concelho, ou vinte e quatro horas de prisão.

Art. 72. Toda a pessoa livre, ou escrava, que lançar lixo ou outra qualquer immundicie nos largos, ruas, travessas, ou beccos

desta cidade, será multado em mil réis, ou vinte e quatro horas de prisão.

Art. 73. Ninguém poderá pescar nas lagoas e rios de água doce deste município com redes de arrasto; pelo mal que causão, o que o contrario fizer será multado em dez mil réis, ou vinte dias de prisão.

Art. 74. Todo aquelle que vender leite o trará ao mercado publico às seis horas da manhã em vasos fechados com cadeados, tendo os referidos vasos na parte inferior uma torneira, para poder ser fiscalizado esse genero; depois do que poderá sahir a vendê-lo pelas ruas; o que o contrario fizer será multado em dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 75. Os pescadores, ou revendedores de peixe, que quizerem vendêlo nas bancas do mercado publico, só o poderão fazer com licença trimestral da camara, mediante o emolumento de mil seiscentos réis para as despezas da mesma: podendo a licença ser dada pelo presidente da municipalidade, quando esta não esteja reunida; os contraventores da presente postura serão multados em tres mil e duzentos réis, ou oito dias de prisão.

Art. 76. Ninguém, à exceção das pessoas habilitadas na forma das leis, poderá vender drogas, ou medicamentos de qualquer natureza, o que o contrario fizer, será multado em dez mil réis ou trinta dias de prisão, sendo o dobro na reincidência.

### **LEI N.º 328, DE 19 DE AGOSTO DE 1844**

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt, approvando arts. de posturas da Camara Municipal da Capital, ns. 70 a 74:

Art. Unico. Ficão aprovados os arts. de posturas seguintes, da camara municipal desta capital, de n.º 70 a 74, e revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 70. Fica prohibido a qualquer pessoa apresentar-se nua, das seis da manhã às seis da tarde, nos largos ou riachos desta

cidade, sob qualquer pretexto, que seja. Os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 71. Fica prohibida a lavagem de roupa ou de qualquer objecto, que concorra para putrefacção das aguas, nos lugares que não tem esgotadouros que offereção uma corrente perenne, os contraventores soffrerão a multa de mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 72. Ficão prohibidas as cercas e plantações em roda das aguadas publicas, bem como edificação de casas, quando a distancia das mesmas às margens das ditas aguadas não exceda pelo menos a sessenta palmos. Os contraventores, além da demolição de tudo à sua custa, soffrerão a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 73. Fica prohibido o uso de machados nos talhos publicos, devendo ser substituidos por serrotes proprios para este fim; e as pessoas que os empregarem neste serviço serão obrigados a conservá-los sempre com a maior limpeza. Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 74. Toda e qualquer pessoa que fizer rifas, sem haver participado ao fiscal da camara a qualidade do objecto rifado, soffrerá a multa de seis mil réis, ou três dias de prisão.



**APRECIAÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAIS  
DO CÓDIGO DE 1865**

A cidade cresce, experimentando novos regulamentos em favor da ordem urbanística. Pode-se admitir dar-se pressa, velocidade incomum, que, mal vê publicada uma coleção de leis, outra já está a caminho, a acudir com novas determinações camaristas, quase sempre de polícia administrativa, a intuito de suprir falhas do desempenho da comunidade.

Na moldura dos hábitos e costumes marcadamente provincianos em que se insere o comportamento social, freqüentes as normas um tanto inusitadas, analisadas agora, enquadrando para efeito de punição, escravos e pessoas livres, flagrados nas ruas em trajos sumários, como determina o Art. 69 da Resolução 303, de 24 de junho de 1844; a não admitir também a entrada na cidade de cidadãos apenas vestidos em camisa e ceroulas. Fatos esses decorrentes da liberdade de viver da gente do campo, de chamados “matutos” que gostavam de andar muito à vontade, sem atentar para as modificações da convivência social imposta pelos foros de progresso da urbe, a assistir o crescimento de seu casario, a abertura e prolongamento de novas ruas, e cobrando melhor apresentação do indivíduo, sua adequação aos tempos de renovação ou aperfeiçoamento de hábitos.

A insalubridade, ainda que tenha sido preocupação de leis anteriores, persiste em melhor aproveitamento de propósitos através de Resolução sancionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt, instrumentalizando a ação do poder municipal. Desejável a cidade limpa, sem os ajuntamentos de lixo que, zombando de posturas mais antigas, vigoravam enfeando principalmente vielas e pontas de rua. Nem as praças, sob novos cuidados, escapavam ao desleixo da população. Daí esclarecer o estatuto legal que “toda pessoa livre, ou escrava, que lançar lixo ou qualquer imundície nos largos, ruas, travessas, ou becos desta cidade, será multado em 1\$000 réis, ou 24 horas de prisão” (Art. 72). O dispositivo seguinte tornava – proibidas as pescarias nas lagoas e rios “d’água doce”, praticadas com redes de arrasto, pelo mal

que causavam, devendo ser multado em 10\$000 ou 20 dias de prisão, quem o contrariasse.

Mas o urbano, por esses anos (que antecedem os 60, e os imediatamente depois) continua sob a influência interiorana ou rural. Aliás, o “matuto” e o “sertão” não se desvinculam da evolução urbanística. Têm presença obrigatória, ditada pelo relacionamento sociológico, pelo proveito quanto ao desfrute dos serviços ofertados pelo próprio município. Daí a preocupação do legislador em compatibilizar, tanto quanto possível, o interesse ou interesses dos dois modos de viver. Se no uso de aguadas estão garantidos direitos a cidadãos, não faltam aqueles aos que, na pele de matutos, precisam de acesso para se refrigerarem a si próprios e a seus animais. Assim é que o Art. 72, complementando o de número 71, adverte estarem “proibidas as cercas e plantações em roda das aguadas públicas, como a edificação de casa, quando a distância das mesmas, às margens das ditas aguadas, não exceda pelo menos 60 palmos...”

Na própria linguagem dos documentos camaristas, disciplinadores da ação municipal, como está no “Regulamento dos Empregados da Câmara Municipal da Capital”, inspirado na Lei de n.º 1013, de 6 de outubro de 1861, vigem constantes referências a sertanejos, a matutos, desse exato modo mencionados, qualificação consciente das peculiaridades de localização geográfica da maioria dos moradores e usuários da coisa pública de então, e seguro indicativo de não ser pouco considerável a frequência dos que, para comercializar, chegam à Capital vindos de sítios mais afastados. Vamos dizer, das matas.

Aos fiscais por essa regulamentação, entre outras providências cabia o dever de “diariamente à Câmara, durante as suas sessões, e ao seu presidente no intervalo delas, “comunicar as multas; quantos animais fizeram recolher ao depósito; o número de vendedores de peixe no barracão; de sertanejos (grifado no texto da lei) que cortaram carne nos cepos da Câmara e dos matutos (de igual modo grifa-

do) que devessem “pagar o aluguel de quarto para eles destinados”. (Parágrafo 9). Adiante, conforme parágrafo anteriormente referido (17), deviam da mesma maneira os fiscais vigiar os matutos para que não fossem atropelados nem enganados na venda de suas mercadorias, prendendo os que deles abusassem.

Na regulamentação de 1861 correm bem definidos os cuidados que os funcionários da Câmara da Capital precisavam ter com as aguadas, para as quais destacavam vigias de desempenho verificado por fiscais, cuja missão cumpriam em ronda feita a cavalo. Tão importante esse trabalho, que os fiscais se obrigavam a comunicar aos vereadores, no curso das sessões camaristas, “ou ao presidente, fora dela”, o que houvesse sucedido de anormal.

Os zeladores das aguadas assistiam nos lugares destas, desde às cinco horas até às nove horas da manhã; das quatro da tarde às nove da noite, com ordens de impedir que se fizessem nelas “danos e porcarias”. Cabia-lhes também tomar providências para impedir disputas e rixas entre os moradores, por ocasião do abastecimento, devendo organizar o atendimento por ordem de chegada dos usuários, procedimento que se antecipa à criação de filas.

Irradiando-se do Rio de Janeiro em 1850, propagou-se a febre amarela pelo Norte (alcançando a área atualmente denominada Nordeste) até o Pará, mas poupando numa primeira investida Ceará e Maranhão, para atacá-los posteriormente. (82)

Mas terá sido sem dúvida alguma o exercício das medidas do governo, principalmente no âmbito do município, no Ceará, que, por caminhos não pretendidos, contribuíram para a melhoria das condições urbanas da Fortaleza, muitas aconselhadas pelo Dr. Castro Carreira, que acreditava – e são suas as palavras – ser o agente infectante “um **quid** da atmosfera”, a zombar de todos. Daí, necessariamente, a polícia médica, a começar com a diligência de

---

(82) Dr. cruz Abreu, in “Presidentes do Ceará”, – RIC, Tomo XLII, Ano XLII, 1923, p. 35.

sugestão, que fazia da mudança do matadouro, cujo local se impregnara muito de “sangue e outras matérias em putrefação”; de proceder-se, na feira, a “inspeção sanitária em todos os quartos e tabernas”, assim como obstar o funcionamento das salgadeiras de couros, a exposição destes nas ruas; e eliminar as “águas estagnadas nos quintais”; dar atenção ao então açude do Pajeú, para o médico “um charco” onde era encontrável “porção não pequena d’água empoçada e onde a lavagem de roupas e animais” unia-se a “substâncias vegetais e animais em putrefação.” (83)

Em concordância com o parecer do Médico da Pobreza de Fortaleza, por inspiração do Presidente da Província, a Assembléia Provincial reuniu-se e aprovou duas posturas de cumprimento camarista, só permitindo a primeira a existência de salgadeiras fora da cidade, e, a segunda, “proibindo a criação ou conservação de porcos”, ainda que em chiqueiros.

Os chamados “meios higiênicos”, preconizados pelo Dr. Castro Carreira para resguardo da saúde dos habitantes, como limpeza de “ruas, becos e travessas” contaminados por imundícies e lixo; idem, dos cacimbões, chafarizes e largos; o não se enterrarem mais lixo ou fazer esterquilíneos nas ruas; a habitual visitaçãõ” a todo e qualquer quintal”, acabaram por despertar na comunidade a consciência para os seus deveres em favor do urbano.

Os banhos na Lagoa do Garrote (depois, Parque da Liberdade), em que se empenhavam os rapazes nus, provocariam a vigência do Art. 70, de posturas do dia 11 de maio de 1849, proibindo a apresentação de qualquer pessoa despida “das seis horas da manhã às 6 horas da tarde”. Desde ai arrefeceriam também, não só por respeito à autoridade, mas às circunstâncias e fatores contaminantes, outras espécies de banhos paradisíacos, tão a gosto dos munícipes pouco preocupados com o respeito à moral comunitária.

---

(83) o. c. p. 37.

O temor à morte horrível, ensejada pelas epidemias que transcorriam ou simplesmente ameaçavam, haveria de contribuir para o fortalezeense forrar-se de mais cuidados, passando a acatar sem relutância as normas de polícia administrativa que já tardavam em disciplinar, por outro lado, o crescimento do seu casario. (84)

A Capital, que embarcava e desembarcava seus viajantes em cadeirinha, vira frustrar-se o seu primeiro trapiche, sem se converter em esperado porto marítimo; chega a 1861 com D. Luiz inaugurando a Diocese, e o povo podendo assistir, impando de entusiasmo, a construção do iate “Palpite”, embarcação de trinta metros, relata João Nogueira (85), de quem aproveitamos esses dados.

Desse ano, até o seguinte, alcançavam o topo (considerados os anos de produção que decorrem desde 1846) as exportações de café do Estado, colhido a começar pela Serra da Aratanha, próxima a Fortaleza. Eram já 2.810.940 quilos vendidos para fora. (86) Produção agrícola que faz novos ricos e conflui para o surto de alterações no aspecto físico da cidade.

Nesse mesmo ano ocorre nova tentativa da Câmara para solucionar alguns problemas urbanos. Lei de nP 1.007, de 11 de setembro, autoriza os artigos de postura de 1 a 10, nos quais de modo claro percebe-se a cidade em pronunciado ritmo de construções, com a Câmara a se dedicar com mais severidade e atenção a problemas concernentes a elas. Terminantemente proibidos, então, os traçadores de barro, cal e cimento nas ruas, ou a instalação, conquanto em caráter provisório, de depósitos de madeiras de construção ou marcenaria, e também de telhas, barro e tijolos.

---

(84) “O Certo, porém, é que, sob o estímulo dos dois flagelos (o colera e a febre amarela) parecem ter melhorado não só as condições de higiene e de vida nas principais cidades do Império...”, In Gilberto Freyre, “Sobradoa e Mucambos”, n.º vol. p. 551.

(85) *In* Fortaleza Velha”, crônicas, 2.ª edição, UFC, Fortaleza, 1980, p. 151.

(86) Barão de Studart, In “Ligeiras notas sobre o café no Estado do Ceará”, RIC, idem. p. 100.

Mesmo com licença camarista – expressa o texto legal – “ninguém poderá ter ou depositar nas ruas e travessas os objetos “mencionados anteriormente”, senão defronte e na extensão somente de sua casa e até o meio da rua, alumiado com lampião às noites escuras, até meia-noite.”

Os munícipes tomam conhecimento pelas posturas já mencionadas de como devem ter andamento as obras civis; qual a altura consentida para o levantamento de casas, a disposição de cornijas, o tamanho do pano das calçadas, etc., tudo servido de informações quanto aos palmos admitidos, estipulados no Art. 6:

“As casas térreas que se construírem dentro dos limites da cidade terão pelo menos 20 palmos de altura na frente, entre as soleiras das portas e a base da cornija. As portas, quando de verga direita ou de verga semicircular ou gótica fingidas, terão no mínimo 13 palmos de altura e cinco e meio de largura, e as janelas oito, e quando de verga semicircular ou gótica aberta, terão as portas 12 palmos de altura até a imposta do arco. Os claros e cunhais terão pelo menos sete palmos de altura, e a cornija e acrotérios (parapeitos) a quarta parte da altura da frente.”

O Art. 7 acrescentava: “As casas que se construírem nas duas avenidas de cem palmos terão vinte e dous palmos de altura na frente, entre a soleira das portas e a base da cornija. Terão todas cornija e acrotérios, cuja altura corresponderá a uma quarta parte de altura da frente. As portas, quando de verga direita ou de verga semicircular ou gótica fechada, terão 14 palmos de altura e 6 de largura, e quando de verga semicircular ou gótica aberta, terão as portas doze e meio palmos de altura até a imposta do arco, e as janelas oito palmos. Os claros e cunhais terão pelo menos a largura das portas e janelas; o espelho terá 8 palmos de altura e as soleiras das portas serão assentadas um palmo acima do nível das calçadas. os contraventores serão multados em dez mil réis, além de ser demolida a parte da casa que se não conformar com a presente postura.”

A mensuração por palmos é eliminada já em 1862 com a adoção do Sistema Métrico Decimal, conforme dispositivo inserido na resolução de n.º 1.157, de 26 de junho desse ano. Pelo Regulamento de n.º 41; de 6 de dezembro do ano anterior, dar-se a conhecer aos moradores da cidade as novas condições para o lançamento e arrecadação da décima urbana, imposto predial da época. (87)

A legislação que disciplina as obras civis principia a vigorar coincidindo com a vontade de crescer da cidade em busca de melhor caracterização urbanística. Enquanto correm nas esferas administrativas os rudimentos do que mais tarde se converterá em área de lazer privilegiada, o Passeio Público, vai construída a Santa Casa de Misericórdia. Ao lado de novos sobrados que se inauguram e casas térreas – que formam a maioria das de telha e tijolo –, passa a ser exigido com mais ênfase o traçado enxadrezado que caracterizará a cidade, adotado em plano proposto por Silva Paulet, e, com entusiasmo e interesse reformador acolhido pelo Boticário Antônio Rodrigues Ferreira que, por mais de um decênio seguramente, esteve diante do legislativo municipal.

Servindo como camarista privilegiado pelo talento e reconhecido esforço de trabalho, o Boticário inaugura suas atividades municipais, vice-presidente da Câmara, sugerindo aos seus pares pedirem “ao Presidente da Província” instruções para que o Ar-

---

(87) Cf. publicação, sob a responsabilidade de Urcesino César de Mello Padilha. Chefe da Secção de Arrecadação da Tesouraria das Rendas das Províncias. In “Cearense”, do dia 10 de março de 1868 acudiam ao pagamento das décimas desse ano: Rua da Palma, 85 casas; Praça Municipal, 29; Praça da Boa vista, 51, Praça da Assembléia, 19; Praça do Quartel, 5; Praça da Sé, 10; Praça do Palácio 7; Rua do Roaário, 19; Rua da Alegria, 19; Rua das Hortas, 16; Rua das Flores, 10; Praça dos voluntários, 17; Rua do Mercado 43; Praça do Quartel, 1; Travessa do chafariz, 7; Rua Cajueiro, 9; Rua de S. Bernardo, 10; Rua Amélia, 119; Praça de Misericórdia, 11; Rua da cadeia, 16; Praça do Patrocínio, 9; Rua do Patrocínio, 4; Rua de D. Pedro, 3; Praça da Alagoinha, 2; Rua da Alagoinha, 6 Rua do Livramento, 14; Rua do imperador, 5; Outeiro, 7; Rua dos Educandos, 7; Rua da Conceição, 10; Rua do Sampaio, 11.



quiteto traçasse nova planta da cidade, considerando a já existente “mas com aumento de ruas e modificações de outras, a fim de serem convertidas em praças.” (88)

Deve-se a esse diligente homem público a iniciativa de aquisição dos chamados Quartos d’Agostinha, na Praça José de Alencar, que, demolidos, deram lugar ao erguimento do majestoso prédio da Assembléia provincial, assim como a demolição de casa, desalinhada, na praça do Garrote, com vistas ao prolongamento da atual Boulevard Visconde do Rio Branco. Não parariam aí as suas atividades reformadoras. Desobstruiu, alinhou e aformoseou praças, iniciando a arborização destas pelas do Ferreira e José de Alencar. (89)

Coincidindo com as conquistas de caráter urbanístico, a população pôde contemplar decisões camaristas de maior cuidado pela preservação de áreas cultivadas. Por esse espírito inovante afinam as posturas de Lei de n.º 622, de 27 de setembro de 1853, que já mandava interditar o trânsito de carros pelos largos ou praças onde houvesse arvoredos. Estatuto subsequente a este, o 627, do dia 5 de outubro do mesmo ano, pelo seu artigo primeiro determinava:

“É proibido o corte de árvores nas margens dos rios e riachos, com especialidade das serras, em circunferência de 10 braças pelo menos...”

Mais pronunciado, em 1857, o disciplinamento do movimento dos que se deslocam da área rural para o centro da cidade, para vender ou comprar – flagrantes as posturas que indicam o crescente aumento do interesse comunitário por novas edificações.

Procura o legislador estimular o transporte de materiais de construção civil. Se o “dono de carro” que entrasse na cidade “carregado de algodão, couro, madeira, aguardente e outros gêneros”, tendo de pagar “por cada vez 320 rs”, estava isento de tributação

---

(88) In Paulino Nogueira, “Vida de Ant. Rodrigues Ferreira”, RIC, Tomo I, ano de 1887, p n.º 37.

(89) O. c., p. 38.

“quando o fizesse carregado de **tijolos, telha, barro e lenha** (grifamos. Art. 2 da Lei n.º 828, de 16 de setembro de 1857). Nítido expediente para serem reforçados os estoques de material de construção.

O Art. 5 da lei mencionada dispunha sobre os padrões havidos pela Câmara para o fabrico de tijolo e telhas. Quem produzisse tais materiais estava compelido a aferir as “grades pelos padrões” oficiais, incorrendo na multa de 4\$000 ou prisão, de oito dias, quem não obedecesse.

Vedado o trânsito em comboio, pela cidade, de animais que nela entrassem estando soltos. Deviam de estar ligados uns aos outros, conforme disposição do Art. 7.

Pelo Relatório (90) da Exposição Agrícola e Industrial do Ceará (1866), tem-se a idéia bastante real da atividade agrária, artesanal e fabril, em Fortaleza. Pelo levantamento procedido a mando de Francisco Ignácio Marcondes Homem de Melo, presidente do Ceará, sabe-se que se cultivava o feijão “careta”, algodão, mandioca, cana e mamona, sendo considerável o aproveitamento do caju por diversos fabricantes de vinho, destacável entre esses o que produzia a bebida com efeitos medicinais, indicado para a cura de asma.

Há fabricantes de geropiga, também obtida do suco do caju; de aguardente de cana, de laranja, e mocororó. O expositor Lourenço de Castro concorre com mandioca obtida nas suas terras, e não faltam, para apreciação do público, que viu a Exposição do Ceará, produtos como goma de mandioca, farinha, goma de araruta, azeite purificado de mamona, utilizável em iluminação; raiz de carrapicho (**Krameria argente**, Mart), então exportada para a Alemanha, em virtude das propriedades da “ratanhia”, que contém.

Pessoas habilidosas exibem suas prendas no artesanato, peças de labirinto e renda; tapetes de lã e braceletes de missangas. Na cestaria, a arte popular define-se em diversos urus de palha de

---

(90) Cf. João Júlio Albuquerque Barros, mencionada anteriormente.

carnaúba, abanos, urupemas, espanadores e até chapéus tecidos com igual material. Há velas fabricadas com cera de carnaúba, possivelmente produzidas por aqueles artífices referidos pelo historiador Gerado Nobre, e que, anos adiante, em 1867, participariam da Exposição Mundial de Paris. (91)

Conquanto as velas cearenses tivessem suas qualidades iluminantes apregoadas pelos fabricantes locais, como ocorria com o sr. José Francisco d'Alencar Alencarino (92) estabelecido em Fortaleza, reputando-as iguais a espermacete, na verdade até por esses anos (inclusive os de 1861 e 62) o Ceará prosseguia a receber, importadas, “velas de cera de abelha e de espermacete”. (93) Não faltam na mostra de 1866 as mais diversas cordas para amarradios, obtidas de carnaúba (**Copernicia cerifera** Arr. Cam.); de embiratanha (**Bombax** sp); de pacoté (**Cochlospermum insignine** St. Hil), e mais cordéis e as chamadas peias, próprias para animais, feitas com fibras de caroá.

Não raras as peças curiosas apresentadas, a maioria a exprimir a presença do sertão e suas necessidades. Contam-se os couros curtidos de onça, de caitetus, de gato maracajá, de cabras, veados e bode cabeludo; e de vaca, que toda a Província – diz-se nesse documento – é “um extenso curtume” (94). E ainda peças de indumento, como uma “vestimenta completa de vaqueiro” e “par de borseguins (sic) da pele de camaleão”.

Peia de animal, trançada com palha de palmeira, custa ao matuto 60 rs. a braça (2m20). De igual valor a de caroá. Mas as cordas mais caras só podem ser adquiridas por 120 rs. a braça. São as de pacoté e embiratanha.

De pele de carneiro os malotões de viagem, usados para viagens da Capital para o sertão, e vice-versa; espécie de saco (ou

---

(91) In “Ceará: energia e progresso”, 1981, p. 48.

(92) Idem, o. c., p. 58.

(93) In “Retatório”, p. 31.

(94) Ibid., p. 32.

sacola) mencionado nas fugas dos escravos, e por esses conduzido. O cabra Martinho, que fugiu ao seu senhor, em Fortaleza, pelos dias de outubro de 1839, carregava uma “maca de coiro de Ovelha.” (96)

Do mesmo modo ocorreria com o escravo Benedito, anos à frente, em 1870, tentando escapar de seu dono. Vestia-se de guarda-peito, chapéus e sapatos de couro (certamente se tratava de um vaqueiro), e levava a indispensável “maca de couro de ovelha”, para guardar a roupa de muda. (97)

Quando não é o sertão, caracterizado com os múltiplos objetos apropriados de materiais de seu ecúmeno, é o urbano a experimentar a técnica da transformação ou adaptação às necessidades da Capital, com a representação de aparelho para chá, de carnaúba; colher de pau, de jenipapeiro; de cuias decoradas e até de instrumentos musicais, curiosíssimos, como clarineta e guitarras obtidas da carnaúba.

**A Copernícia cerífera**, acrescente-se, é indispensável à vida do homem dessa comunidade. É abrigo, é remédio, é alimento, é instrumento de trabalho, e divertimento; funciona para aparar água da chuva, a modo de bica; pode irrigar, cobrir casas, etc., etc.

Ela estava na urbe a serviço do homem, em todas as horas, com “extensa aplicação para cordoaria (de que já falamos); chapéus, esteiras, coberturas de casas, caçuás, urus, peneiras, cestas, abanos, vassouras, aparelhos de cangalha e inúmeros outros misteres. O talo, que sustenta a palma, serve para jiraus, galinheiros, covos de pescaria e de conduzir aves, rolhas como as de cortiça, etc., e dele fazem os pobres as portas de suas choupanas.” (98)

Indiscutivelmente, um surpreendente elemento botânico de interação ao processo civilizatório.

---

(96) Eduardo Campos – “Revelações da Condição de Vida dos Cativos do Ceará”, 1984, p. 96.

(97) *Ibid.*, p. 125.

(98) In “Relatório”, p. 27.

A planta existente na cidade, diligenciada pelo Padre Manuel do Rego Monteiro, sucederá outra com melhor projeção urbanística, responsável sem dúvida alguma pelos fundamentos da moldura de verdes na qual se insere voluptuosamente a Capital, acrescida de “vários elementos, como o levantamento ecológico, vias de acesso à cidade, denominação dos logradouros públicos (as ruas no sentido leste-oeste passam a se denominar travessas)” (99)

Não chegam a cinqüenta as quadras totalmente construídas, conquanto já estejam espaços generosos reservados a praças, bem caracterizados, mas o que feito está já define o alinhamento em xadrez, agradável ao desfrute.

Figuram ai, com nomenclatura antiga e saborosa, ruas e travessas referendadas por suas legítimas origens populares, quais as travessas das Hortas, das Flores, do Cajueiro, do Pocinho, da Cacicimba, da Bica, em que se evidencia mais uma vez a formalização de nossos antecedentes rurais, e, indisfarçável, o entrelaçamento das relações do “sertão” com a cidade, e não com o mar, não obstante a proximidade imediata deste, responsável, como é apreçoado, pela salubridade da população.

Nascem, tomando alento, ruas igualmente inspiradas em acontecimentos e episódios que não injuriam o tempo, graças ao reconhecimento e à consagração popular – os topônimos são criados pelo povo, que desconhece as regras e as discussões camaristas. Daí, o batismo espontâneo de vias públicas, como rua Formosa, rua dos Mercadores, do Forte, das Belas, da Palha etc.

A Capital prepara-se para conviver com o adiantamento, conquanto experimente a asperidade de epidemias que a acometem. Inaugura-se no Estado, até 1869, boa era de chuvas copiosas, excetuado apenas o ano de 1867, cujo índice de precipitações pluviométricas não ultrapassa a casa dos 853mm. (100)

---

(99) Prefeitura Municipal de Fortaleza, “Fortaleza, Evolução urbana”, Fortaleza, 1979, p. 21.

(100) In Rodolfo Teófilo, “A sece de 1915”, UFC, Fortaleza. 1980, p. 129.

Mesmo nesse ano de inverno menos generoso, a sociedade não se abala com aperturas, e segue arrebatada pela convivência social, dispondo de comércio que a supre de um tudo em matéria de moda, não faltando nem mesmo um alfaiate, pelas páginas do “Pedro II”, que se anuncia em inglês. Predominam no gosto das mulheres, que se vaio tornando mais cidadinas, os veludos, as “cachemiras” e as sedas. Não faltam as rendas de **Molechinia** e das **Valenciènnnes**. Na ausência de salões para festas, o Palácio do Presidente, nos dias de grandes comemorações, abre as portas a dançarmos, pessoas de bom-tom que cumprem o ritmo e os passos de quadrilhas francesas, polkas, “schotischs” etc.

Em 1868 colhem-se os frutos da geração que se ilustra no Liceu do Ceará, criado em 1844 e instalado em 1855. E do “Ateneu Cearense”, inaugurado em 1863. Participam do “Ateneu” (101), “ainda muito jovens, figuras do porte de Capistrano de Abreu, Thomaz Pompeu de Sousa Brasil, Raimundo Antônio da Rocha Lima, João Lopes Ferreira Filho, Xilderico de Faria, Paula Ney, Domingos Olímpio”, etc., etc.

Gente que se interessa por livros, e por cultura. E estimula igual preocupação nas gerações que surgem. Daí, já contar a Biblioteca Pública com 5.720 obras catalogadas, e tomar a cidade consciência de que a melhoria urbana significa também o aprimoramento educacional e cultural do povo. Com efeito, vencidos os maus tempos de bexigas, desinteria, sarampão, papeiras, febre amarela e “cholera”, não obstante o pessimismo do Dr. José Lourenço de Castro e Silva, em carta ao presidente da Província, Dr. Francisco Ignácio Marcondes Homem de Melo, a 4 de abril de 1866, em face do que considera “mau estado sanitário da cidade e seus arredores”, – há fortes indícios de desenvolvimento: o óleo de peixe, então utilizado na iluminação pública, cede lugar ao gás

---

(101) Raimundo Girão, “História do Ceara”, Editora Batista Fontenele, Fortaleza, 1953, p. 1975.

carbônico; e a escuna inglesa, “William Anning”, parte do porto de Fortaleza com 1.540 sacas de café manifestadas para Hamburgo; e mais: 50 sacas de algodão com 243 arrobas e 18 libras; 60 fardos de borracha com 344 arrobas e 24 libras; 3 ditos de cabelos de boi com 28 arrobas e 2 libras; 428 meios de sola com 107 arrobas e 8 libras; 3.310 couros, – tudo à ordem. (102)

Nesse último aspecto é o sertão, o rural, o matuto, que vende ao exterior para a Capital poder ter à sua mesa os queijos flamengos, o camurupim, o bacalhau, a carne do Rio Grande, a sardinha, os vinhos branco e tinto do Porto; manteiga inglesa, arroz da Índia, cerveja “Bass” americana, etc., etc.

O município arrecadara de décimas, no ano anterior: 4:287\$339, enquanto com a taxação de 600 rs. sobre o abate de animais, para o consumo, o total se aproximava dessa quantia.

São tributados os vendedores de tabuleiros de fazenda (ambulantes); carros de luxo; carroças e cavalos de frete, assim como paga licença quem vai às ruas... tocar realejo. Processam-se demolições, dão-se consertos em aguadas e calçamentos, e efetuado o nivelamento, muito aguardado, da Praça do Patrocínio, com dispêndio da ordem de 1:854\$800 (103)

O Código de Posturas, decorrente da Resolução de n. 1.162, de 3 de agosto de 1865 (Governo do bacharel Francisco Ignácio Marcondes Homem da Melo), decide com características mais técnicas, e inaugura suas divisões em secções nas quais os assuntos decorrem racional mente distribuídos. Indicativos, em falta no manual de posturas de 1835, quais as de medidas que deviam de cumprir os construtores no levantamento de prédios, estão agora adequadamente explicitados, aprendendo-se que as casas “terão 4m84 d’altura, desde a soleira até a base da cornija; portas de 3m08

---

(102) “Pedro II”, 1.º de fevereiro de 1888. Está registrado nessa edição que a Renda da Alfândega, no dia 31 de janeiro, alcançou a importância expressiva de cr\$ 1:940\$122.

(103) In “Jornal do Ceará”, edição do dia 23.11.1868.

de altura, janelas de 2m2, tendo umas e outras 4m3 de largura” (Art. 2) As vergas, determinam-nas os parágrafos que se seguem: serão góticas, ou semicirculares abertas ou fechadas; “os claros terão 0,88m a 1m32 de largura, medindo estas a quarta parte da altura da frente”. Adiante, seguem-se outras exigências de construção civil, impondo que as soleiras não tenham mais de 22 centímetros sobre a calçada ou passeio, “nem menos de 11 cm”. As calcadas haveriam de ficar com dois metros de pano e não se elevarem a mais de 22 centímetros do nível da rua.

O parágrafo seis ordena: “As frentes serão guarnecidas de azulejo ou de cal, coloridas menos de preto”. Está proibida a construção de “sótãos, trapeiras ou águas-furtadas sobre a parte dos telhados das casas térreas, cujas águas despejarem nas ruas”. A Câmara continua opondo-se ao amassamento de barro ou a traçadores de cal sobre as calçadas. (Artigos 8-12)

No entanto, transparecem ainda nessa legislação indistigáveis manifestações da vocação rural. O Art. 20 proíbe “um só indivíduo conduzir mais de cinco cavalos, burros ou bois, carregados ou sem carga, pelas ruas...” No Art. 22, idem: “equipar-se ou correr a cavalo ou em burro pelas ruas.” De igual modo não admite a Câmara a condução de “magotes de gado vacum, cavalariças ou muar.” (Art. 64) O Art. 81 condena também a manutenção no perímetro da cidade de “gados em pasto” (grifamos) sem condutor, para que não fossem “danificadas as plantações dos moradores”. (grifamos)

Segue a atenção do legislador quanto às cercas que guardam os rebanhos, a intuição de os gados não incomodarem igualmente os moradores. O Art. 84, por essa idéia, é determinante: “As cercas que se fizerem dentro da planta desta cidade, para a defesa de quintais, chácaras ou sítios, deverão ser de estacas duráveis, e na distancia de meio metro de uma a outra, seguras por três varões horizontais, pregadas ou amarradas, ou tecidas com ramos na altura de um metro e meio. Outro artigo aduz: “O dono do sítio fora da



cidade poderá, em lugar da cerca, **fazer valados** (o grifo é nosso), tendo estes dois metros de boca, dois de profundidade, com meio metro na parte inferior.” (104)

Mas a postura que vincula mais a cidade, em crescimento, às suas atividades agrícolas, é a de n. 129, proibindo a abertura de roçados ou queimadas à margem das estradas públicas, não fosse admitida a distância de seis metros entre a estrada e o roçado, “excetuados os pátios das casas de moradia.”

Não raro os dispositivos refletindo não apenas o modo de viver da comunidade desse tempo, mas procedimentos legais, pretéritos, que o legislador – por vezo – rememora. Nesse caso o de serem as gentes compelidas a dar combate a formigueiros, medida preconizada no Art. 105: “Os donos das casas, frentes e terrenos, dentro da planta da cidade, saio obrigados a extinguir os formigueiros que existirem na amplidão de suas propriedades. O infrator incorre na multa de 8\$000 rs, e o mesmo nas reincidências.” (105)

Na secção III (“Dos matadouros, currais, açougues, ou talhos, feiras, pastagem de gado destinado a consumo, ao serviço dos municípios, cercas, valados e mercados”) vai repetido o zelo dos mais antigos sobre o estado de saúde das reses encaminhadas a abate (Art. 62): “Aquele que levar ao mercado, nos açougues ou talhos, carne de rez doente, cansada, aperreada (grifamos) ou achada morta, incorrerá na multa de 15\$ 000 rs, enterrada a carne à custa do infrator.”

---

(104) O vetado era marco de limite e de proteção à propriedade, praticados desde os tempos remotos. Está nas Ordenações Filipinas (M., Liv. 1, L. 4, 642): os vereadores se acharem que algumas pessoas alargaram os vaiados de suas herdades, e com eles tomam dos caminhos, e servidões, etc., tornarão os caminhos e servidões ao ponto...” Cf. João Alfredo Libânio Guedes – “A união Ibérica”, p. 209. ver Código Civil Português. artigos 2.347 e s. Na constituição do ródio de São Paulo fora respeitados os moradores “situados com **valas**”. Cf. João Mandes de Almeida, citado por Edmundo Zenha, o. c., p. 50.

(105) Formigueiros eram combatidos em favor da lavoura, o que explica mais uma vez a vinculação da cidade com a área rural. A Resolução de n.º 2.014, de 11.09.1882, ainda mandava fossem eliminados os formigueiros em Mecejana.

A cautela entranhou-se de tal modo no pensamento do povo que, até contemporaneamente, tem curso a qualificação de “carne enfezada” para a porção de carne verde de má apresentação. Esse cuidado estendia-se por todo o sertão, prevalecendo em posturas municipais mais recuadas como a da Câmara Municipal da Vila da Imperatriz (106): “...que se não permitia vender em açougue carne de rez enfezada (grifamos) ou corrida, e quem o contrário fizer matando e expondo à venda carne assim imprópria para o sustento, será multado...” (107)

Os artigos da secção III, a que referimos, são quase todos orientados à regulamentação do movimento de gados, pagamento de taxas, prazo para o seu sacrifício, comercialização da carne obtida, pesos, asseio etc.

Depreende-se por eles ser o matadouro público simples quadro “construído além de Jacarecanga” à margem do caminho para Soure (Caucaia), com dependência para o abate, não podendo esse ofício ser executado noutra local, salvo sob autorização expressa da Câmara. As reses até ali conduzidas, realizada a feira de “gados grossos”, só dois dias após ingressarem nos currais, podiam ser abatidas. Excetuavam-se os animais que viessem diretamente do pasto, mas desde que não se apresentassem cansados ou doentes. A carne verde a ser negociada devia estar dependurada, com asseio, bem ventilada, e só começadas as vendas depois de 12 horas. (108)

Outras posturas cuidavam da comercialização do leite “in natura”, de sua distribuição, exigidos os vasilhames com “cadeados de letras”, isto é, de “mistério”, a cujo segredo (ou chave)

---

(106) In “Diário do Conselho Geral da Província do Ceará”, n.º 13, Fortaleza, 1830.

(107) Esclarecendo esse tipo de exigência camarista J. Félix Henrique Nogueira, in “O Município no Século XIX –”, Lisboa, 1856, p. 64, escreve: “A rez, que se matava, era logo esfolada e limpa dos debulhos. Não a deviam correr sem necessidade no curral, **porque do tal correr se apostema a carne e o fazem para pesar mal** (grifamos)”.

(108) Ainda que secada ao sol, a carne só podia ser vendida depois de 3 dias polo menos. (Lei de n.º 559 Art. 89, 27.11.1851).

tinham acesso os fiscais. Curioso a respeito: ninguém podia vender leite “sem declarar perante a Câmara o seu nome e lugar de sua residência, deixando, ao mesmo tempo, o nome (sic) do cadeado para que O fiscal possa abrir a lata no mercado com todo o segredo (grifamos) e examinar a qualidade do leite.”

Artigo seguinte acrescenta: “Se o leite for falsificado com água somente ou misturado com outra qualquer substância, ainda que inocente (109) o vendedor incorrerá na multa de 1\$000 rs, além de ser inutilizado o leite.” Mas averiguada a adulteração com alguma substância nociva, a multa sobia para 20\$000rs.

A secção I dessas posturas de 1865 organiza um leque de providências sobre “edificações, limpeza, alinhamento, desempachamento das ruas, praças, cais; reparos e demolições de edificações”, após especificar várias normas de construção civil. São infrações: manter empanadas (tendas), que causem incômodo aos transeuntes; idem, hastes ou paus de bandeiras fincados nas calçadas; montar a cavalo sobre calçadas e passeios; conduzir carroças sem estarem identificadas pelos seus números; idem, sem seus respectivos guias; estacionar objetos volumosos nas calçadas e ruas; carregar ou rolar pedras, sacos, pipas, fardos, caixões ou outros objetos pelas calçadas e passeios; manter fogareiros nas vias públicas; entulhar de cisco os quintais; estender couros, para salgar, nas ruas, exceto na da praia; lançar água dos sobrados, ou mesmo das casas térreas, ainda que limpa, “até às 10 horas da noite”; divertir-se como jogo do entrudo; deixar de varrer a areia das frentes” das casas, iniciativa a ser cumprida até o meio da rua; a venda de laranjinha d’água, para a brincadeira do entrudo; a não demolição de muros em risco de ruir etc.

Seguem-se diversas posturas na Secção II sobre “curtumes, salgadeiras, estabelecimentos de fábricas, depósitos, manufaturas e tudo quanto possa alterar a salubridade pública, e incomodar a

(109) Adjetivo comum à época, e que alcança os nossos dias, significando o estado Inofensivo de qualquer alimento.

visinhança”. Quem abusasse, pagava multas relativamente altas, quais as que incidem sobre quem abriga “botica ou armazém de drogas sem licença, ou se entregasse à venda de medicamentos e drogas de vendedores não autorizados.” (30\$000)

Curtumes, salgadeiras, açougues e fábricas de qualquer tipo, só podiam instalar-se debaixo de licença prévia. Obstados os depósitos de sebo em rama, ou caldeiras para derretê-lo, nos quintais das casas, a fim de não estarem incomodados os vizinhos. Nem permitido a pessoa alguma manter em casa “fornos de cozer ou torrar tabaco, fábricas de destilar aguardente; de sabão; de azeite ou quaesquer outras, em que se trabalhe com ingredientes que exalam vapores que corrompem atmosfera...” Permitidas apenas nos subúrbios e arrebaldes, assim mesmo sob licença. (110)

Exigidas as chaminés de altura conveniente, altanadas sobre os edifícios para a tiragem da fumaça de forjas de que se servem ferreiros, caldeiros, fundidores e latoeiros. O sal é proibido ficar depositado nas calçadas das ruas, a não ser elevado do solo pelo menos 44 centímetros. O Art. 47 quer também que os armazéns e depósitos de couros curtidos, carne e peixe salgados, e outros gêneros que possam infeccionar a atmosfera”, estejam “arejados e conservados com limpeza.” E nada de “borracha ou Couros crus nas casas da rua da cidade” ... O Art. 50 (111) surpreende pela compreensão dos efeitos nocivos de substâncias químicas ofensivas à saúde do homem: “Os confeiteiros que pintarem seus doces e massas com óxidos, ou sais de metais deletérios, como cobre, mercúrio, chumbo e outros, incorrerão na multa de 8\$000 rs.”

---

(110) Art 43. Em Aracati, no inferior, em 17a1, já se entendia que os “Incetos, fétidos e epidemias” originavam-se da atividade das oficinas de carne, e não só destas, mas “do manuseio, a nível doméstico, de ossos, para o fabrico de manteiga. Cf. G. S. Nobre. “As Oficinas da carnes do Ceará: uma solução local para uma pecuária em crise”, págs. 87-88.

(111) ver, de Eduardo Campos, “Legislação Provincial do Ecúmeno Rural e urbano do Ceará”. Secretaria de Cultura e Desporto, Fortaleza, 1981.

No Art. 59 vamos surpreender a vigência de obrigações impostas a usuários da coisa pública, como se aquelas saltassem ainda das Ordenações: “Os moradores da rua do Mercado são obrigados a limpar o riacho, que corre pelos quintais de suas casas, quando forem avisados pelo Fiscal.” Revive neste fiscal o almotacé que sob o patrocínio da lei (Ord., tit. 68), mandava “alimpar a cidade, ou vila, a cada um ante as suas portas das ruas, dos sterco e maus cheiros.” (112) Na mesma secção da Lei n. 1.162 é exigido que os “despejos fecais” sejam processados em “vasilhas tapadas, das 9 horas da noite em diante, em lugares “designados”. Os gêneros a’ venda, quer secos ou líquidos, se corrompidos conforme ajuizamento médico, seriam lançados ao mar ou enterrados à custa do proprietário. (Art. 58) Formigueiros e animais daninhos, venenosos, são de cuidado do Art. 105 da secção IV: “Os donos das casas, frente e terrenos, na área da cidade, saio obrigados a extinguir os formigueiros que existirem na amplidão de suas propriedades.” Mais: “O cão que andasse pelas ruas e praças, ameaçando morder O povo, seria apreendido e recolhido a depósito. Para sair deste, o dono teria de pagar 1\$000 rs. Em contrário, seria “morto e enterrado.” (Art 107) Na secção V (“Dos pesos e medidas, pólvora, fogos de artifício e polícia a respeito”) ia determinado fosse observado o Sistema Métrico Decimal, cf. Resolução Geral n. 1.157, de 26 de junho de 1862, mandando substituir no Império o antigo sistema de pesos e medida (Art. 110) Sucedem a essa instrução inicial as várias posturas sobre o material a ser empregado na fabricação de pesos – ferro, latão ou bronze –, assim como sobre as medidas enta”0 confeccionadas em flandre, estanho e zinco. (Art 111).

Aí proibidas as reuniões de fâmulos ou escravos nos estabelecimentos comerciais, em que nada inovam; – o jogo, e a compra de “qualquer objeto” por “escravo, fâmulos ou filho família”, “sem

---

(112) J. Félix Henrique Nogueira, o. c., p. 65.

autorização escrita de seu senhor, ou administrador, ou lhes fizer venda com trapaça...” (Art 116)

Aos domingos, lojas de fazenda e escritórios – não abriam suas portas, mas estabelecimento onde a modo promíscuo (qualificação semântica desses tempos) se vendessem “molhados e fazendas”, estava com direito de ficar aberto até o meio-dia. (Artigos 117-118) Cumpre o registro de que as casas comerciais cerravam suas portas às 9 horas da noite, podendo no entanto abri-las, momentaneamente, “para evitar qualquer necessidade” (Art. 123)

As nove horas marcavam momento tardio, limitante para umas quantas atividades da urbe. E seguramente o instante de início para outras, como vimos antes (por exemplo, despejo de matérias fecais). Desse modo, ninguém podia vender “coisa alguma nas praças, mercados e ruas, das 9 horas da noite em diante, excetuados os dias de festividades e de espetáculos públicos” (Art. 124)

Na secção de número VIII (“Estradas e caminhos, sua conservação, e praças arborizadas”) transcorrem dispositivos desautorizando a quem toma, tapa e obstrue e desvia “estradas públicas, ou caminhos.”, identificados como servidão para todos. Caminhos, pelo mês de maio, tinham de ficar de mato batido; roçados, ou queimadas, situados à margem das estradas, distanciados destas pelo menos seis metros; carros pesados, de roda de madeira (desse modo explicitado), impedidos de passarem sobre os calçamentos. Os Artigos 131 e 132 determinavam sobre a abertura dos valados. Na secção VII (“Da policia municipal”) é sabido que ninguém, àqueles dias, podia “andar gritando pelas ruas, ou fazendo vozerias”; nem ser parte em “disputas ou controvérsias”, nem se banhar “de dia em lugar onde a moralidade pública se incomodasse”; e imposto aos moradores andarem vestidos “honestamente, trazendo pelo menos camisa e calça, sem que deixe parte do corpo que ofenda a moralidade pública.” (Art. 140)

Resta observação final sobre o que devemos entender pelo “riscado” ou “planta baixa” das casas então construídas, e para as

quais convergiam as normas de engenharia e arquitetura da época, preferentemente empolgadas com a disposição das fachadas dos prédios e esquecidas da mais primária orientação técnica, de engenharia civil e higiene, da divisão do corpo da casa e dimensionamento de seus cômodos.

Luiz Agassiz (1807-1873), que visitou o Ceará em 1866, deixou-nos aligeirada descrição de casa, de moradia, térrea, pertencente a modesto e acolhedor comerciante, estabelecido em Arronches (hoje, Parangaba), onde pernitoiu, acompanhado da esposa, na viagem que empreendeu a Pacatuba. (149) A vivenda abria-se ao público com “pequena sala mobiliada com um sofá, uma rede e três ou quatro cadeiras.” Depreende-se, pelo que nos transmitiu o sábio, serem apenas três as peças de uso doméstico: aquela sala já mencionada, um quarto (no qual se acolheram os da casa e os viajantes para dormir) e a cozinha. A localização da alcova, área de desfrute, explicou-as o viajante: “era uma pequena peça, duma dezena de pés quadrados” (...) “sem a mais pequena janela.”

Presume-se desse tipo a maioria das residências da gente de poucas posses, valorizadas com acréscimos, na dependência da condição do poder econômico do proprietário, quando então, ganhava mais um ou dois quartos. As necessidades fisiológicas eram desobrigadas, à noite, por vasos (urinóis), e, de dia, ainda desse modo, ou indo as pessoas ao fundo do quintal, a peça nem Sempre improvisada, de taipa.

Já o risco de um sobrado transparecia de imediato a “importância”, o poder econômico de seus habitantes ou proprietários. O acesso ao seu interior, via de regra dava-se por porta quase sempre conservada aberta e dando para corredor que alcançava o “quintal, afim de permitir a saída dos animais de sela e das cargas ou liteiras.” Todas “as portas internas do andar térreo abrem para ele (corre-

---

(113) Luiz Agassiz, ia “Viagem ao Brasil”, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1938, págs. 536 – 537.

dor), inclusive a da escada que leva ao primeiro andar.” (114) Conta assim Gustavo Barroso sobre o sobrado de seus pais, descrevendo a escada que conduz as pessoas (domésticos e visitantes) à “sala de visitas iluminada, com seus grandes espelhos, suas mesas de pé de garra, seu velho piano Gaveau, as cadeiras de balanço de pau preto e a mobília de vinhático, dos pés de cachimbo; doze cadeiras quatro poltronas e um canapé.” (115) Prédio antigo, esse, situado na chamada rua Formosa (atual Barão do Rio Branco), com 3 portas (como se dizia antes) que correspondem às janelas superiores, de número igual, sendo uma a do centro, com direito a uma sacada e varanda conformadas às suas dimensões. Nele desfrutaria o autor de “Terra de Sol” a sua infância, em 1896. A idéia é de o terem construído pelos anos 60 do século passado.

Esse tipo de domicílio, isto é, a casa assobradada em Fortaleza só raro ultrapassava mais de um piso Seu risco de planta baixa é quase padronizado igual por exemplo ao do sobrado de Pacatuba (propriedade do autor, onde a cidade, a 2 de fevereiro de 1883, libertou os escravos), residência dos pais de Juvenal Galeno, e, posteriormente, dos Justas. A fachada, descontada a deficiência do acabamento, é idêntica à do sobradão da família de Gustavo Barroso Nele hospedou-se Luiz Agassiz em 1866. A escada que ascende ao andar superior fica imediatamente depois da porta de entrada, e defronta o corredor que dá trânsito aos quartos e dependências da parte inferior, permitindo comunicação com o quintal, saída para a rua dos fundos, por onde chegava o suprimento de frutas e café do “Sítio Boa Vista”, localizado na Serra da Aratanha, próxima. No andar de cima a escada praticamente alcança a sala de visita viabilizando também a ligação com a sala de jantar. São espaçosos e assoalhados os quartos cozinha, despensa e área de

---

(114) Gustavo Barroso, in “Coração de Menino”, Getúlio M. Costa Edit., Rio, MCMXXXIX, p. 51.

(115) O. c., p. 53.



serviço. Da cozinha, desce se ao andar térreo por outra escada de madeira, também situada internamente.

A casa assobradada do “Sítio Boa Vista (116), que também acolheu o casal Agassiz na mesma época, e descrita por Freire Alemão (Manuscritos p 258), como informa o historiador Manuel Albano Amora (117) A casa e construída sobre rochedos, com uma entrada confortável. Como primeiro compartimento, encontra-se uma ante-sala aberta de dois lados com para peitos que podem ser fechados, à noite ou em razão de chuva levantando se grandes abas que atingem o frechal”. Do lado oposto, imediato a cozinha, fica a sala de jantar uma espécie de grande varanda, que deve ser cerrada de modo idêntico ao daquele pavimento. Entre as partes descritas, ha duas salas de tecto forrado e janelas envidraçadas, uma delas tendo pendente do forro uma grande bola de vidro por isso chamada “quarto da bola”. Sobre elas existe um mirante Ao fundo do prédio, instalaram-se engenhos, cozinhas e outras dependências Em lugar mais baixo do terreno, vêem-se quartos para armazéns (118), residências de agregados, aviamentos. E, em cima desses vários, corre um tabuleiro com peitoris.”

De modo geral as casas desses idos alcançam-nos hoje com a disposição típica e tradicional de peças que compreendem: sala

---

(116) É ponto histórico na Serra da Aratanha. Foi lá que Gonçalves Dias avistou-se com Juvenal Galeno. Está de pá e conservada mas come perda de pelo menos 1/3 de suas dependências, a aos fundos, existentes em 1860. (É de Propriedade do autor).

(117) In “Pacatuba, Geografia sentimental”, Editora Henriqueta Galeno, Fortaleza, 1972, p. 57.

(118) Não existem mais. Na proximidade do assunto, vale repetir a opinião de O. João da Purificação Marques Perdigão, Bispo de Olinda, em 1839 (In Revista do Instituto Hist. e Geográfico e Etnográfico do Brasil”, 1892. p. 132) sobre o aspecto das moradias do sertão: “... fui pernoitar no sítio Dantas. Todas estes cazas são indecentes, e não oferecem a maior commodidade. A mesma comida foi sempre insupportavel, por não haverem panelas de cozinha e louça. Ora aparecia bule sem aza, ora manteiga a mais rançoza, e a carne seca á a que reinava de maneira que em poucas encontrei carne fresca”.

de visitas, quartos (geralmente dois), sala de jantar, despensa, cozinha, banheiro (este de modo excepcional integrado no corpo da residência, pois se situava sempre ao fundo do quintal). O acesso é pela porta que dá para a rua, vindo imediatamente o corredor (ligado à sala de visita) facejando com as portas dos quartos até a sala de jantar, onde expira. Daí até à última peça corre o alpendre com bica, elemento de ligação e de ventilação com o que se pode entender por área de serviço. E bananeiras e trepadeiras, que aproveitam inclusive as águas das chuvas, e as servidas da cozinha e banheiro, quando tocava este de ficar como dependência também do corpo da casa.

Não podemos deixar de aludir à preocupação dos habitantes da cidade pelos verdes, circunstância., que tornou opulentamente bem plantados os quintais do casario urbano da Fortaleza (principalmente no período provincial), característica que, pela densidade que apresenta, se tem tornado uma constante compensação diante do ato destruidor da arquitetura contemporânea, gulosa de espaços presumivelmente disponíveis, de que julga poder dispor.

Os anúncios de vendas de imóveis chegam a começo do século atual, sublinhando os quintais cultivados, como neste anúncio pelo “Unitário”, do dia 13 de janeiro de 1912: “Vende-se uma (casa), com ótimas condições, reformada ultimamente, com quatro portas e um portão de frente, catavento e água encanada, latrina inglesa e um bom banheiro, **quintal com quase duzentos metros de comprimento, todo plantado.**” (grifamos)

Situação que exprime a afeição do fortalezense pelo chamado “fundo de quintal”, mais importante do que o jardim por todo o século, que esse, em muitas situações, nada mais significa do que um “quintal” melhor cuidado, admitida as plantas de flores no espaço à frente e ao lado da residência dos mais abonados.

Desse modo retratou o dr. Manuel Dantas, escrevendo no “Correio do Ceará”, edição do dia 2 de fevereiro de 1923: “...as casas de construção moderna se alteiam em sobrados de dois e três

andares; os armazéns de negócios elevam as fachadas maciças com os seus letreiros pomposos. O reclamo comercial invade as ruas; as carroças e caminhões, automóveis, vão substituindo as tropas de burros, que ainda saio veículos de transporte através da cidade; os bairros surgem como por encanto, com as “vilas” plantadas de mangueiras e laranjais, jardins bem cuidados a emoldurarem construções modernas, algumas parecendo verdadeiros palácios...”

Pelo anúncio do “Correio do Ceará”, do dia 5 de janeiro de 1914, tem-se a idéia do que se pode entender por uma residência herdada aos dias da Fortaleza provincial: “Casa – Aluga-se uma casa na Boulevard Visconde do Rio Branco, 64-B, com 3 portas de frente, toda avarandada e com um portão de ferro ao lado, com sala de visita, gabinete, alcova e dois quartos assoalhados, seguindo-se uma espaçosa sala de jantar, varanda, despensa, boa cozinha, um tanque para depósito d’água da chuva, cacimba e **um quintal de meio quarteirão...**” (grifamos)

**APRECIÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAIS  
DOS CÓDIGOS DE 1870 E 1879**

Urcegino César Mello Padilha, como vimos antes, chefe da Tesouraria das Rendas Provinciais de Fortaleza, a 10 de março de 1868 alertava pelos jornais os munícipes quanto às providências de pagamento da décima urbana, pelo que se fica sabendo estarem cadastradas, na capital, sujeitas a tributo, moradias situadas em 29 ruas e 9 praças.

A Rua Amélia tinha o número maior de contribuintes: 119. A da Palma, posicionava-se em segundo lugar no pagamento de tributos, com 84. A da Boa Vista, tinha 51; a do Mercado, 43. Eram 29 os da Praça Municipal; e 19 os da Praça da Assembléia. Na Praça do Quartel, até onde parecia atingir o desenvolvimento físico da cidade, estava alistado apenas um contribuinte; e a rua de igual denominação alinhava só uma casa obrigada a pagamento.

A 5 de abril desse ano, a população assiste á contratação, pelo presidente da Província, da organização de companhia para a “constituição de uma via férrea pelo sistema “trans-road” com direção ao rico município de Baturité, sendo o ponto terminal da primeira secção a povoação de Pacatuba, com um ramal para a vila de Maranguape.” (119) Respondem pelo empreendimento os engenheiros John James Foster e José Pompeu de Albuquerque Cavalcante.

A sociedade freqüenta os teatros, principalmente o Thaliense, que se aluga a diversos artistas que visitam a cidade. Emitia Neves, destaque artístico daqueles anos, a 14 de junho de 1868, exibe-se com sucesso n”A Dama das Camélias”, de Alexandre Dumas. Impõe-se aos mundanos elegantes a moda francesa. Casas, como a “Loja Americana”, vendem “chapéus franceses muito finos, da última moda de Paris”, a 10\$000 rs cada um, e de igual procedência têm os mais abonados “calças para Sra.” a 4\$000 rs, e redes, seguramente parisienses, muito afamadas, a 18\$000 rs.

Pelo apreciável sortimento posto à venda, como última novidade recebida do exterior”, de conta própria,” vindo pela “Flor

---

(119) In “Cearense”, 5 de abril de 1868.

de S. Simão”, barca chegada de Liverpool, via de Lisboa, como está dito “na Constituição” (5 de outubro de 1865), vê-se a que nível de compradores ia atender. Eram bebidas, quais a superior genebra holandesa, cervejas “Bass” e “Tenente”; vinho tinto PRR; e suprimento variado para cozinha e mesa: azeite doce, alho, arroz indiano, canela, cravo, pimenta da Índia, doce em calda (de várias qualidades); e mais louça inglesa, cadeiras (naturalmente estrangeiras) de diferentes feitios, ferros suecos, cera branca em velas, também velas “stearinas”, flor de alfazema, papel para tipografia, chapas para fogaio, etc., etc. O ferragista Manuel Nunes de Meio anunciava pelo mesmo jornal (edição do dia 7) ferro sueco e aço de Milão.

Admitida a existência de população com bom poder aquisitivo. Mas tudo a preços nada convenientes à bolsa dos mais pobres. Deste modo denunciavam os jornais: “Hoje, a maior preocupação da pobreza é lamentar a carestia dos viveres. O mercado público, dessa cidade, parece uma espelunca de sequazes, onde de emboscada procuram assaltar a propriedade de incauto viandante. Despeitados com a Câmara, em conseqüência de posturas, aliás muito justas, pretendem sustentar caprichos em pura perda da população.”

“Na história da província não se encontra notícia de que em tempo algum se vendesse uma libra de carne com osso por 320, 400 e 500 rs. Ainda há poucos dias causou geral admiração ver-se os quatro quartos de um carneiro dar ‘cincoenta e tantos mil rs; o peixe, além de ser completamente podre, é por um preço fabuloso. De sorte que se não fosse tanta abundância de bacalhau e carne do sul, o povo decididamente já tinha morrido de fome.” (120)

Podia-se ler mais aos jornais: “Para melhor se avaliar das traficâncias que esses especuladores dos viveres pretendem despeser a população, basta citar este exemplo: comprando-se um

---

(120) Edição, do dia 18 de março de 1868, “O Typograph”.

boi por 40\$000 rs; pesa ele infalivelmente oito arrobas (120 quilos); vendida esta carne a 120 rs a libra, perfaz as oito arrobas os 40\$000 rs, despendidos com o boi, não incluindo aqui o fato e o couro, que dão quando menos 12\$000 rs”; “O custo de um ovo, que há quatro anos era 10 rs, cresceu de tal sorte, que chegou até dous vinténs; mas agora, a exemplo dos monopolistas da carne e peixe, quem não tem 80 rs não compra um ovo” (121)

“No campo da produção agrícola, marcada pela tranqüilidade e pelo otimismo da população, deve ser assinalado o longo período de mais de trinta anos, entre 1845 e 1677, em que a província não conheceu propriamente secos. Este fato, por si só, bastaria para justificar toda uma série de empreendimentos nascidos da possibilidade de capitalização e, por conseqüência, do surgimento de novos estratos, com novas aspirações. É a opinião do arquiteto José Liberal de Castro (122), a nosso ver adequada à realidade desses anos, ainda que desconfrontante com a de Renato Braga, que parece patrocinada por dados decorrentes da seca de 1845, quando, em sua análise, o “proletariado tomou vulto” e cresceu inesperadamente o “meretrício, localizado no Outeiro, Rua Nova (Rua Governador Sampaio), S. Bernardo (Rua Pedro Pereira), então extremas da capital”, opinando ainda que “a moral do tempo desde que se resguardassem as aparências, mostrava-se bem liberal às fraquezas do sexo.” (123)

Mas o próprio autor, que acabamos de transcrever, dá estes indicativos de movimentação comercial: “daqui (de Fortaleza) partiam estradas de carros de bois para Aracati, Baturité e Imperatriz (Itapipoca), que se ramificavam em outras vias percorridas pelas

---

(121) “O Typograph”, números 5 e 8, de 1868.

(122) In “Cartografia urbana fortalezense na Colônia a no Império, e outros comentários”, – ‘Fortaleza, administração Lúcio Alcântara, 1979-1982’, Fortaleza, 1982, p. 53.

(123) In “História da Comissão Científica da Exploração”, Imprensa Universitária do Ceará, Fortaleza, 1962, p. 43.

boiadas e tropas de cavalos cargueiros” (...) “No porto fundeavam anualmente 150 navios, somando 15.000 toneladas. A importação e exportação andavam pela altura de 2.000 contos.” (124)

E na verdade a cidade já pisa seus calçamentos de pedra tosca. Tem água encanada para os chafarizes (1867), depois de longo processo para a instalação de tão ambicionado serviço, inaugurado pelo presidente João de Sousa Meio e Alvim, como conta Geraldo Nobre (125): “Haviam sido construídos quatro chafarizes, nas praças designadas pelo anterior Presidente, Dr. Lafayette Rodrigues Pereira, a saber: do Garrote, Municipalidade, da Carolina e da Misericórdia, a primeira e a terceira já com as denominações alteradas para Voluntários e Assembléia, respectivamente.”

Para o pessimismo do professor Renato Braga “os abastados desconheciam a pompa e o luxo.” Tinham “conseguido fortuna à custa de uma poupança semítica. O meio não comportava pródigos nem desdenhadores.” (126)

No entanto o dinheiro parecia fazer ricos... descuidados, como o comerciante Estevam José de Almeida, que perderia considerável soma numa viagem que fez: “O abaixo-assinado perdeu ontem na estrada da Pacatuba até Monguba (atual área Metropolitana de Fortaleza) trezentos mil réis em cédulas (importância igual ao valor de compra de oito bois para abate), que lhe caíram do bolso, envolvidas em jornal.” (127)

---

(124) *Ibidem, idem*. No livro de Thomaz Pompeu de Souza Brasil, “Dic. Topográfico e Estatístico”, de 1861, p. 39, está dita a mesma informação, com outra intenção: “Sua alfândega (única da província) despachou por importação e exportação 2.080 contos em 1857, a por seus portos entraram e saíram 151 navios, sendo 13 de longo curso e 138 da grande cabotagem, lotando mais de 15 mil toneladas”... (...) “Exporta para cima de 250 mil arrobas de café, açúcar e algodão”.

(125) In “Água para o progresso de Fortaleza”, Fort., 1981, p. 34.

(128) Renato Braga, O. c., p. 43.

(127) “A constituição”, edição do dia 23 de novembro de 1885.



Em nove anos, de 1853 a 1861, mata-se pouco. A média de homicídios por ano fica na marca de 24.5. Compreendido ser a população constituída de 500.000 habitantes, cabe 1 assassinato para cada 17.856 pessoas. É como está dito pelas páginas dos jornais. (128)

A década de 1868-1877, cujo ano de 1870 assiste o término da guerra do Paraguai com a vitória do Império, contempla-se com considerável número de evasões de escravos, notadamente no sertão. Em Fortaleza, dos sítios da sua periferia, escapam também escravos insatisfeitos com os seus senhores, como ocorre com Joel e Antônio, de propriedade do Tenente-Coronel Ignácio Pinto, dono de sítio nas Damas, mas residindo na Rua Amélia, n.º 185, em frente à Igreja de São Bernardo.

O Ceará, que fora “assolado pela febre amarela em 1851 e pelo cólera-morbus em 1862, perdendo desta vez 11.000 habitantes, nem de longe podia prever as vicissitudes que o atingiriam com o cortejo pestífero – se é lícito mencionar dessa forma – da crise clílica que, adiante, se estende de 1877 a 1879. Refere João Brígido que em 1877 “morreram na Capital 2.965 indivíduos.” Saíram pelo porto de Fortaleza, emigrando: 6.106 pessoas. “E vieram ao seu porto (com viveres quase todos) 202 navios.” (129)

Não é de admirar que desde a coleção de leis de 1870, de que nos iremos ocupar, até a sua edição melhorada, a de 1879, adaptada aos novos tempos que fluíam, vá alcançando mais atenções o binômio saúde-higiene, com o exercício à larga da vacinação, assumindo a Câmara interesse pertinente pelas condições de salubridade local, objetivamente. Havia desafiante caminho a ser percorrido até ser vencida a maneira como era tratado o doente sob rigoroso isolamento, no quarto, sem poder receber o ar

---

(128) “Cearense”, *idem*, do dia 19 de fevereiro da 1871.

(129) J. Brígido, “ceará, Homens e Fato?”, Rio, 1919, p. 501.

puro, de fora, mas apenas o contaminado do ambiente no qual permanecia. (130)

A Capital conhece então sua melhor legislação, escoimada de expressões passadas, de nítida influência provinciana; e principia a observar aproveitável disciplinamento de novas ocorrências. A Resolução de n.º 1.365, de 20 de novembro de 1870, aprovada pelo Des. João Antônio de Araújo Freitas Henrique, então conduzindo os destinos da Província, consagra à Capital atualizado código de posturas, desenvolvido com propriedade ao longo de 87 artigos.

Os procedimentos técnicos, de valor arquitetônico, decorrem naturalmente do que está originariamente determinado no Código de 1865, reflexo dos critérios vigorantes em todo o País, entende-se, – mensurações nem sempre adequadas ou convenientes às peculiaridades do nosso clima.

Para tudo há medidas padronizadas. Portas, platibandas, cornijas, só admitidas conforme os valores convencionados em Lei, de igual modo sucedendo com o dimensionamento de vergas, sejam de quais tipos forem, calçadas e demais pisos. De pedras ou de tijolos vermelhos, a exemplo, passam a ser exigidas as calçadas e alicerces, trabalho doravante praticado sob fiscalização mais atenta.

Pelos artigos 19 e 20 e parágrafos, determinam-se de forma mais correta os padrões do material de construção civil, corrigidos os exageros, como se dá com os arcos de telha, exigidos antes de 0,50, o maior, e 0,21 (centímetros) o menor (salvo erro tipográfico

---

(130) Os claustrófobos deviam sofrer muito, submetidos a preceitos de higiene da época, que exigiam permanente confinamento dos doentes em seus quartos de tratamento. Os enfermos eram situados em compartimentos cujas portas e janelas não deviam ser abertas, como a enfermidade (e nesse exemplo, o cólera) vulnerava os rins e o trato intestinal. provocando micção e evacuação de odor, caraterístico, fétido, é fácil deduzir o nível de saturação do ambiente por maus cheiros indesejáveis, o que servia, é natural, para deprimir ainda mais o paciente, alimentado nesse transe com caldos de galinha e arroz (canja). In “A medicina dos coléricos”, Eduardo Campos, “Diário do Nordeste”, 25 de agosto de 1965.

da lei anterior), ficando estabelecido para 0,30 e 0,20 respectivamente, conservando o comprimento tradicional – de 0,60 cm – e 0,01 cm de grossura, como referido antes. O tijolo de alvenaria, anteriormente autorizado com 0,26, aumenta em mais 1 cm, mas é reduzida a sua largura (de 15 para 13 cm), perdendo na “grossura” meio centímetro para ficar estabilizada em 0,05. O tijolo de calçada (vermelho) passa de 22 cm para 27, com 13cm de largura, e mais 1 (um) centímetro de espessura,

A altura das casas erguidas nos limites da cidade, da “soleira até a linha de base da cornija” deveria alcançar 4m84; toleradas a cornija e platibanda com 0,44 e 0,55 cm de altura, e “de 0,22 a 0,28 de saliência, e esta entre a quarta e quinta parte da altura da frente.’. Em outras palavras: a altura total da frente devia ficar com aproximadamente 6m05cm, e o da cornija pelos 4 e 5 metros, a partir da soleira.

As frentes das casas, como vamos encontrar pelo começo deste século (131), em sua quase totalidade saio incrivelmente assemelhadas, subordinadas a idêntico padrão de fachadas estabelecido pelas exigências dessas posturas, não admitidos os “claros e cunhais” com largura inferior à das portas e janelas. O que significa: se o vaio da porta fosse de 1m32cm (medida oficial a época), o pano de parede haveria de conservar idêntica proporção, igualmente prescrita para as junções de paredes que fizessem canto umas com as outras.

Em verdade essas mensurações de engenharia civil saio normais por esses idos, e já praticadas em Recife, por exemplo, desde 1830, onde as casas estavam obrigadas a ter (como devia ocorrer em Fortaleza) “20 palmos de altura (4m40) desde a soleira até a superfície do frechal, da superfície do 19 sobrado até a 2,20 palmos de altura, da superfície do 29 soalho até o 39, 18 palmos”, *etc.*, *etc.*, e as portas e janelas 12 1/2 palmos (meio palmo mais

---

(131) In “Álbum de Visitas do Estado do Ceará”, Brasil, 1908.

baixo do que as de Fortaleza), já em curso a eliminação de “beiras e soleiras” em favor da cornija. (132)

o; habitantes da cidade (133) estão obrigados ainda como a começo do século, vencido o período chuvoso, em junho, a restaurar e repintar a fachada de suas residências. Não escapam, da determinação do artigo 15, mesmo os moradores de casas não enquadradas nos padrões arquitetônicos em vigor.

A salubridade, meta que parece ambicionada pelas administrações, vai ganhando prescrições pertinentes. O Art. 33, da Secção 3 (“Da fiscalização das carnes”, Tit. II, Cap. 1) acrescenta medida inovadora: “Os condutores de carne verde, para consumo, deverão vestir camisa encarnada”... (134), e exigidos a estes panos de “brim pardo ou estopa” para proteção dos quartos de carne transportados. Lavados, os panos, diariamente...

---

(132) In Gilberto Freyre, “Oh de casal” – Editora Arte Nova Recife, 1979 p. 98.

(133) Pelo roteiro do novenário. para solenizar em 1871 atesta de São José patriarca e orago do Bispado de Fortaleza. cf. notícia d’ “O Cearense” do dia 2 de março daquele ano, tem-se idéia das classes sociais que compunham a sociedade cidadina, perceptível na listagem de categorias a graduação progressiva por importância, desse gente, excetuados os da primeira noite da novena (padres, seminaristas, músicos e fogueteiros, figuras obrigatórias). Deste modo, segunda noite. carpinas, marceneiros, pedreiros, pintores, ourives e fazendeiros; terceira: alfaiates, chapeleiros barbeiros sapaleiros e charuleiros quarta taverneiros, lojistas de louça e ferragens; quinta: – caixeiros e empregados públicos; sexta: – logistas, msgistrados, advogados e solicitadores; sétima: – negociantes em grosso capitalistas cambistas e diretores de colégio; oitava: – médicos. farmacêuticos, Inspectores das tesourarias da Alfândega e Liceu; nona: – Exmo. Sr. Presidente da Província e Dr. Gonçalo Baptista e chefe de Polícia. (In Eduardo Campos “As Irmandades Religiosas do Ceará Provincial”, Fortaleza. 1980, p. 61)

(134) “Nos africanos, encontra-se a mística do vermelho associado às principais cerimônias da vida, ao que perece com o mesmo caráter profilático que entre os ameríndios”. In Gilberto Freyre. “Casa Grande & Senzala”, p. 109. O vermelho funcionava Gomo simpatia, devendo ser dessa cor os telhados das casas em Portugal. (Ibidem, idem) Pó de tijolo vermelho e barro vermelho são componentes de mezinhas. Os antigos puniam os que assustavam os gados com pano vermelho...

Obstado o ato de “pintar doces ou massas com óxidos ou chumbo, mercúrio” e outras substâncias, assim como a utilização de “panelas e outras vasilhas de cobre”, exceção concedida a vasilhames devidamente “estanhados ou esmaltados”.

No setor de “Vendas de diversos gêneros” prevista a comercialização do leite, de frutas, legumes, doces, ovos, fumo e Capim, em lugares designados todos os anos pela Câmara, através de editais, repetidas aí as instruções sobre os cadeados exigidos para as vasilhas (boiões) dos leiteiros na venda do produto, como normas para negociação de farinha, rapadura, só toleradas no “quadro do mercado” e efetuada. pelas próprias pessoas que as trouxessem à venda.

Persistem as punições para aqueles que, a arrepio da Lei, infringem os artigos ordenadores do funcionamento de depósitos, estabelecimentos que guardam, para comércio, couros salgados, cal, sebo etc. Curtumes e salgadeiras, fundições, ferrarias e toda e qualquer casa especializada em obras metálicas, como na legislação de 1865, devem ter os seus canos de chaminés no alto dos edifícios em que se abrigam “para dar livre saída ao fumo das fornalhas’.” (Art. 46, § 7)

As posturas municipais de 1870 revitalizam-se quanto ao que dispoe o Capítulo IV, aí contemplado o uso e aproveitamento de “açudes, riachos, ou aguadas e distribuição d’água potável para consumo.” Desse modo, pelo Art. 49 advertem-se os proprietários de terras no Alagadiço Grande, Urubu e Jacarecanga, de não utilizarem sangradouros de açudes e tapagens sem a profundidade recomendada, e largura – de um metro – como o exigirem o inverno e as condições da represa.

Rendeiros e moradores dessa área da periferia urbana estão obrigados a “ter as levadas dos correntes sempre limpos à enxada”. A Cia. do Bemfica, responsável pelo abastecimento d’água potável (Art. 51, §§ 1 e 2) é compelida a empregar em seu serviço canecas de capacidade de 20 litros, aferidas, e manter os emprega-

dos durante o abastecimento “vestidos com roupas limpas e decentemente”, previsto o uso de pelo menos camisa e calça. (Art. 63)

Mas ocorre uma ou outra postura para a qual não encontra o observador, de imediato, explicação lógica, como a do parágrafo 16 do art. 21, interditando aos da cidade o cultivo de coqueiros.

Ainda no Capítulo IV, visto linhas atrás, tem-se a organização do despejo de matérias fecais, aceita a eliminação dos dejetos na praia do porto das jangadas, para baixo, antes do local de desembarque de viajantes.

O § 7 do Art. 47 proíbe a lavagem de roupa de “pessoas cometidas de moléstias contagiosas em outro lugar que não seja a foz do ribeiro denominado Jacarecanga.”

O Título V (“Proteção à agricultura, comércio e indústria”) dispõe recomendações sobre caminhos, a repetir na prática as proibições acolhidas pelo Código de 1865, como as do situamento de roçados à margem das estradas, queimadas de roçados próximas a caminhos, tapagem e obstrução de passagens, etc.

Capítulo subsequente proíbe a existência de “currais de vacas e bois dentro da planta da cidade.” Não saio admitidos cabras, ovelhas, carneiros e porcos soltos. E capítulo especial, de um só artigo, o 61, reedita postura que vem de anos atrás: “Os proprietários de casas, frentes e terrenos nesta cidade e povoações saio obrigados a extinguir formigueiros que existirem ou aparecerem na área de sua propriedade, sob pena de 10\$000 réis de multa.”

O Título VI (“Medidas preventivas”), em Capítulo de nº II, legisla sobre “bulhas, vozerias, obscenidades e ofensas à moral”, com a novidade: punição para a pessoa que se banhar à luz do dia “no corrente da rua do Poço, na lagoa do Garrote, Pajeú e outros lugares expostos às vistas dos viandantes, ou de quem estiver em casa.”

Exigido de quem sair à rua apresentar-se vestido decentemente, trazendo “pelo menos camisa e Calça, sendo aquela metida por dentro desta...” (§ 7)

No Capítulo IV, que normaliza o “trânsito de carros, carroças e animais e escavações”, pela primeira vez é limitado o peso transportado. Carroça puxada por um “único burro, cavalo ou boi”, não tracionará mais de “600 quilogramas”. Também o seu condutor, o carroceiro, não pode viajar sobre ela, ainda que esteja descarregada. Tropa de animais, conduzida pelas ruas, cujo número era de cinco para cada freiteiro, pelos problemas que certamente criava, reduzia-se a três.

O Capítulo VII, sobre o “uso de armas”, praticamente consolidada, sem inovar, posturas esparsas que, por curiosas, merecem ser transcritas’:

Art. 73. Saio armas ofensivas, cujo uso poderaio permitir as autoridades policiais:

Parágrafo Único: Pistola, clavinote, espingarda, espada, florete, facão ou faca de ponta e cacete.

Art. 74. As autoridades policiais só poderão permitir o uso das referidas armas aos seguintes atos:

§ 1. Quando a pessoa que pretender a licença for insuspeita, e tiver algum inimigo rancoroso de reconhecida imoralidade.

§ 2. Quando o pretendente tiver de transitar por lugares desertos ou infestados de ladroes ou malfeitores.

§ 3. Quando o pretendente tiver de conduzir fazendas ‘ou gêneros para comércio, dinheiro, jóias ou qualquer valor.

Art. 75. É lícito, sem licença ou permissão das autoridades referidas:

§ 1. Aos médicos o uso de pistola à noite, fora da cidade ou povoação, no desempenho de sua profissão, podendo trazer a qualquer hora do dia ou da noite seus instrumentos de cirurgia.

§ 2. Aos magarefes o uso de faca de ponta, no matadouro público, devendo recebê-la do respectivo zelador e entregá-la ao mesmo, logo que findar o serviço.

§ 3. Aos caçadores o uso de espingardas, distante das povoações e durante o trajeto de suas casas para aqueles lugares.

§ 4. Aos artistas, mestres-de-obras ou oficiais mecânicos, o uso dos instrumentos próprios de suas profissões, no ato do serviço, ou no trajeto de sua casa para as obras.

§ 5. A qualquer indivíduo a condução de armas, que comprar para pessoa igualmente autorizada, da casa do vendedor para a sua; mas desaparelhadas ou arrançadas de modo a que não possam funcionar com prontidão.

§ 6. A qualquer pessoa o uso de faca sem ponta, canivete pequeno, bengala de junco ou de qualquer madeira leve. Fica entendido que nos mercados públicos somente é permitido o uso de faca sem ponta.

§ 7. Aos militares, em uniforme ou serviço, o uso de suas armas.

§ 8. Aos oficiais de justiça em diligência, o uso de espingardas e espadas.

§ 9. A quaisquer indivíduos empregados pela autoridade pública na execução de ordens o uso das armas que lhe forem fornecidas pelas mesmas autoridades.”

Há duas inovações no Título VII (“Das licenças, impostos e emolumentos”). No Capítulo inicial, “das licenças”, deparamos referência a “serrarias e prensas de algodão a vapor”, o que dá para compreender que somente por esses dias é que máquinas de melhor rendimento técnico começam a ser aproveitadas na incipiente indústria. Também a preocupação, seguro indicativo de que a cidade cresce ampliando as suas necessidades, que alude a situação de “hotéis ou casas onde se façam comida”, é assunto trazido à consideração dos munícipes pela primeira vez.

O último título do Código, o VIII – das disposições gerais – está inserido o Art. 84 determinando como se fazer a comutação de multas em prisão – não podendo esta exceder de 10 dias, enquanto o artigo seguinte avisa que se o “multado for filho família, preposto ou escravo, será responsável pela multa o pai, preponente ou senhor.”



Em cinco anos de vigência do código de 1865(135) para o de 1870, o quadro de funcionários da Câmara Municipal experimentou alterações fundamentais, que exprimem o aperfeiçoamento das atenções camaristas aos problemas urbanos. Ao invés de um só engenheiro, serve também à Câmara de 1870 um arquiteto que não é encarregado apenas de dar informações e “pareceres que lhe forem pedidos”, mas autorizado a preparar orçamentos e plantas de obras, abrir ruas, tornar possíveis os alinhamentos e nivelamentos, dirigir as obras da municipalidade e participar das reuniões dos vereadores.

Vão adiante, valorizantes, as atividades do arquiteto. É ele quem responde pelo levantamento de planta e organização do “plano de desagamento da cidade e povoações” e fiscalização da “iluminação dos estabelecimentos e edifícios municipais pela responsabilidade de verificar se “chafarizes, reservatórios, tanques, carroças, canos e válvulas, empregados pela companhia de água do Bemfica” conservam-se em estado de asseio, obedecidas as posturas a respeito, e se há regularidade no serviço, comunicando à Câmara as reclamações que “lhe parecerem justas”; (...) “propor... medidas de melhoramento relativas ao que pertencer às suas atribuições”, dar pareceres por escrito, etc.

As atividades do médico a serviço da Câmara (1860-69) estão longe de atender às necessidades da municipalidade. É mais um funcionário em exercício de polícia, empregando os seus conhecimentos em missões irrelevantes, como a de “examinar o leite na praça” (...) “e instruir fiscais sobre o modo de conhecer a falsificação”; examinar o estado das aguadas “tanto no inverno como na seca”, cuidado que contempla principalmente a periferia urbana; verificar o estado em que se encontram os gêneros comerciáveis, e “ir – observem os leitores a preciosidade dessa disposição – ou

---

(135) Cf. Lei n.º 1.013, de 6 de outubro de 1861, publicada pelo presidente Manos Antônio Duarte de Azevedo, constituída de 22 artigos.

**mandar outro** (grifamos) em seu lugar, todos os dias, às cinco horas da tarde, ao matadouro, afim de examinar o gado morto para o consumo, se está capaz de ser vendido nos açougues.”

Decepcionante o trabalho que lhe exige o poder constituído, diante das perspectivas de grandes problemas de saúde pública não só da Capital mas de todo o Estado, a experimentar em 1862 as terríveis conseqüências do cólera. O século não transcorria a escapo de acidentes epidemiológicos graves. Já os experimentara a cidade em 1814, e em 1818, quando funcionaram os lazaretos. Está na lembrança de todos a morte de centenas de recrutas que, sem o menor cuidado médico, são embarcados em nosso porto demandando a Corte, ceifados pela epidemia por não terem sido vacinados pelas autoridades.

Não faltam surtos epidêmicos em 1845e 1851.

Em 1859, verifica-se nova ameaça. Está na cidade a Comissão Científica Exploradora, “que mandou alguns de seus membros médicos ao Acarape para auxiliar no extermínio da epidemia”, em face do perigo de se alastrar. “Por esse tempo já era determinação do governo criar nos locais flagelados pela doença Juntas Sanitárias compostas de pessoas inteligentes e com alguma prática de socorro público.” (136)

De causar espécie que, em 1861, o papel do médico na Câmara Municipal fosse então o de examinar atos de falsificação no leite servido à população, e comparecer, quando podia, ao Matadouro Público, para acompanhar o abate do gado.

O Regulamento dos Empregados da Câmara, também do dia 20 de novembro de 1870 (137), representa avanço para melhor nos cuidados médicos em favor da cidade.

Ao médico, a partir daquela data, de conformidade com a Secção 9 desse regulamento, incumbia (Art. 13):

---

(136) Cf. Vinícius Barros Leal, “História da Medicina no Ceará”, Fortaleza, 1978, p. 52.

(137) Publicada simultaneamente com o código de 1870.

“§ 1. Vacinar as pessoas pobres, que se lhe apresentarem para esse fim;

§ 2. Solicitar da Câmara o fornecimento de lâminas com pus vacínico, e quaisquer medidas, que possam interessar a saúde pública.

§ 3. Dar mensalmente à Câmara uma exposição escrita do estudo sanitário do município, expressando as causas das alterações e anotando-as.

§ 4. Mediar os doentes pobres, em cujo número se incluem os presos da cadeia da capital.

§ 5. Satisfazer os convites, que lhe forem feitos pelo fiscal nos casos declarados no art. 10 (138), dando parecer por escrito, quando encontre infração assim na parte do mesmo fiscal, como de qualquer outro empregado ou particulares.

§ 6. Comparecer às sessões, sempre que a isso for convidado.”

Convém lembrar que a postura do Código de 1870 (Art. 47, § 7), determinando a lavagem de “roupa de pessoas acometidas de moléstias contagiosas” apenas na foz do ribeiro Jacarecanga, referida atrás, é reflexo de preocupação que ficou estabelecida em 1867 (Resolução 1.246, de 30 de agosto), quando, pelo seu Art. 9, explicitava textualmente a proibição de as pessoas lavarem roupa dos acometidos de bexigas ou de “qualquer outra moléstia epidêmica e contagiosa...”

O desvelo ao desenvolvimento urbano, em obediência aos padrões instrumentalizados pelo sentido de higiene e saúde, ficou indiscutivelmente melhor diligenciado a partir do Código de 1879, quando o legislador se deteve com indisfarçável atenção, e mais a vagar, à explicação de medidas e deveres que passam a caber aos munícipes quanto a serviços de limpeza da cidade, que

---

(138) da competência dos fiscais: “Convidar o médico da Câmara. sempre que for necessário, a examinar o estado das rezes mortas para consumo e dos gêneros alimentícios, no caso de lhe parecerem imprestáveis. corrompidos ou prejudiciais à saúde, isto no caso de suscitarem-se dúvidas se contestação a semelhante respeito”.

inaugura a atividade por setores, ficando as ruas inseridas em secções e quatro distritos.

Nenhuma área de uso comunitário – praças, praias, coxias e córregos – escapa às novas providências.

O serviço de limpeza cuida mais atentamente da “remoção de toda e qualquer matéria orgânica e inorgânica” suscetíveis de se corromperem e de viciarem o ambiente pela exalação de miasmas ou de incomodarem as pessoas que transitam e de impedirem o trânsito”, etc., etc.

As ruas são varridas “duas vezes na semana; as praças diariamente, e o lixo removido imediatamente.”

Surge e passa a vigorar daí por diante a figura do Empresário da limpeza, a quem compete também, por contrato, “além da remoção do lixo das ruas não calçadas “o” arrancamento de três em três meses de toda a vegetação que” nascer nelas, excetuada a faixa de dois metros de cada um dos lados da via pública, entendida assim a área destinada a passeio (calçada), cujo asseio é de responsabilidade dos proprietários.

Está dito ainda no Título 2, dispondo da salubridade, que o “serviço de limpeza e varredura se fará de modo a não perturbar o socego e cômodo dos habitantes, proibindo o empresário (grifamos) as vozerias e disputas entre seus trabalhadores, para o que prestará toda a atenção e vigilância, punindo os mesmos trabalhadores.”

Avisos quanto às ocorrências observadas no desempenho desses serviços, inclusive sobre a existência de qualquer imundície, deveriam ser comunicados à casa ou escritório do empresário.

A Câmara Municipal de 1879 organiza-se. Há livro em branco, de páginas numeradas, com rubrica de abertura e encerramento, à disposição da população para acolher reclamações, devendo os que dele se valerem o fazerem datando e assinando. Mas o empresário, à sua vez, terá direito a “requerer pelos meios competentes contra as pessoas que, em seu prejuízo, infringam as postu-

ras municipais”, assim como impor “penas e danos contra” os que, “de propósito ou por negligencia sujarem as ruas e praças.

O empresário podia “empregar no serviço de limpeza carros ou outro veículo de remoção apropriada” a esse fim.

Para a época, a multa imposta por transgressão, até o limite de 30\$000 rs, cobrada ao responsável da limpeza urbana, é bastante alta. O assunto, se passível de recurso, subia à consideração do relator da Comissão de Salubridade (grifamos) peticionado pelo empresário, no decorrer de três dias contados da data em que o intimara a Câmara.

No Capítulo 2.º, Secção 1 – “Da vacinação – inseriam-se os quatro artigos que disciplinavam a matéria a partir do número 41, desta forma expressado:

“Todas as pessoas, pais, tutores, curadores, amos e senhores, saio obrigados a levar à Câmara Municipal, para aí serem vacinadas as crianças até três meses de nascidas, e os adultos logo que os tenham em seu poder, salvo para uns e outros o caso de moléstia que a isso se oponha: o contraventor pagará multa de 10\$000 réis.”

O Art. 43 esclarecia: “Toda a pessoa que tiver crianças ou adultos para se vacinar, se premunirá de uma guia do inspetor de quarteirão, na qual declare que F... morador na rua tal, n.º tal, leva para ser vacinado F... e F... livre ou escravo, de idade...”

Medidas de prevenção têm curso com mais responsabilidade e inteligência. Os dispositivos, que visam o aperfeiçoamento dos serviços, se atualizam. Assim o “transporte de carne do gado abatido no matadouro só poderá ser efetuado em carroças apropriadas” (Art. 56), cobertas na parte superior e fechadas com grades – explica o artigo seguinte – dos quatro lados e com acomodações que permitissem a colocação de ganchos de ferro para sustentação da carne de boi, talhada.

Os condutores deviam apresentar-se vestidos de camisa encarnada, o que não era novidade, e advertidos de conduzirem os

veículos (carroças) “numa marcha lenta, que de modo algum” prejudicasse a qualidade da carne transportada.

Os moradores, ainda por esse código, tinham de se ocupar com os sangradouros de açudes e tapagens; com as levadas situadas abaixo da lagoa de Mecejana, que se exigia estivessem sempre abertas e desobstruídas. O Art 80 determinava a nomeação de comissão (mais uma) para examinar o estado das fontes, tanques ou depósitos e dos chafarizes de propriedade da companhia executora do abastecimento d’água.

As determinações sobre a utilização de pesos e medidas vão inseridos no Capítulo 39, consignado só fosse permitido o uso “de pesos e medidas do Sistema Métrico Decimal”, cabendo às tavernas disporem de pelo menos duas séries de medidas para líquidos, representadas por uma de cinco litros, uma de um e um quarto, outra de meia, ditas de dois decalitros; de um, e outra de meia, para venda de cereais. Os taverneiros possuiriam também outras medidas, inclusive uma de 20 litros. Os armazéns teriam de modo obrigatório 1 peso de 20 quilogramas, dois de dez, um de cinco, e outros. (139)

Capítulo especial, o de número 8, estava por inteiro consagrado à utilização do Passeio Público pelos munícipes:

“Art, 112. A entrada de pessoas no Passeio Público terá lugar das 5 horas da manhã às 6 e meia da tarde.

---

(139) Lojistas de fazendas usavam a vara e o côvado; os vendedores de líquidos, garrafa, meia garrafa e terço de **folha**. isto é, de flandres. vendedores de peixe, sabão, etc., obrigavam-se a ter oito libras de ferro, de peso, e Os que intermediavam até o de meia libra. A farinha era negociada por terço de madeira. Na Bahia, p. e., antes da “vigência do Sistema Métrico Decimal” (...) “arroz, farinha de mandioca, feijão e sai eram vendidos por alqueire: usava-se a arroba como peso para a farinha do Reino, para a carne verde, o Bacalhau, o Toucinho, o Açúcar, o Café. Por sua vez os líquidos eram vendidos por canadas: azeite de oliva, azeite de peixe, azeite de mamona, vinagre, aguardente, etc.” Cf. Kátia M. de Queirós Mattoso, In “Bahia: A Cidade do Salvador e seu mercado do Século XIX”, página. 264-285.

Art. 113. É proibido:

§ 1. A entrada de quem não estiver vestido; dos embriagados, e dos que se acharem ilegalmente armados.

§ 2. Tirar flores, arrancar plantas, ramos de árvores, e tudo quanto puder concorrer para destruir ou definhar as plantações, ou deteriorar as obras feitas no passeio.

§ 3. O despejo de urina ou de qualquer imundície dentro ou fora, junto ao gradil do passeio.

§ 4. Sair ou entrar escalando o gradil ou muro do passeio.

§ 5. A entrada de animais, exceto a de caies que, acompanharem a seus donos, estando estes munidos da competente licença.”

Aos infratores de qualquer um desses parágrafos exigia-se o pagamento de cinco mil réis.

No Título 7, Capítulo 29 – Dos Impostos –, aprende-se a que níveis era feita a tributação à época: “rez recolhida ao curral do matadouro, sem ter dado entrada na feira de Arronches”, pagava trezentos e vinte réis; o seu acesso custava ao dono duzentos réis.

Carro de luxo pagava doze mil réis; cavalo de aluguel, ou burro, dois mil réis. Quem freqüentasse o mercado público, ou praças da cidade, para promover vendas em tabuleiro, cesta, caixa, cuia, bandeja, paneiro e flandre (boião) de leite, desembolsava quarenta réis.

Curioso: cavalo, burro ou boi, que “estacionasse nas praças da Assembléia e do Ferreira”, carregados ou não, contribuía com o imposto de vinte réis.

Registro de alvará, de comunicação de “mudança de estabelecimento tipográfico”, de carta de naturalização, de termo de arrematação, de contrato etc., custava aos interessados de 10 rs a um mil réis.

A receita obtida com a taxação de emolumentos dividiam-na o Secretário da Câmara e o empregado que fizesse o respectivo trabalho.

Repetia-se legislação anterior: se o multado fosse filho-família, preposto ou escravo, tornava-se responsável pela multa o pai, o preponente ou o senhor.

Pela fixação de receitas de despesas da Câmara municipal da Capital, abrangendo também os tributos gerais da Província, pode avaliar-se o desenvolvimento desta pelos anos que se situam nas proximidades e nos anos iniciais do último quartel do século passado. A Resolução de n.º 1.306, de 8 de novembro de 1869, determina 2:350\$000 de provimento às luzes das prisões civis, inclusive 550\$000 para o assentamento do aparelho necessário a iluminar a gás a cadeia da Capital”, reservados 400\$000 para “tratamento de árvores”, e 80\$000 para as “luzes do barracão do peixe”. Resolução de nº 1.363, de 12 de novembro de 1870, fixa o “imposto sobre máquinas de descarregar algodão e outros misteres, sendo 4\$000 pelas movidas a mãos; 8\$000 pelas movidas a animais, e 12\$000 pelas movidas a vapor.” E no Artigo 2, parágrafo 20, está a informação sobre o pagamento de pedágio das pontes e rios, a começar pela do Cocó, incluídas aí as de Acarape, timbó, Baú, Maranguape e Ceará. É este o imposto então devido aos usuários: “40 réis por cada animal que por essas pontes transitar com carga ou cavaleiros; 20 réis por carro ou carroça, e 10 réis por cabra, ovelha ou porco.”

Essas providências de tributação da província seriam ampliadas por lei aprovada na 59.ª sessão da Assembléia Provincial, a 10 de setembro de 1875:

“Fica creado o imposto de pedágio em todas as pontes da província.” (140) A Resolução de n.º 1.439, de 30 de setembro de 1871, é mais alentada na fixação de receita e despesa para o exercício de 1872. Assim, quanto às últimas, o Art. 11, em seus diversos parágrafos, institua:

“Com reparos de calçamentos: 4:000\$000”; idem, “dos prédios municipais”, 800\$000; com desapropriações, demolições de

---

(140) A respeito, ver Eduardo Campos. “Caminho, Pesquisa e Pedágio”; artigo publicado no “Diário do Nordeste”, de Fortaleza, a 20 de outubro de 1985. Aí também a informação sobre ponte que o Pres. da Prov. autorizou o sr. Antônio Tomé da Silva a construir em Sobral, CE.



prédios e aberturas de ruas, 5:000\$000; com o trato de árvores das praças, 700\$000; com o aformoseamento da municipalidade, 1:500\$000; com reparos da praça municipal, 6:000\$000; com a rampa na Praça da Amélia, na descida do morro para a praia, no lugar mais próximo, 2:000\$000.”

Registra Antônio Bezerra de Menezes (141): “Em 27 de janeiro de 1870 foi contratado com o major José Joaquim Carneiro o enquadramento da rua das Flores, entre a rua Senador Pompeu e o novo cemitério, pela quantia de 16:931\$512 réis, o qual foi concluído no prazo de seis meses.” São alterados os nomes de ruas e praças: a rua dos Mercadores, passa a denominar-se Conde d’Eu; o boulevard do Livramento, Duque de Caxias; a praça do Patrocínio, praça Marquês de Herval; Praça do Encanamento para Praça Visconde de Pelotas. Em 1872, são 21.372 os habitantes; em 1877, 26.943. Em 1880 a cidade assiste à inauguração da Estação Central, obra do engenheiro Henrique Foglare, e sente os benefícios dos serviços da estrada de ferro. Mas, não obstante o funcionamento da primeira ferrovia, acontecimento que assinala o advento da era da máquina no Estado, abrindo caminho ao progresso das comunicações e á mudança de hábitos, o século praticamente vai transcorrer, até o seu término, divorciado da ambição pelo domínio atualizado da força mecânica, operada em benefício de todos.

São tímidos e lentos nessa fase os sinais da evolução técnica. A influência da iniciativa tradicional é tão importante que o próprio catavento, aplicado na agricultura interiorana, logo é desmecanizado, Isto é, sofre a mutação em alguns de seus componentes de ferro (torre de sustentação e varilha de comando do êmbolo da bomba), substituídos por estípites de carnaúba, numa evidente valorização às disponibilidades locais; submissão do progresso à técnica rudimentar, não por espírito regionalista, mas pela resistência instintiva, nacional, à convivência com a mecânica, por

---

(141) In “Descrição da cidade de Fortaleza”, – RIC, 1.º e 2.º semestres de 1895.

desinteresse de aperfeiçoar e apressar a elevação d'água não só pelo recurso de equipamento eólico mas por moto-bombas.

Sobram razões a Florestan Fernandes quando escreve: “O homem teve pouco tempo para ajustar-se às situações novas, passando do carro de boi e da lamparina para o automóvel e a eletricidade – sem falar na energia atômica – em um abrir e fechar de olhos. A análise sociológica de fatos dessa espécie demonstra que técnicas, instituições e valores sociais foram importados e explorados praticamente em escala coletiva, antes de adquirir o homem noções definidas sobre o significado e a utilidade delas.” (142)

A imagem que nos fica, no Ceará, dessa inusitada inadaptação, é de freqüentes atitudes do homem sertanejo aplicando a sua própria força motora nas múltiplas situações de trabalho em que se empenha, das quais o exemplo mais surpreendente é o de ele próprio desempenhar-se como animal de tiro, puxando carroções com víveres, à falta de bois, como ocorreria na seca de 1877. (143)

A cidade modifica-se, alheia a essas peculiaridades sociológicas. Em 1882 já conta com 45 ruas, 4 boulevards, 16 praças, 3.855 casas, 25 edifícios públicos e 10 templos católicos. (144)

O querosene é combustível iluminante mais utilizado, desembarcando em Fortaleza, só de um vapor – como do “Cyrie”, 1.550 caixas... E Henrique Foglare, diligente e inovador, a 5 de agosto de 1882, faz com sucesso a primeira exibição pública da

---

(142) In “Mudanças Sociais no Brasil”, S. P., 1960. p. 67.

(143) “CAARROS PUXADOS A BRAÇOS: Chegou ultimamente enviado pelo Esmo. Sr. Estellita, ex-presidente da província, trazendo de 20 leguas de distância 15 sacas de gêneros alimentícios, e puxado por 12 homens. A Comissão de Socorros fez voltar a mesma carroça para o Acaracu, e mandou também num de nossos carros pesados de eixo móvel para trazerem mais gêneros. A carga de um e outro é a mesma, mas ao passo que a carroça leve e de eixo fixo é conduzida por 12 homens, o carro grosseiro ocupa 20 homens e os maltrata mais”. (In “Sobralense”. edição do dia 16 de dezembro de 1877.

(144) In “Cidade da Fortaleza”, DEIP, 1945.

potencialidade da energia elétrica para iluminação. (145) A Câmara da Capital é autorizada pela Assembléia Legislativa, em lei sancionada a 16.08.1891, a contratar com Pamplona Irmão & Cia. a prestação de serviços de iluminação “a estabelecimentos e aposentos particulares.” A mesma organização, desde 1891, já explorava a Empresa Telefônica, com 60 aparelhos instalados. (146).

Mas são graves os aspectos de higiene urbana. Ainda há os que depositam os dejetos focais “durante um ou dois dias” em “depósitos de ferro ou de madeira”, “fazendo à noite a sua remoção para o mar.” E mais sério: “os que habitam as margens dos córregos Jacarecanga e Pajeú, servem-se destes para esgoto.” Quem refere ‘desse modo, citando, o dr. Lassance Cunha é Thomaz Pompeu, a aludir a condutores daqueles depósitos (barris), “recrutados na escória da ínfima classe de jornaleiros, pela natureza repugnante do serviço”, e que se transformam em “outros tantos agentes de infecção da cidade.” (147)

Sobre as causas da morte de 1.462 pessoas, que se sepultaram no Cemitério São João Batista, em 1894, está dito no mesmo trabalho, à página 63: “...a mortalidade proveniente das afecções dos órgãos respiratórios, representa cerca de 1/5 do total, sendo de notar que entre moléstias não especificadas (176), e nas que o foram, deve-se contar não pequeno número de tuberculosos. Esta proporção, 17,8 por 100, é verdadeiramente assombrosa...”

Há muito mais a acrescentar, mas foge às pretensões desse trabalho: são outros anos; é quase começo de novo século. Na verdade haveríamos de continuar urbanos numa constante de interação de hábitos e tendências que, de modo algum, nos favorecem às ambições pelas transformações técnicas. A vocação agrária não se

---

(145) In Geraldo Nobre, “Ceará: Energia e Progresso”, p. 88.

(146) Idem, p. 100.

(147) In “Os efeitos benéficos das medidas higiênicas e especialmente do esgotos”, Revistada Academia Cearense de Letras, Tomo II. Tip. Studart., Fortaleza, 1897, p. 33 e seguintes.

irrita com a falta de energia elétrica; não desadora a ausência de trem; sabe dispor de sua alimária de estimação, ou da disposição e vigor próprios para ir e vir, a pé, cobrindo consideráveis distâncias. Se a primeira máquina a vapor fica por conta da pretérita iniciativa do Ten.-Cel. Joaquim Franklin de Lima que pelo ano de 1864 instalou uma em Monguba (Pacatuba), a primeira a chegar ao Ceará (148), a rigor, a nossa evolução no setor da apropriação das técnicas de trabalho moderno haveria de arrastar-se até o primeiro quartel do nosso século. A força humana, aplicada manualmente, é enorme. No Araripe, (149) de 45 aviamentos de farinha, em 1923, quarenta saio tangidos pelo braço do homem. Em Cascavel, não muito distante da Capital, das 380 fábricas de farinha; 234 são movimentadas do mesmo modo. (150) Em todo o interior do estado, existe apenas “um motor a querosene, na povoação de Jacu”, em Pentecoste. (151) Em Iguatu, importante município do Ceará, nesse ano, prevalece o saudosismo pelas relações comerciais do passado, não obstante a vigência do Sistema Métrico ao longo de praticamente três quartos de século. Desse modo: “para secos e molhados – alqueire (320 litros); quarta (80 litros); cuia (10 litros) e uma terça (1/4 de garrafa); para comprimento – côvado (66 centímetros); vara (1 metro e 10 centímetros) e, finalmente, para superfície – braça (10 palmos, ou seja 2 metros e 10 centímetros); e tarefa (25 braças em quadro ou 3.025 metros quadrados.” (152)

Ao final dos anos de 1800 prepara-se a Câmara Municipal para reatualizar suas posturas diante do desafio das transformações que se anunciam. Em 1892, no quarto ano republicano, a Lei de n.º 33 (10.11) dispõe sobre os rumos da ação camarista, os ve-

---

(148) João Nogueira, o. c., p. 67.

(149) In “Congresso de Prefeitos Municipais do Estado do Ceará”. Fortaleza, 1924, p. 70.

(150) Ibid., p. 120.

(151) Ibid., 233.

(152) Ibid., 145.

readores eleitos “pelo corpo eleitoral do município por sufrágio direto e maioria relativa de votos, em escrutínio de lista.” (Art. 17) E “não podem servir conjuntamente na mesma câmara os ascendentes e descendentes, sogro e sogra, irmão e cunhados, durante o cunhadio, e os sócios solidários da mesma firma comercial ou civil.” (Art. 23) O intendente assume as responsabilidades administrativas do Executivo municipal (Art. 35), eleito “anualmente pelos vereadores, em escrutínio secreto.” (Art. 36)

Há fábricas de cerveja e refinação de açúcar; não faltam os seringueiros (vendedores de adereços de pano, fitas, e galões, etc.) e armadores (decoradores de casas e igrejas); lanchas, do Porto, movidas a vapor, assim como a arrecadação cobra impostos de atividades puramente rurais: 200 réis sobre milheiro de velas de carnaúba; idem, de cera de abelha; 100 réis “sobre cento de couro miúdo”; 10, “sobre cada couro salgado”; idem, sobre o dito espiçado; 20 réis sobre meio de sola, etc., etc. E o toque simplório, provinciano: “5\$000 sobre caies soltos, na Capital, obrigados os donos a tirarem licença.” (Res. de n.º 2.134, de 22 de novembro de 1887, fixando as despesas para o exercício de 1887).

São fatos e circunstâncias que nos levam novamente, para terminar a repetir pensamento de Florestan Fernandes (153): “A nossa mente, a nossa cultura e a nossa sociedade”, já àquele tempo, como agora, estavam “em graus variáveis, fiéis a modelos pré-urbanos, pré-industriais e pré-mecânicos de organização da vida.”

---

(153) Florestan Fernandes. o. c., p. 68.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ABREU, Cruz – “Presidentes do Ceará”, in RIC, Tomo XLII, Ano XLII, Fortaleza, 1923.
- ADERALDO, Mozart Soriano – “História Abreviada de Fortaleza”, Imprensa Universitária de Fortaleza. Fortaleza, 1974.
- ALENCAR, José Martiniano de – “Relatório à Terceira Sessão Ordinária da Assembléia Legislativa”, Tip. Patriótica, Ce., 1947.
- ÁLBUM DE VISTAS DO ESTADO DO CEARÁ (1908), Imprimeries Réunies, de Nancy, 190&
- AMORA, Manoel Albano – “Geografia Sentimental”, Editora Henriqueta Galeno. Fortaleza, 1972.
- AGASSIZ, Luiz – “Viagens ao Brasil” (1865/1866), Cia. Editora Nacional, Rio, 1938.
- ARQUIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE. Imprensa Oficial. Recife, 1963.
- BARREIRA, Dolor – “Associações Literárias e Científicas no Brasil, particularmente no Ceará” – Oiteiros, in RIC, Tomo LVII. 1934.
- BARROS, José Júlio de Albuquerque – “Relatório e Catálogo da Exposição Agrícola e Industrial do Ceará de 1866”. Rio, 1866.
- BARROSO, Gustavo – “Coração de Menino”, Getúlio M. Costa Edit, Rio, MCMXXXIX.
- BRAGA, Renato – “História da Comissão Científica de Exploração”, Imprensa Universitária. Fortaleza, 1962.
- BRASIL, Thomaz Pompeu de Sousa – “Dic. Topográfico e Estatístico de 1861”.
- BRASIL, Filho, Thomaz Pompeu de Sousa – “Os efeitos benéficos das medidas higiênicas e especialmente dos esgotos”, in RACL Fortaleza. 1897.
- BRÍGIDO, João – “Ceará: homens e factos”, Tipografia Bernard Frères. Rio 1919.
- CAMPOS, Eduardo – “Procedimentos de Legislação Provincial do Ecúmeno Rural e Urbano do Ceará”. Secretaria de Cultura e Desporto. Fortaleza, 1981.
- \_\_\_\_\_. “As Irmandades Religiosas do Ceará Provincial”. Secretaria de Cultura e Desporto do Ceará. Fortaleza, 1980.
- \_\_\_\_\_. “Revelações da Condição de Vida dos Cativos do Ceará”. Secretaria de Cultura. Fortaleza, 1984.

CASTRO, José Liberal de – “Cartografia urbana fortalezense na Colônia e no Império”; e outros comentários, in “Fortaleza, Administração Lúcio Alcântara, 1979-1982”. Fortaleza, 1982.

CONGRESSO DE PREFEITOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ – oficinas Gráficas da Casa Americana. Fortaleza, 1924.

CLÁUDIO, Afonso – “Estudos de Direito Romano”. Tip. Jornal do Comércio. Rio, 1916.

FERNANDES, Florestan – “Mudanças Sociais no Brasil”. Difusora Européia do Livro. São Paulo, 1960.

FLEIUSS, Max – “História Administrativa do Brasil”. Editora Melhoramentos, 2.a edição. São Paulo. 1925.

FREYRE, Gilberto – “Reurbanização” que é?”. Editora Massagana. Recife, 1982.

\_\_\_\_\_. “Casa Grande & Senzala”. Editora Universidade de Brasília. Distrito Federal, 1963.

\_\_\_\_\_. “Sobrados e Mucambos”, José Olímpio Editora, Rio, 7ª edição, 1985.

\_\_\_\_\_. “Oh de casa”. Editora Arte Nova. Recife, 1979.

FROTA, D. José Tupinambá da – “História de Sobral”. Secretaria de Cultura e Desporto. Fortaleza, 2ª edição, 1980.

FUERO JUZGO. Editora Ibarre. Madrid, 1815.

GIRÃO, Raimundo – “História do Ceará”. Editora Batista Fontenele, 1953.

\_\_\_\_\_. “História Econômica do Ceará”. Instituto do Ceará. Fortaleza, 1947.

\_\_\_\_\_. “Geografia Estética de Fortaleza”. Imprensa Universitária do Ceará. Fortaleza, 1959.

\_\_\_\_\_. “Cidade da Fortaleza” Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda. Fortaleza, 1945.

GUEDES, João Alfredo Libânio – RIBEIRO, Joaquim – “A União Ibérica – Administração do Brasil Holandês”. Editora Universidade de Brasília – FUNCEP. Distrito federal, 1983.

HERCULANO, Alexandre – “História de Portugal”, 9.a edição. Lisboa, s.d.

LEAL, Vinícius Barros – “Hist. da Medicina no Ceará”, Secretaria de Cultura e Desporto. Fortaleza, 1978.

LELLO UNIVERSAL (DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO LUSO-BRASILEIRO) organizado por José e Edgar Lello, Lello & Irmãos. Porto, s.d.

MENEZES, Antônio Bezerra de – “Descrição da Cidade de Fortaleza”, in RIC, 19 e 29 semestres de 1895. Fortaleza.

NARDI-GRECO, Carlos – “Sociologia Jurídica”, Editorial Atalaya. Buenos Aires, 1947.

NIEUHOF, Joan – “Memorável Viagem Marítima e Terrestre ao Brasil”. Editora Itataia Limitada, Editora da Universidade de Saio Paulo. Belo Horizonte, 1981.

NOBRE, Geraldo – “As oficinas de carnes do Ceará: uma solução local para uma pecuária em crise”.

\_\_\_\_\_. “Ceará: Energia e Progresso”. Secretaria de Cultura e desporto. Fortaleza, 1981.

\_\_\_\_\_. “Água para o progresso de Fortaleza”. Secretaria de Cultura e Desporto. Fortaleza, 1981.

\_\_\_\_\_. Tipografia Cearense, impressa por Joaquim José de Liveira. Fortaleza, 1848.

\_\_\_\_\_. Tipografia Cearense, idem. Fortaleza, 1850.

\_\_\_\_\_. Tipografia Fidelíssima, impressa por José Ferreira Lima, Ceará (Fortaleza), 1850.

\_\_\_\_\_. Idem, 1851.

\_\_\_\_\_. Idem, 1852.

COMPILAÇÃO DAS LEIS PROVINCIAIS DO CEARÁ, compreendendo os anos de 1835 a 1861, pelo Dr. José Liberato Barroso, Tomo III. 1856-1861, Tipografia Universal Laemmert. Rio, 1863.

COLEÇÃO DE LEIS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ. Tipografia Cearense. Fortaleza, 1863.

\_\_\_\_\_. idem, impressa na Tipografia Comercial, de Francisco Luiz de Vasconcel os. Fortaleza, 1863.

\_\_\_\_\_. idem, impressa na Tipografia Brasileira, de Paiva & Cia Fortaleza, 1865.

\_\_\_\_\_. idem, ano de 1866. Tipografia de O. Colás. Fortaleza, 1867.

COLEÇÃO DOS ATOS LEGISLATIVOS DO CEARÁ, promulgados pela respectiva Assembléia, no ano de 1873 – Tipografia Constitucional. Fortaleza, 1874.

COLEÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E REGULAMENTOS DA PROVÍNCIA DO CEARÁ, promulgados pela Assembléia Legislativa no ano de 1874, Tipografia Constitucional. Fortaleza, 1875.

COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, Parte Primeira, Tipografia Nacional. Rio, 1878.



## JORNAIS

CEARENSE – 1 de fevereiro de 1868;  
10 de março de 1868;  
5 de abril de 1868;  
19 de fevereiro de 1871;  
2 de março de 1871.

CONSTITUIÇÃO – 5 de outubro de 1865;  
23 de novembro de 1865;  
7 de outubro de 1867;

CORREIO DO CEARÁ- 5 de janeiro de 1914;  
2 de fevereiro de 1923;

DIÁRIO DO CONSELHO GERAL  
DA PROVÍNCIA DO CEARÁ – 17 de novembro de 1830;

DIÁRIO DO NORDESTE – 20 de outubro de 1985.

JORNAL DO CEARÁ – 19 de fevereiro de 1868; 23 de fevereiro de 1868;

PEDRO II – 1.º de fevereiro de 1868;

SOBRALENSE TYPOGRAPH – 16 de dezembro de 1877;  
– 18 de março de 1866;  
Números 5 e 6 de 1866.